

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXXIII

FLORIANÓPOLIS, 16 DE FEVEREIRO DE 2024

NÚMERO 8.506

## MESA

Mauro De Nadal  
**PRESIDENTE**

Maurício Eskudlark  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Paulinha  
**1ª SECRETÁRIA**

Padre Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Marcos da Rosa  
**3º SECRETÁRIO**

Delegado Egídio  
**4º SECRETÁRIO**

**LIDERANÇA DO GOVERNO**  
Líder: Carlos Humberto

## BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PTB

Líder: Napoleão Bernardes  
Liderança dos Partidos  
**UB PSD**

Jair Miotto Napoleão Bernardes  
**PTB**  
Delegado Egídio

## BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Volnei Weber  
Liderança dos Partidos  
**MDB PSDB**

Fernando Krelling Marcos Vieira

## BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁCIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PDT

Líder: Fabiano da Luz  
Liderança dos Partidos  
**PT PDT**

Fabiano da Luz

## BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Sérgio Motta

Liderança dos Partidos  
**PODEMOS NOVO  
REPUBLICANOS**

## PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: Pepê Collaço

## PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE PSOL

Líder: Marquito

## PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Camilo Martins - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Napoleão Bernardes  
Sérgio Guimarães  
Ana Campagnolo  
Marcius Machado  
Tiago Zilli

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Carlos Humberto  
Sérgio Guimarães  
Jair Miotto  
Pepê Collaço  
Sérgio Motta

### COMISSÃO DE TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Lunelli - Presidente  
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Fabiano da Luz  
Massocco  
Oscar Gutz  
Altair Silva

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Ana Campagnolo - Presidente  
Camilo Martins - Vice-Presidente  
Neodi Saretta  
Julio Garcia  
Emerson Stein  
José Milton Scheffer

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente  
Volnei Weber - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Sérgio Guimarães  
Lunelli

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Luciane Carminatti  
Julio Garcia  
Oscar Gutz  
Nilso Berlanda

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Carlos Humberto - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Mário Motta  
Ana Campagnolo  
Fabiano da Luz  
Fernando Krelling

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Lucas Neves - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Mário Motta  
Jair Miotto  
Ivan Naatz  
Jessé Lopes  
Lunelli

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente  
Massocco - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Neodi Saretta  
Napoleão Bernardes  
Oscar Gutz  
Volnei Weber

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Jair Miotto - Presidente  
Matheus Cadorin - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Nilso Berlanda  
Carlos Humberto  
Marcos Vieira  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Marquito - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Julio Garcia  
Carlos Humberto  
Ivan Naatz  
Lunelli

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Oscar Gutz - Presidente  
Sérgio Motta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Fabiano da Luz  
Jessé Lopes  
Dr. Vicente Caropreso  
Marquito

### COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sérgio Motta - Presidente  
Estêner Soratto  
Neodi Saretta  
Nilso Berlanda  
Emerson Stein  
Altair Silva  
Mário Motta

### COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente  
Altair Silva - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Fabiano da Luz  
Oscar Gutz  
Emerson Stein

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Luciane Carminatti  
Tiago Zilli  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Ana Campagnolo  
Ivan Naatz  
Fernando Krelling  
Marquito

### COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUÍVEL E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente  
Tiago Zilli - Vice-Presidente  
Sérgio Motta  
Luciane Carminatti  
Marcius Machado  
Oscar Gutz  
Marquito

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Sérgio Guimarães  
Massocco

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Pepê Collaço - Presidente  
Nilso Berlanda - Vice-Presidente  
Sérgio Motta  
Neodi Saretta  
Jair Miotto  
Ana Campagnolo  
Emerson Stein

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Lucas Neves - Presidente  
Jair Miotto - Vice-Presidente  
Luciane Carminatti  
Marcius Machado  
Fernando Krelling  
Marquito

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente  
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente  
Matheus Cadorin  
Neodi Saretta  
Nilso Berlanda  
Ivan Naatz  
Marquito

### COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Fernando Krelling - Presidente  
Mário Motta - Vice-Presidente  
Camilo Martins  
Marcius Machado  
Carlos Humberto  
Fabiano da Luz  
Pepê Collaço

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Lucas Neves  
Massocco  
Marquito  
Jair Miotto  
Fabiano da Luz

<p><b>Diretoria Legislativa</b> <b>Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</b></p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Fabiano Henrique da Silva Souza Diretor</p> <p><b>Coordenadoria de Publicação</b> Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador</p> <p><b>Diário da Assembleia</b> <b>Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</b></p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;"><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b> <b>EXPEDIENTE</b></p> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b> <b>Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider</b> <b>Avenida Mauro Ramos, 300</b> <b>CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</b></p> <p style="text-align: center;"><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXII</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 74 PÁGINAS</b></p> <p>Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme Art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.</p>	<p style="text-align: center;"><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>CADERNO LEGISLATIVO ..... 2</b></p> <p>ATAS.....2</p> <p>SESSÃO PLENÁRIA.....2</p> <p>LEGISLAÇÃO .....3</p> <p>RESOLUÇÃO .....3</p> <p>MENSAGENS GOVERNAMENTAIS .....6</p> <p>MENSAGENS DE VETO .....6</p> <p>PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO..... 39</p> <p>OFÍCIO..... 39</p> <p>PROJETOS DE LEI..... 39</p> <p><b>CADERNO ADMINISTRATIVO.. 71</b></p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 71</p> <p>PORTARIAS ..... 71</p> <p>EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS .... 74</p> <p>EXTRATO..... 74</p>
---	--	--

## CADERNO LEGISLATIVO

### ATAS

#### SESSÃO PLENÁRIA

## ATA DA 001ª SESSÃO ORDINÁRIA

### 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA

### REALIZADA EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024

### PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO MAURO DE NADAL

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Altair Silva - Ana Campagnolo - Carlos Humberto – Daniel Cândido - Delegado Egidio - Dr. Vicente Caropreso – Emerson Stein - Fabiano da Luz - Fernando Krelling - Jair Miotto – Jessé Lopes - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Lucas Neves - Luciane Carminatti – Lunelli - Marcius Machado - Marcos da Rosa - Marcos Vieira – Mário Motta – Marquito – Massocco - Matheus Cadorin - Maurício Eskudlark - Maurício Peixer - Mauro de Nadal – Napoleão Bernardes - Neodi Saretta – Nilso Berlanda - Oscar Gutz - Padre Pedro Baldissera - Pepê Collaço - Rodrigo Minotto - Sérgio Guimarães - Sergio Motta – Soratto - Tiago Zilli – Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA – Deputado Mauro de Nadal

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos senhores deputados.

\*\*\*\*\*

#### Breves Comunicações

DEPUTADO EMERSON STEIN (Orador) – Inicia cumprimentando a todos os deputados e deputadas, desejando um ano profícuo a todos, bem como dá as boas-vindas ao Deputado Daniel Cândido, ex-prefeito de São João Batista que tomou posse.

Destaca demandas que foram atendidas à população da Região do Alto Vale, onde é coordenador-geral da bancada da região, enaltecendo o empenho do Governador Jorginho Mello em atendê-las, como na área da saúde a abertura do Hemosc na Região da Amfri, que teve um investimento na ordem de mais de R\$3 milhões; também faz menção ao projeto em parceria com o Banco Mundial e a ligação do túnel Navegantes - Itajaí, referente ao Programa de Mobilidade Urbana. Cita o recurso que o governador destinou para o novo acesso ao município de Porto Belo, o que considera de suma importância para a mobilidade urbana da Costa Esmeralda, principalmente na estação de verão. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Deputado Napoleão Bernardes – Pede a palavra, pela ordem.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Concede a palavra ao Deputado Napoleão Bernardes.

DEPUTADO NAPOLEÃO BERNARDES - Em nome da Bancada do PSD, parabeniza o Deputado Carlos Humberto, investido como Deputado Líder do Governo, desejando sucesso e colocando-se à disposição em relação a esta nova missão. Também em nome da Bancada, cumprimenta o Deputado Daniel, demonstrando carinho e respeito. Ainda, dá boas-vindas do Deputado Soratto, que retorna ao exercício do mandato parlamentar. Por fim, deseja pleno êxito ao Deputado Sargento Lima, que agora assume a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

DEPUTADO CARLOS HUMBERTO (Orador) – Refere-se à primeira sessão do ano, com a presença do Governador em sessão especial, que trará a sua Mensagem para o ano de 2024.

Informa que, na presente data, assume a liderança do Governo, substituindo o companheiro de partido, Deputado Massocco, que fez um grande trabalho, trazendo harmonia e sendo um parceiro do Governo, que teve na Assembleia Legislativa um braço amigo. Ressalta a participação da Alesc e dos 40 deputados na construção das políticas públicas. Reafirma a certeza de que, em 2024, sob a liderança do Deputado Mauro de Nadal, haverá a continuidade do espírito de união, incumbidos do propósito que é Santa Catarina.

Como novo líder, coloca-se à disposição do plenário e das mais diversas bancadas, por um bom diálogo e bom andamento dos trabalhos, para que continuem unidos em prol de uma Santa Catarina cada vez mais próspera e mais forte.

Também repercute o pronunciamento anterior, do Deputado Emerson Stein, que citou grandes conquistas da sua região, da qual faz parte. Neste sentido, comemora o início, no dia 25 de junho, de vôos semanais à América Central e à América do Norte. Pontua a importância do acesso de turistas de outros países ao Estado de Santa Catarina, bem como de investidores.

Deputado Emerson Stein (Aparteante) – Parabeniza pelas palavras e deseja ao novo líder muito sucesso.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) – Não havendo mais oradores inscritos, encerra a presente sessão, convocando sessão especial, na presente data, às 15h, para a leitura da Mensagem Governamental. *[Taquígrafa: Sara]*

Está encerrada a sessão.

*(Ata sem revisão dos oradores.)*

*[Revisão: Taquígrafa Rubia]*

## LEGISLAÇÃO

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 001, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

RESOLUÇÃO INTERNA DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 001, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

Aprova o Regulamento Interno da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa e revoga a Resolução Interna CLP nº 1, de 19 de setembro de 2023.

A COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, no uso de suas atribuições a que lhe confere o Art. 138, em conjunto com Art. 85, da Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, que aprova o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Interno da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, nos termos do texto anexo a esta Resolução.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Interna CLP nº 1, de 19 de setembro de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Deputado **Mário Motta**

Presidente

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR  
E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A organização e o funcionamento da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina obedecerão às formalidades e aos critérios estabelecidos neste Regulamento Interno, suplementarmente ao disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019.

Art. 2º As pautas das reuniões ordinárias serão publicadas no portal da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e encaminhadas aos membros por meio eletrônico até às 15 horas do dia anterior ao da realização da reunião ordinária da Comissão.

§ 1º Fica vedada qualquer alteração da pauta após o prazo previsto no *caput*, dependendo de deliberação dos membros da Comissão qualquer inclusão de matéria extrapauta a ser deliberada em reunião.

§ 2º A solicitação de inclusão de matéria em pauta pelos membros da Comissão será encaminhada com antecedência mínima de 2h (duas horas) do prazo previsto no *caput*.

CAPÍTULO II

DO ANDAMENTO DOS TRABALHOS

Art. 3º A apreciação das matérias pela Comissão, seja proposição ou sugestão legislativa, seguirá o rito comum previsto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e neste Regulamento Interno.

Art. 4º O pedido de vista, individual ou em conjunto, poderá ser formulado até o anúncio da fase da votação.

Parágrafo único. Na contagem do prazo previsto no Art. 140, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para apresentação do voto de vista, exclui-se a primeira reunião e inclui-se a seguinte.

Art. 5º Solicitações de diligência, apresentadas na forma do Art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, terão precedência deliberatória.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA

Art. 6º Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o Art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

I - registro dos atos constitutivos no competente cartório ou em órgão do Ministério do Trabalho;

II - documento legal que comprove a composição da diretoria e responsáveis pela entidade, judicial e extrajudicialmente, à época da sugestão; e

III – ata da reunião em que se deliberou a sugestão de iniciativa legislativa, os pareceres técnicos, as exposições e as apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.

§ 1º O Presidente e os membros da Comissão, em conjunto ou separadamente, poderão solicitar informações e documentos adicionais em qualquer momento da tramitação da sugestão, sempre que os considerarem necessários para a análise dos aspectos da identificação da entidade signatária, da legitimidade de seus representantes legais e do seu regular funcionamento.

§ 2º As sugestões e demais formas de participação de que trata o *caput* serão recebidas pela Comissão, inclusive por meio de correio eletrônico, mediante o fornecimento dos dados cadastrais da entidade proponente.

Art. 7º Não serão conhecidas sugestões de iniciativa legislativa oferecidas por:

I – órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

II – organismos internacionais; e

III – partidos políticos.

Art. 8º As sugestões de iniciativa legislativa que atenderem às formalidades deste Regulamento Interno serão classificadas internamente pela Comissão da seguinte maneira:

I - proposta de emenda à Constituição do Estado será denominada Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição do Estado;

II - projeto de lei complementar será denominado Sugestão de Projeto de Lei Complementar;

III - projeto de lei ordinária será denominado Sugestão de Projeto de Lei;

IV - projeto de decreto legislativo será denominado Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo;

V - projeto de resolução será denominado Sugestão de Projeto de Resolução;

VI - requerimento solicitando a realização de audiência pública, conferência, exposição, palestra e seminário será denominado Sugestão de Requerimento de Audiência Pública, Sugestão de Requerimento de Conferência, Sugestão de Requerimento de Exposição, Sugestão de Requerimento de Palestra e Sugestão de Requerimento de Seminário;

VII - requerimento solicitando depoimento de autoridade ou cidadão que possa contribuir para os trabalhos da Comissão será denominado Sugestão de Requerimento de Depoimento;

VIII - pedido de informação a Secretário de Estado será denominado Sugestão de Pedido de Informação;

IX - requerimento de convocação das autoridades mencionadas no Art. 41 da Constituição do Estado de Santa Catarina, será denominado Sugestão de Requerimento de Convocação;

X - requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito será denominado Sugestão de Requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

XI - indicação sugerindo aos Poderes do Estado a adoção de medidas de interesse público que não caibam em projetos de iniciativa da Assembleia Legislativa, será denominada Sugestão de Indicação; e

XII - emenda à proposição será denominada Sugestão de Emenda, indicando o tipo e o número da proposição que se pretende alterar.

§ 1º Concluída a apreciação pela admissibilidade de Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição, de Sugestão de Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo para realização de Plebiscito ou Referendo, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 2º As sugestões contidas nos incisos VI e VII deste artigo, por terem tramitação restrita ao âmbito da própria Comissão, serão arquivadas pela Comissão após a realização da respectiva audiência pública, depoimento ou convocação.

§ 3º Ao final da legislatura, as sugestões previstas no inciso XII deste artigo serão arquivadas junto com a proposição a que se referem. Se a proposição principal não for arquivada, a sugestão também não será, tendo em vista a vinculação da sugestão à proposição principal.

§ 4º Ao término da legislatura, as sugestões que não forem transformadas em proposições, apreciadas ou não pela Comissão, serão arquivadas, tendo em vista o princípio da unicidade da legislatura.

§ 5º Não se aplicam às sugestões o disposto no Art. 2º, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que trata exclusivamente de matéria de iniciativa popular.

§ 6º A sugestão poderá ser desarquivada mediante requerimento da entidade proponente, aprovado pela maioria dos membros da Comissão, retomando o processo de tramitação seguindo as mesmas regras de desarquivamento das demais proposições estabelecidas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 9º Caberá à Comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da sugestão, a fim de atender à boa técnica legislativa.

Parágrafo único. O relator designado, quando emitir relatório e voto favorável, converterá a sugestão de iniciativa legislativa em proposição da Comissão.

Art. 10 A Comissão informará às entidades proponentes da sugestão a data, o local e o horário em que sua proposta será apreciada.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá facultar a palavra, presencial ou virtualmente, ao representante legal da entidade, ou ao procurador especificamente designado para defesa de sua sugestão, na reunião ordinária correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 2º Eventual despesa necessária à presença do representante da entidade para realizar a defesa presencial da sugestão na reunião ordinária ocorrerá com ônus total para a entidade, eximindo-se a Comissão de qualquer custo. Os equipamentos e os requisitos técnicos para a participação virtual também serão de responsabilidade da entidade.

Art. 11 Nos termos do Art. 128 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, poderá o Presidente da Comissão designar membro para responder pelo acompanhamento da proposição legislativa de autoria da Comissão durante o regular trâmite do processo legislativo.

Art. 12 A proposição de autoria da Comissão tramitará com a identificação da entidade proponente da sugestão.  
Sala da Comissão,

Deputado **Mário Motta**

Presidente

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

### JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação de Vossas Excelências, membros da Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa, o presente Projeto de Resolução destinado a adequar as disposições regulamentares deste órgão fracionário às normas regimentais introduzidas pela Resolução nº 001, de 20 de setembro de 2023, que promoveu alterações substanciais no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019, ocasionando na mudança da estrutura organizacional das Comissões Permanentes.

Especificamente quanto à anterior “Comissão de Legislação Participativa”, foram promovidas as seguintes modificações:

1 - Alteração do Art. 27, XIV, do título previsto na Seção XIV e do *caput* e dispositivos do Art. 85, todos do Regimento Interno, para alterar nomenclatura da Comissão, deixando de ser denominada “Comissão de Legislação Participativa”, para se chamar “Comissão dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e de Legislação Participativa”;

2 - Inclusão do inciso I ao *caput* do Art. 85, para dispor sobre as competências específicas relacionadas à defesa do consumidor, sendo: (a) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; (b) orientação e educação sobre os direitos do consumidor; (c) práticas do Poder Público em apoio ao consumidor; (d) denúncias relativas à violação dos direitos do consumidor; (e) aplicação das normas vigentes que versam sobre os direitos do consumidor; e (f) resolutividade dos serviços gratuitos destinados à defesa do consumidor; e

3 - Inclusão do inciso II ao *caput* do Art. 85, para dispor sobre as competências específicas relacionadas à defesa do contribuinte, sendo: (a) capacidade contributiva; (b) direitos do contribuinte e as suas relações com o fisco, inclusive no âmbito do processo administrativo fiscal; (c) orientação e educação sobre os direitos do contribuinte; e (d) tratamento tributário isonômico;

Com as alterações acima, ampliou-se consideravelmente o campo temático e as áreas de atividade atinentes à presente Comissão, passando de uma Comissão propositiva para uma Comissão propositiva e examinadora de proposições legislativas, semelhantes às demais Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa.

Assim, as alterações ora propostas têm o condão de adequar a nomenclatura da Comissão e também de reforçar disposições gerais relativas às atividades inerentes à condição de Comissão Permanente, necessárias ao bom andamento dos trabalhos, nos termos do Art. 138 do Regimento Interno deste Poder.

Pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Resolução Interna.

Deputado **Mário Motta**

Presidente

**Republicado por Incorreção**

Processo SEI 24.0.000003391-6

## MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

### MENSAGENS DE VETO

ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR  
MENSAGEM N° 314

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do Art. 2º, o Art. 3º, o inciso I do *caput* do Art. 6º e o Art. 7º do

autógrafo do Projeto de Lei nº 081/2023, que “Institui a política de apoio aos Municípios para atendimento da população afetada por eventos adversos no Estado de Santa Catarina, denominada Resposta Imediata”, por serem contrários ao interesse público, bem como o Art. 4º e o inciso III do *caput* do Art. 6º do referido autógrafo, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, e o Art. 8º, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 362/2023, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil (SDC), e no Parecer nº 562/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

**§ 1º do Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, incisos I e III do caput do Art. 6º, Art. 7º e Art. 8º**

“Art. 2º.....

§ 1º O Estado poderá prestar apoio prévio à homologação estadual da situação de emergência ou do estado de calamidade pública ao ente afetado, para iniciar as ações de resposta, mediante solicitação motivada com registros de elementos que a autoridade superior da Defesa Civil julgue fazer suficiente prova para conclusão do respectivo processo de homologação.

Art. 3º A Resposta Imediata consiste na disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas após a apresentação da solicitação motivada de que trata o § 1º do Art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Para consecução do objeto de que trata o *caput*:

I – a modalidade de acesso ao recurso financeiro de que versa o *caput* será definida priorizando o instrumento que demonstre maior eficiência em relação à celeridade e segurança, possibilitada:

a) utilização da modalidade prevista nos termos da Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023; e

b) a concessão do Cartão de Pagamento de Proteção e Defesa Civil de Santa Catarina, denominado ‘Resposta Imediata’, no parâmetro instituído por meio do Decreto federal nº 7.505, de 27 de junho 2011, para pagamento das despesas relacionadas a ações de resposta.

II – o montante financeiro disponibilizado ao Município será definido conforme os parâmetros técnicos estabelecidos pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil.

Art. 4º Os Municípios catarinenses ficam reconhecidos como organismos de resposta a desastres, integrantes do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil (SIEPDEC), para efeitos de aplicação do Art. 2, § 2º da Lei nº 16.418, de 24 de junho de 2014 (FUNPDEC).

Art. 6º.....

I – a análise da capacidade financeira da fonte pagadora;

III – que a função de Coordenador Municipal da Defesa Civil seja exercida por servidor efetivo ou comissionado com capacitação técnica, exigido no mínimo a certificação em curso básico ofertado pelo órgão superior estadual de proteção e defesa civil, na modalidade de ensino à distância.

Art. 7º O Art. 5º da Lei nº 16.418, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º As ações de socorro, assistência emergencial e resposta, serão iniciadas nas seguintes hipóteses:

I – por determinação da autoridade superior de Defesa Civil do Estado de Santa Catarina, ou do Chefe do Poder Executivo, nos casos em que constate o interesse público e tenha registro dos elementos que julgue suficientes para a posterior homologação; ou

II – após a homologação pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município.’ (NR)

Art. 8º A Lei nº 18.676, de 2023, passa a vigorar acrescida do Art. 15-A, com a seguinte redação:

‘Art. 15-A. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a dispensar requisitos estabelecidos nesta Lei, frente à necessidade de atuação emergencial do Poder Executivo em ações relacionadas à Política de Resposta Imediata, desde que seja previamente publicada norma específica sobre as hipóteses de dispensa, bem como mantidas as normas relativas à prestação de contas.’ (NR)”

### Razões do veto

O § 1º do Art. 2º, o Art. 3º, o Art. 4º, os incisos I e III do *caput* do Art. 6º e o Art. 7º do PL nº 081/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresentam contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SDC:

No âmbito da Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil, foi consultada a Diretoria de Gestão e Desastre, cuja manifestação se deu através da “análise ao texto do Projeto de Lei nº 081/2023” (fls. 04-06). Em Destaque a seguinte explicação:

[...]

Art. 2º Sem sugestões

§ 1º O estado e a SDCSC já realizam essa medida de ofício e o faz mediante as informações que são inseridas no sistema S2ID, Base para todas as homologações no âmbito estadual e federal. O Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID integra diversos produtos da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC, com o objetivo de qualificar e dar transparência à gestão de riscos e desastres no Brasil, por meio da informatização de processos e disponibilização de informações sistematizadas dessa gestão. No S2ID é possível: Registrar desastres ocorridos no município/estado; Consultar e acompanhar os processos de reconhecimento federal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de resposta; Consultar e acompanhar os processos de transferência de recursos para ações de reconstrução; Buscar informações sobre ocorrências e gestão de riscos e desastres com base em fontes de dados oficiais.  
[...]

Art. 3º Impossível atendimento com a disponibilização de recursos financeiros em até 72 horas.

Art. 4º [...]. Ao reconhecer como organismo de resposta sem nenhuma regulação, traz enormes riscos para as ações e operações de resposta sem a devida integração com demais órgãos estaduais de resposta.

Art. 6º, inc. I Recomenda-se inserir a expressão: capacidade e disponibilidade financeira da fonte pagadora.  
Art. 6º, inc. III Recomenda-se inserir a expressão no plural ‘cursos básicos’.

Art. 7º propõe alterar a redação do Artigo 5º da Lei nº 16.418 de 2014. As ações de socorro, portanto no campo da resposta, já são iniciadas de ofício por parte das estruturas estaduais sem a necessidade de autorizações expressas. Tais ações são de ofício das estruturas estaduais de segurança pública, sempre alinhadas com a DCSC por meio da Diretoria de Gestão de Desastres. Ainda, a ser observada, nota-se que o texto do Art. 5º da Lei 16.418 de 2014, ‘Para as ações de socorro e assistência emergencial, é indispensável à homologação, pelo Chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou do estado de calamidade pública decretado pelo Município’, e do Projeto de Lei 081/2023, Art. 7º, inc. II, ‘após a homologação pelo chefe do Poder Executivo, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, decretada pelo município’.

Nada difere, nada altera. Na prática, itens de ajuda humanitária já são enviados de pronto aos municípios apenas com a solicitação do chefe do poder executivo municipal à DCSC, contendo quantidades e com um rol de beneficiários.

Nessa senda, o Projeto de Lei em análise, procura viabilizar as ações de socorro e de resposta aos municípios, entretanto, algumas disposições da lei em comento vão de encontro com algumas normas vigentes e ao trabalho prático realizado pela Defesa Civil, como é o caso do Art. 3º do Projeto de Lei, que sugere ‘disponibilização de recurso financeiro estadual ao ente afetado, em até 72 (setenta e duas) horas’, algo que seria impossível de se realizar nesse curto prazo de tempo.

[...]

Em face de todo o exposto, por entender que há contrariedade ao interesse público, sugiro vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 081/2023, no sentido de rejeitar o Art. 2º, § 1º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 6º, incisos I e III, e o Art. 7º da Proposição em apreciação.”

Em face do exposto, limitando-se a tratar sobre o interesse público que a matéria envolve, e colhida a manifestação da unidade técnica, conclui-se no sentido de que há contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 081/2023 [...].

Ademais, o Art. 4º e o inciso III do *caput* do Art. 6º do PL nº 081/2023 também padecem de inconstitucionalidade material ao violarem o princípio da autonomia dos Municípios, ofendendo, assim, o disposto no Art. 110 da Constituição do Estado e no Art. 18 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar os aludidos dispositivos, conforme os seguintes fundamentos:

[...] denota-se que os artigos 4º e 6º, III, violam a autonomia dos municípios, cristalizada no Art. 110 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989 [...].

Dessa maneira, não pode o legislativo estadual estabelecer as formas pelas quais se dará esse auxílio, seja entre os municípios, entre si, seja entre os municípios e o Estado de Santa Catarina, ainda que em casos de relevante interesse público, como nos de catástrofes naturais, eis que matéria é de competência da municipalidade.

Isso violaria o princípio federativo, cristalizado no Art. 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [...].

E o Art. 8º do PL nº 081/2023, ao autorizar a dispensa indiscriminada dos requisitos de que trata a Lei nº 18.676, de 10 de agosto de 2023, para a realização de Transferências Especiais Voluntárias (TEVs), está eivado de inconstitucionalidade material, dado que, por exemplo, permitiria a transferência de recursos a Municípios em débito com o sistema da seguridade social, violando, dessa forma, o disposto no § 3º do Art. 195 da Constituição da República.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 337**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 1º do Art. 1º do autógrafo do Projeto de Lei nº 013/2021, que “Obriga os Cartórios de Registro Civil do Estado de Santa Catarina à comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 560/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 3681/2023, do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Estabelece o dispositivo vetado:

**§ 1º do Art. 1º**

“Art. 1º.....

§ 1º A informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, sob pena de desobediência.”

**Razão do veto**

O § 1º do Art. 1º do PL nº 013/2021, ao pretender caracterizar como crime de desobediência a ausência de comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar sobre a realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 (quatorze) anos, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, uma vez que invade competência privativa da União para legislar sobre direito penal, ofendendo, assim, o disposto no inciso I do *caput* do Art. 22 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

Cumpram apontar, apenas, uma injuridicidade na parte final do § 1º do Art. 1º.

Conforme dicção do § 1º, a informação deverá ser realizada com o envio da cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro, “sob pena de desobediência”. Ocorre que essa expressão pode remontar ao crime previsto no Art. 330 do Código Penal (Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa).

A prática da conduta de desobediência (mesmo se tratando de um ilícito administrativo) pressupõe uma ordem legal, direta e individualizada de agente público. A falta de observância das prescrições legais não enseja desobediência, mas, sim, irregularidades que podem ser repreendidas em âmbito cível, administrativo e até criminal. Esta é a compreensão de Anna Reis e Magnum Eltz:

“A ordem emitida pelo agente deve ser legal, direta e individualizada. Não se enquadram nesse conceito as determinações contidas em portarias, resoluções, entre outras.” (p. 172) (REIS, Anna C G.; ELTZ, Magnum K F. Direito penal IV. Porto Alegre: Grupo A, 2022. E-book.ISBN 9786556903163. Disponível em:<https://integrada.minha biblioteca.com.br/#/books/9786556903163/>. Acesso em: 07 dez. 2023)

O STF possui compreensão semelhante:

“Ação Penal. Processual Penal. Crime de recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos (Lei nº 7.347/85, Art. 10). Intimação pessoal do denunciado para atendimento às requisições do Ministério Público. Não ocorrência. Ausência de dolo. Indispensabilidade das informações técnicas solicitadas. Não demonstração. Atipicidade. Falta de justa causa reconhecida. Denúncia rejeitada. Absolvição decretada (CPP, Art. 386, III), com a ressalva do relator, que julgava improcedente a acusação (Lei nº 8.038/1990, Art. 6º). 1. Diz respeito a acusação a suposta desobediência qualificada praticada pelo denunciado, então prefeito no Município de Nova Iguaçu/RJ, que, deliberadamente, teria deixado de atender a determinações do Parquet de fornecer elementos informativos relevantes destinados a instruir procedimentos civis instaurados perante 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo de Nova Iguaçu. 2. É fundamental na espécie, a demonstração apriorística de que o agente tenha agido com dolo, já que não é punível, na espécie, a figura culposa. 3. A ordem descumprida deve ser ‘individualizada’ e ‘transmitida diretamente ao destinatário, seja por escrito ou verbalmente’, sob pena de atipicidade do comportamento. Doutrina e jurisprudência. 4. Há de estar presente intenção clara e direta de descumprimento da ordem por parte do apontado autor do ilícito, com demonstração, por ocasião do oferecimento da denúncia, de forma veemente e bastante clara, de que haja chegado a conhecimento do denunciado a determinação constante dos ofícios que lhe foram dirigidos. [...]” (AP 679, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Portanto, salvo melhor juízo, a configuração da desobediência exige uma ordem específica e individualizada, o que, salvo melhor opinião, não acontece no descumprimento de uma lei estadual, marcada por sua aplicação geral e abstrata.

Conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade da parte final do § 1º do Art. 1º, por usurpação da competência da União para legislar sobre direito penal (CRFB, Art. 22, I), ressalvando-se, porém, que, de acordo com o Art. 66, § 2º, da CRFB, eventual veto parcial deverá abranger o texto integral do parágrafo.

E, nessa mesma esteira, o TJSC recomendou vetar o dispositivo em questão, nos seguintes termos:

[...] há uma sugestão a ser ponderada na redação do Projeto de Lei, mais precisamente no que toca ao seu § 1º do Art. 1º [...].

Ocorre que tal perceptivo, ao prever a possibilidade de incorrer em “desobediência” na hipótese de descumprimento da remessa da informação com cópia da Certidão de Nascimento no primeiro dia útil subsequente à lavratura do registro leva a considerar que se está tratando do crime previsto no Art. 330 do Código Penal (“Desobedecer a ordem legal de funcionário público”).

Sobre o mencionado tipo penal, não há como arredar das conclusões lançadas pelo Exmo. Des. Rubens Schulz, quanto à necessidade de pressupor “uma ordem legal, direta e individualizada de agente público”, circunstância que não se amolda à irregularidade decorrente da falta de observância de prescrição legal, as quais podem ser repreendidas tanto na esfera cível, como administrativo e, ainda, criminalmente.

Assim, não me parece escorreita a utilização do referido termo na proposta de lei, razão pela qual recomenda-se a respectiva supressão na parte final do § 1º do Art. 1º da lei estadual (“sob pena de desobediência”).

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 20 de dezembro de 2023.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

———— \* \* \* ————

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM N° 368**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 202/2023, que “Dispõe sobre a transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba na data que especifica”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 579/2023, do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Técnica da Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), constante dos autos do processo administrativo n° SCC 18341/2023.

O PL n° 202/2023, ao pretender transferir, de modo temporário e simbólico, a Capital do Estado para o Município de Curitiba, com a realização de solenidades e atos oficiais que resgatem a história do Município, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que a Constituição do Estado estabelece que a Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes, e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, especialmente quando há aumento de despesas, ofendendo, assim, o disposto no Art. 7º, nos incisos II e VI do § 2º do Art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do Art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, de iniciativa parlamentar, prevê a “transferência simbólica da Capital do Estado de Santa Catarina para o Município de Curitiba, na data que especifica”. Ocorre que o artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe de modo taxativo: “A Capital do Estado é a cidade de Florianópolis, sede dos Poderes”.

A norma constitucional transcrita é daquelas ditas “categóricas”, na classificação adotada por Norberto Bobbio, uma vez que não contempla nenhuma hipótese, nem prevê sanção, contendo preceito apodíctico e não hipotético. Apesar disso, não deixa de ter conteúdo jurídico e, via de consequência, efeito coercitivo. (Bobbio, Norberto. Teoria da Norma Jurídica. 2ª ed., rev., trad. Fernando Pavan Baptista, São Paulo: Edipro, 2003, p. 187, n. 50). Na mesma linha é a lição de Miguel Reale, ao apontar que a norma hipotética contempla “estrutura lógica [que] corresponde apenas a certas categorias de normas jurídicas, como, por exemplo, às destinadas a reger comportamentos sociais, mas não se estende a todas as espécies de normas, como por exemplo, às de organização, às dirigidas aos órgãos do Estado ou às que fixam atribuições na ordem pública ou privada. Nestas espécies de normas, nada é dito de forma condicional ou hipotética, mas sim categórica, excluindo qualquer condição” (Lições Preliminares de Direito. 27ª ed., 15ª tir., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 94). Portanto, apesar da ausência de hipótese subsuntiva e de sanção, penal ou premial, a proposição do artigo 7º da Constituição do Estado de Santa Catarina é norma jurídica e, como tal, deve ser observada.

Para além disso, é norma jurídica de categoria especial, porque é constitucional e, por isso, coloca-se hierarquicamente acima de normas meramente legais, como virtualmente seria a que viesse de ser criada

pela sanção do projeto de lei *sub examine*, que é de mera lei ordinária. Decorre da clássica tese da hierarquia das normas jurídicas, proposta em sua feição adotada *passim* no sistema jurídico romano-germânico por Hans Kelsen (Teoria Pura do Direito, trad. João Baptista Machado, 6ª ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 155 e ss.) a impossibilidade de mera lei ordinária alterar, por qualquer modo que seja – ainda que temporariamente ou mesmo que “simbolicamente” –, regra de cariz constitucional. Em outras palavras, como o projeto de lei em análise pretende alterar, ainda que de modo temporário e simbólico, a regra do artigo 7º da Constituição do Estado, desnecessárias maiores digressões para se constatar sua inconstitucionalidade, dês que é primário que mera lei ordinária não modifica norma constitucional.

Ademais, há que se dizer que, ainda que temporária, a transferência da capital importa em criação de despesas, não apenas ao Poder Executivo, mas também aos demais Poderes, certo que a capital, como dita a norma constitucional (Art. 7º), é a sede dos Poderes. Daí que, criando despesas para a Administração, o projeto em análise padece também de inconstitucionalidade por não ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, segundo impõem os artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual. Nesse sentido é a orientação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.237/2022, DO MUNICÍPIO DE PASSOS DE TORRES. INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ASSEGURA ‘AOS CIDADÃOS PASSOTORRENSES, ASSIM CONSIDERADOS OS QUE COMPROVEM RESIDÊNCIA EM PASSO DE TORRES, A UTILIZAÇÃO GRATUITA, PARA RECREAÇÃO E SEM FINS LUCRATIVOS, DE CENTROS DE EVENTOS, CENTROS DE CONVIVÊNCIA, QUADRAS ESPORTIVAS, GINÁSIOS E ESTÁDIOS MUNICIPAIS’. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS E NECESSIDADE DE ALOCAÇÃO DE SERVIDORES PARA O CUMPRIMENTO DA PREVISÃO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR OFENSA AOS ARTS. 32; 50, § 2º, INCISOS II E VI; 71, INCISOS I E IV, ALÍNEA ‘A’, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITOS ‘EX TUNC’. ‘As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)’ (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). Assim, é inconstitucional, por vício formal em razão de violação aos arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, incisos I e IV, alínea ‘a’, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a Lei n. 1.237/2022, do Município de Passo de Torres, de iniciativa parlamentar, que assegura ‘aos cidadãos passotorrenses a utilização gratuita, para recreação e sem fins lucrativos, de centros de eventos, centros de convivência, quadras esportivas, ginásios e estádios municipais’, exigindo do alcaide a regulamentação por Decreto e a alocação de servidores para darem cumprimento à previsão legal, o que interfere na organização da administração municipal, com aumento de despesa pública.” (Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na ação direta de inconstitucionalidade n. 5072729-27.2022.8.24.0000, relator Desembargador Jaime Ramos, julgada em 5.4.2023)

[...]

Na mesma linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

[...]

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR 186, DE 23 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA ELABORAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal assentou que a interpretação das regras alusivas à reserva de iniciativa para processo legislativo submete-se a critérios de direito estrito, sem margem para ampliação das situações constitucionalmente previstas. II – Ocorre burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que o projeto de lei parlamentar: (i) preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados; (ii) disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos; e/ou (iii) interfira no regime jurídico dos servidores públicos ou em aspectos da sua remuneração, hipóteses que não estão presentes no caso concreto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.” (Acórdão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário [RE-ED-AgR] n. 1.333.743, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 5.9.2022, publicado DJe de 9.9.2022)

Desse modo, o projeto de lei em exame padece de inconstitucionalidade, quer pela violação direta do artigo 7º da Constituição Estadual, quer pelo desrespeito aos artigos 50, § 2º, incisos II e VI; 71, incisos I e IV, alínea “a”, da mesma Constituição.

Por seu turno, a SCM posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

Ocorre, no entanto, que, mesmo sendo simbólica a transferência ora pleiteada, a ação pode resultar eventuais problemas à gestão da administração pública estadual, sobretudo se admitida a interpretação analógica de extensão da medida aos demais municípios catarinenses, caso venham buscar o reconhecimento da ação mediante projeto de lei.

Embora meritórios os argumentos descritos na justificativa do projeto de lei, sobretudo a indicação de que refere-se a celebração de data cívica comemorativa para a municipalidade, a medida implica consequências para a gestão administrativa estadual que não ficam claras no projeto de lei, podendo resultar em eventuais entraves logísticos e até mesmo no dispêndio de recursos por parte do Estado (local de expedição de documentos oficiais na data; inviabilidades de deslocamentos de Agenda do Chefe do Poder Executivo Estadual; dentre outros).

Nesse contexto, ao menos por ora, adoto a interpretação de que o Projeto de Lei nº 202/2023 não atende o interesse público imediato, devendo ser aprimorado de forma a abordar seus desdobramentos práticos, sobretudo eventuais despesas para o Estado, ainda que a transferência se dê somente de forma simbólica.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 9 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM N° 375**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar as emendas parlamentares não impositivas nº s 1556, 1915, 963, 965, 1036, 1033, 1627, 1633, 1634, 1635, 968, 1400, 1401, 2503, 2507, 2512, 2518, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 1406 e 1415, as quais constam do Anexo III do autógrafo do Projeto de Lei nº 0339/2023, que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais e contrárias ao interesse público, bem como as

emendas parlamentares não impositivas nº s 959, 2519, 2513, 331, 750, 752, 1403, 1404, 1405, 1409, 1413, 1559, 1638, 2505, 2508, 2509, 2511, 2517, 2520, 2521, 2522, 2524, 2527, 381, 382, 383, 384, 1397, 1399, 1535, 1537, 1557, 1558, 1563, 1568, 1629, 1630, 1631, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2516, 2523, 2528, 2529 e 2531, as quais constam do Anexo III do aludido autógrafo, por serem contrárias ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 3/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nos Ofícios nº 315/2023 e nº 002/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem as emendas parlamentares não impositivas vetadas:

**Emendas parlamentares não impositivas nº s 1556, 1915, 963, 965, 1036, 1033, 1627, 1633, 1634, 1635, 968, 1400, 1401, 2503, 2507, 2512, 2518, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 1406, 1415, 959, 2519, 2513, 331, 750, 752, 1403, 1404, 1405, 1409, 1413, 1559, 1638, 2505, 2508, 2509, 2511, 2517, 2520, 2521, 2522, 2524, 2527, 381, 382, 383, 384, 1397, 1399, 1535, 1537, 1557, 1558, 1563, 1568, 1629, 1630, 1631, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2516, 2523, 2528, 2529 e 2531 constantes do Anexo III**

“ANEXO III

Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único  
PLANO PLURIANUAL 2024 - 2027

Número Emenda	Subação Deduzida(s)			Valor (Em R\$)	Subação Acrescida			Justificativa
	Órgão	Código	Descrição da Subação		Órgão	Código	Descrição da Subação	
1556	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 013098 - Tecnologia da informação e comunicação - PCSC	500.000,00	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 1018405 - Construção de Delegacia de Polícia no bairro Guarujá, no município de Lages	Para implantação de Delegacia de Polícia Civil no bairro Guarujá, no município de Lages, ampliando o atendimento à população.
1915	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 014780 - Manutenção e desenvolvimento dos sistemas e da tecnologia empregada no CBMSC	500.000,00	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 1018606 - Aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros de Sombrio	Aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros de Sombrio
963	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 013221 - Gestão da tecnologia da informação e comunicação - PIM	1.000.000,00	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		Subação: 1016595 - Reforma e Ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó	A proposta de emenda parlamentar no valor de R\$ 1 milhão destinada à Reforma e Ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó se justifica pela necessidade premente de fortalecer e modernizar as instalações desse importante órgão responsável por garantir a preservação ambiental em nossa região. A destinação de recursos para a reforma e ampliação das instalações permitirá a adequação do espaço às necessidades operacionais contemporâneas, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro, eficiente e funcional para os membros da Polícia Militar Ambiental.
965	Órgão: Secretaria de Estado da Comunicação		Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM	10.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família		Subação: 1017047 - Pacto Estadual Maria da Penha	A emenda que propõe o Pacto Estadual Maria da Penha é fundamental na necessidade premente de fortalecer e aprimorar as políticas públicas externas para o enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito estadual. A criação desse pacto se justifica diante do contexto alarmante de casos de violência de gênero que persistem em nossa sociedade, apesar dos avanços conquistados com a implementação da Lei Maria da Penha em nível nacional. A Lei Maria da Penha, embora tenha sido um marco na legislação brasileira para garantir mecanismos mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar, exige uma atuação conjunta e integrada de diversos órgãos e entidades para sua plena efetividade. Nesse sentido, o Pacto Estadual Maria da Penha visa criar uma rede de cooperação entre as instituições estaduais, incluindo poderes executivos, legislativos e judiciários, assim como organizações não governamentais, visando potencializar esforços e recursos para o combate a essa grave questão social. A criação deste pacto não apenas reforça o comprometimento
1036	Órgão: Secretaria de Estado da Comunicação		Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM	100.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família		Subação: 015016 - Implantação do programa de habitação popular	A implementação do programa de habitação popular se apresenta como uma medida imperativa diante dos desafios prementes associados à moradia em nossa sociedade contemporânea. A carência de moradias acessíveis, o crescimento desordenado das áreas urbanas e o aumento populacional nas cidades evidenciam a necessidade urgente de uma intervenção governamental eficaz neste setor crucial. Esta emenda propõe a alocação de recursos destinados à concepção e implementação de um programa de habitação popular, visando atender às necessidades habitacionais e promover condições de vida dignas para todos os cidadãos. A implantação do programa de habitação popular representa não apenas uma resposta a questões habitacionais prementes, mas também um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. Esta emenda, ao endereçar os desafios habitacionais, busca promover a inclusão social, estimular o desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população, consolidando-se como um investimento fundamental no bem-estar coletivo. Portanto, ao oferecer moradias acessíveis, o programa cria oportunidades para que famílias de baixa renda vivam em ambientes seguros e saudáveis. A moradia é um elemento fundamental para a inclusão social, influenciando positivamente o acesso a empregos, educação e outros serviços essenciais.
1033	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 004650 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SES Órgão: Secretaria de Estado da Saúde	1.000.000,00 1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 015448 - Realização de cursos de curta duração de práticas integrativas e complementares (PICs)	A presente emenda propõe uma suplementação de R\$ 2 milhões na dotação orçamentária destinada à realização de cursos de curta duração de Práticas Integrativas e Complementares (PICs). Essa iniciativa busca atender à crescente demanda por abordagens de cuidado à saúde que vão além dos métodos convencionais, promovendo o acesso e a disseminação do conhecimento sobre práticas integrativas e complementares. As Práticas Integrativas e Complementares têm se destacado como importantes instrumentos na promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida. Essas abordagens, que incluem terapias como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, meditação, entre outras, oferecem alternativas eficazes e holísticas para o tratamento e manutenção da saúde, considerando a integralidade do ser humano. Assim, a presente emenda visa promover uma abordagem mais abrangente e humanizada no atendimento à saúde, atendendo às demandas da sociedade por alternativas terapêuticas eficazes e sustentáveis.
1627	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	4.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 1018012 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo, que atende os 15 municípios do extremo sul catarinense.
1633	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 1018530 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbê do Sul	Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbê do Sul
1634	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 1018530 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbê do Sul	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Judas Tadeu, de Meleiro
1635	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		Subação: 1018532 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Judas Tadeu, de Meleiro	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Judas Tadeu, de Meleiro

968	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015391 - Apoio às ações de desenv social, geração emprego, renda, inclusão e promoção social - FUNDO SOCIAL</p> <p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL</p> <p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015504 - Apoio financeiro para ações de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar</p> <p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	25.000.000,00 50.000.000,00 25.000.000,00 25.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil</p> <p>Subação: 015982 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil</p>	<p>A proposta de emenda direcionada para "Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil" é vital para fortalecer a capacidade do Estado em lidar eficazmente com eventos adversos, garantindo uma resposta rápida e eficiente diante de situações de emergência. A justificativa para esta emenda pode ser articulada considerando os seguintes argumentos: 1) Preservação da Vida e Bem-Estar: A alocação de recursos para ações de socorro e assistência humanitária é essencial para preservar vidas e garantir o bem-estar das comunidades afetadas por desastres naturais, acidentes ou outras emergências. Essas ações incluem o fornecimento imediato de abrigo, alimentos, água potável, assistência médica e outros serviços essenciais. 2) Capacidade de Resposta Eficiente: A emenda visa melhorar a capacidade de resposta do Estado diante de situações críticas, permitindo uma atuação rápida e eficaz. A prontidão na mobilização de recursos e equipes especializadas é crucial para minimizar os impactos negativos e acelerar a recuperação das áreas atingidas. 3) Minimização de Danos e Prejuízos: Investir em ações de socorro contribui significativamente para a minimização de danos materiais e prejuízos econômicos. Ao fornecer assistência imediata, é possível limitar a extensão dos estragos e facilitar a cobertura das comunidades afetadas. 4) Fortalecimento da Defesa Civil: A emenda visa fortalecer as estruturas de defesa civil, promovendo treinamentos, aquisição de equipamentos e implementação de estratégias estratégicas. Isso resulta em uma resposta mais</p> <p>coordenada e eficiente em momentos de crise. 5) Demonstração de Compromisso Social: A destinação de recursos para ações de socorro e assistência humanitária reflete o compromisso do Estado em proteger seus cidadãos em situações adversárias, reforçando a importância da solidariedade e empatia na gestão pública. Portanto, a emenda busca garantir que a sociedade esteja mais bem protegida e protegida diante de eventos que possam ameaçar a segurança e o bem-estar coletivo.</p>
1400	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	30.000.000,00	<p>Orgão: Gabinete do Governador do Estado</p> <p>Subação: 1018379 - Construção, reforma e ampliação do centro esportivo Bernardo Werner do município de Blumenau</p>	<p>A emenda é para aquisição, municipalização e reformas no Centro Esportivo Bernardo Werner, mais conhecido como Complexo Esportivo do Sesi sendo um investimento público local no setor de infraestrutura esportiva incentivando diversas modalidades e gerando novos atletas em todas as camadas sociais.</p>
1401	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	20.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1017017 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central)</p>	<p>A emenda demonstra fundamental para compatibilizar a intenção do Governo para a construção das microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia, e Trombudo Central)</p>
2503	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	400.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Turismo</p> <p>Subação: 1018798 - Reforma e ampliação do Complexo Esportivo Giuseppe Duminelli, na localidade de São Bento Alto, em Nova Veneza</p>	<p>Reforma e ampliação do Complexo Esportivo Giuseppe Duminelli, na localidade de São Bento Alto, em Nova Veneza</p>
2507	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL</p>	40.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço</p> <p>Subação: 015525 - Apoio financeiro às cooperativas de energia elétrica do estado em atendimento à Lei nº 18516</p>	<p>A emenda visa dar suporte financeiro as Cooperativas de Energia Elétrica em atendimento ao artigo 8º, incisos I e II, Parágrafo Único e artigo 9º da Lei nº 18516 de 14 de setembro de 2022.</p>
2512	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL</p>	30.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família</p> <p>Subação: 015756 - Construção de moradias e centros de convivência 3ª idade e aquisição veículos transporte idosos</p>	<p>Esta emenda visa a construção de moradias e centros de convivência da terceira idade e a aquisição de veículos para transporte dos idosos.</p>
2518	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015395 - Apoio p/ infraestrutura e aquisição de equip nas áreas de esporte, cultura e turismo - FUNDO SOCIAL</p>	4.000.000,00	<p>Orgão: Gabinete do Governador do Estado</p> <p>Subação: 1017186 - Apoio Financeiro Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina - Para restaurar Casa de José Boiteux</p>	<p>A referida emenda visa apoio financeiro para restauração da Museu Casa José Boiteux.</p>
2532	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	2.800.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde</p> <p>Subação: 1017632 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Joinville</p>	<p>A emenda visa dar suporte financeiro ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para projeto de implantação da Sala de Situação e Monitoramento da qualidade do ar em Joinville.</p>
2533	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	6.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde</p> <p>Subação: 1017633 - Aquisição de veículos para utilização nas regionais do IMA</p>	<p>A emenda tem por objetivo a aquisição de 16 (dezesseis) veículos para utilização nas regionais de SC do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).</p>
2534	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	1.600.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde</p> <p>Subação: 1017634 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Florianópolis</p>	<p>A emenda visa dar suporte financeiro ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para projeto de implantação da Sala de Situação e Monitoramento da qualidade do ar em Florianópolis.</p>
2535	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	900.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde</p> <p>Subação: 1017635 - Construção de espaços para beneficiamento de madeira dos projetos de restauração ambiental</p>	<p>A emenda visa dar suporte financeiro para construção de galpão e marcenaria para beneficiamento de madeira exótica proveniente dos projetos de restauração ambiental na unidade de conservação PAEFF no período de três anos.</p>
2536	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	3.800.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde</p> <p>Subação: 1017636 - Reestruturação dos serviços de atendimento de fauna silvestre para atendimentos emergenciais em locais remotos</p>	<p>A emenda visa a destinação de verba para reestruturação dos serviços de atendimento de fauna silvestre, despesas com clínicas particulares, para atendimentos emergenciais em locais que os hospitais não tem regime de plantão ou para ocorrências que ficam distantes dos CETRAS Estadual e dos CETRAS Regionais do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).</p>
1406	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 014449 - Conservação, sinalização e segurança rodoviária</p>	2.000.000,00	<p>Orgão: Gabinete do Governador do Estado</p> <p>Subação: 1016457 - Fomento ao Paradesporto Catarinense</p>	<p>Os recursos serão destinados para a promoção do Paradesporto em toda Santa Catarina.</p>
1415	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 014449 - Conservação, sinalização e segurança rodoviária</p>	60.000.000,00	<p>Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil</p> <p>Subação: 1016454 - Custeio das atividades dos Bombeiros Voluntários de Santa Catarina - ABVESOC</p>	<p>Os recursos serão destinados para o custeio dos Bombeiros Voluntário de Santa Catarina. A criação de uma dotação orçamentária específica é essencial para garantir a continuidade de seus serviços vitais às comunidades. Essas instituições desempenham um papel fundamental no atendimento de emergências, combate a incêndios e prestação de socorro em situações de desastres. Os recursos financeiros são necessários para a manutenção de equipamentos, treinamento de voluntários, aquisição de veículos e aprimoramento das instalações, assegurando assim a prontidão e eficácia desses heróis voluntários que arriscam suas vidas para proteger a população em momentos de crise.</p>

959	Orgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço Subação: 013000 - Apoio a projetos de desenvolvimento econômico - SC Levada a Sério	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço Subação: 015858 - Fomentar à Economia Solidária	A necessidade de suplementação orçamentária para a transferência da Economia Solidária é respaldada por uma série de vantagens econômicas e sociais que esse modelo oferece. Investir recursos adicionais nesse setor não apenas promove a inclusão social, mas também gera impactos positivos na geração de emprego, renda e no fortalecimento de práticas sustentáveis. A Economia Solidária, ao promover a participação coletiva em atividades produtivas, torna-se uma ferramenta valiosa na redução das desigualdades sociais. Destinar recursos adicionais com o propósito de significar abrir portas para grupos historicamente marginalizados, proporcionando-lhes oportunidades tangíveis de desenvolvimento econômico. Além disso, a Economia Solidária é uma fonte robusta de empregos e renda, especialmente em comunidades onde o acesso ao mercado de trabalho convencional é limitado.
2519	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 015977 - Apoio financeiro para infraestrutura e aquisição equipamentos - SC Levada a Sério	1.000.000,00	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 1017212 - Reforma da Casa da Cultura do Município de Praia Grande	A emenda visa a reforma da Casa da Cultura do Município de Praia Grande.
2513	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 011562 - Operacionalização da educação básica - SED	160.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015095 - Implantação de sistemas de geração de energia solar	A emenda se destina a complementar a dotação orçamentária para a implantação de sistemas de geração de energia solar nas unidades escolares.
331	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	20.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017845 - Reforma das Instalações do Hospital São Sebastião do Município de Treze de Maio	A emenda visa dar suporte financeiro para a Fundação Médico Social Rural São Sebastião do Município de Treze de Maio, para a reforma das instalações do Hospital São Sebastião.
750	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	8.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018008 - Aquisição de um aparelho de ressonância magnética para o Hospital Regional Deputado Afonso Ghizzo, de Araranguá	Aquisição de um aparelho de ressonância magnética para o Hospital Regional Deputado Afonso Ghizzo, de Araranguá, visto que os 15 municípios do extremo sul catarinense estão há sete anos sem prestador SUS para este serviço.
752	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011325 - Manutenção da Política Hospitalar Catarinense	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018012 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo, que atende os 15 municípios do extremo sul catarinense.
1403	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016461 - Aquisição de equipamento para o centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode	Os recursos serão destinados para aquisição de equipamento para o centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itajaí, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.
1404	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016460 - Reforma do centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode	Os recursos serão destinados para reforma do centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itajaí, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.
1405	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	9.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016458 - Construção da nova UTI cardiológica do Hospital São José de Jaraguá do Sul	Os recursos serão destinados para Construção da nova UTI cardiológica do Hospital São José de Jaraguá do Sul, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itapocu.
1409	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	10.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016223 - Aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaicas nos hospitais filantrópicos	Os recursos serão destinados aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaicas nos hospitais filantrópicos, trazendo mais eficiência energética a estas entidades, bem como ajudando a diminuir os valores atualmente gastos com energia elétrica.
1413	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1016218 - Ampliação do Hospital Besthesda de Joinville	Os recursos serão destinados para Ampliação do Hospital Besthesda de Joinville, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do norte do Estado, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.
1559	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015460 - Realização de ações de saúde - SC Levada a Sério	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018425 - Implantação/ativação da emergência do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos	Para permitir a ampliação ao atendimento de emergência da população da região.
1638	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018564 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Roque, de Jacinto Machado	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Roque, de Jacinto Machado
2505	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011325 - Manutenção da Política Hospitalar Catarinense	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018800 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São José, de Criciúma	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São José, de Criciúma
2508	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	10.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015548 - Aquisição de aparelho de ressonância magnética para o Hospital Regional do Oeste	Esta emenda se destina a aquisição de um Aparelho de Ressonância Magnética para o Hospital Regional do Oeste
2509	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	80.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015553 - Implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de Santa Catarina	A emenda se destina a implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de Santa Catarina.
2511	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	3.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017214 - Recursos para construção de sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Lourenço do Oeste	A emenda tem por objetivo a construção da sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer no município de São Lourenço do Oeste, unidade que dá assistência e cuidados a cinquenta pacientes oncológicos através de seus profissionais e voluntariado, realizando exames preventivos e pós-operatório no município. O terreno já foi adquirido e o projeto elaborado, e com a execução da obra a RFCC visa proporcionar atendimento humanizado nos serviços ofertados, contribuindo para a prevenção do câncer e a melhoria da qualidade dos pacientes.
2517	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	14.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017120 - Construção, Reforma e Ampliação do Hospital São José, Município de Maravilha	Esta emenda tem por objetivo atender o Hospital São José do município de Maravilha.
2520	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	4.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017213 - Construção, reforma e ampliação da Associação Hospitalar Beneficente Santo Expedito de Ponte Serrada	Esta emenda tem por objetivo atender a Associação Hospitalar Beneficente Santo Expedito do Município de Ponte Serrada
2521	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017217 - Construção e Ampliação das Unidades Hospitalares da Associação Brasileira Cristã de Saúde do Município de Irani	A emenda visa a construção e ampliação das instalações da Associação Brasileira Cristã de Saúde do Município de Irani.

2522	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017233 - Construção, Reforma, Ampliação e Aquisição de Equipamentos para o Hospital de Caridade e Maternidade São João Batista do Município de Imaruj	A emenda visa melhorar as instalações e equipar o Hospital de Caridade e Maternidade São João Batista do Município de Imaruj para melhor atender seus pacientes.
2524	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017750 - Construção, reforma Ampliação e aquisição de equipamentos para Associação Hospitalar Angelina Meneguelli do Município de Vitor Meirelles	A emenda visa melhorar as instalações e equipar a Associação Hospitalar Angelina Meneguelli do Município de Vitor Meirelles.
2527	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017884 - Suporte financeiro para tratamentos de hemodiálise da Associação Renal Vida de Blumenau	A emenda visa dar suporte financeiro para tratamentos de hemodiálise da Associação Renal Vida de Blumenau.
381	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	80.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1016554 - Pav. asfáltica ligando o Alto Vale ao Planalto Norte, entre a SC 427, em Sta. Terezinha até a SC477 em Papanduva, pelas loc.de Rio da Anta e Craveiro.	A Pavimentação asfáltica ligando o Alto Vale ao Planalto Norte, por meio das rodovias SC 427, iniciando em Santa Terezinha, até a rodovia SC 477, no município de Papanduva, por meio das localidades Rio da Anta e Craveiro. Referida pavimentação desenvolverá não só Santa Terezinha, mas toda região, sendo desejo tanto do Alto Vale quanto das cidades integrantes do Planalto Norte. A referida rota alternativa terá efeito cascata, trazendo mais investimentos para região, mantendo as empresas já existentes, auxiliando também no desafogamento da BR-470, criando rota de escoamento agrícola, e por consequência, mais progresso para todo o Estado de Santa Catarina
382	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	50.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015997 - Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras	o canal extravasor na seguinte localidade contribuirá com maior fluxo da água, visto a recorrência de eventos climáticos na região do Alto Vale.
383	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	80.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015998 - Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí	Obras de desassoreamento dos Rios da região do Alto Vale são preponderantes para maior fluxo das águas, visto os constantes eventos climáticos que assolam a região do Alto Vale. Referida medida preventiva poderá diminuir consideravelmente o impacto das cheias nos municípios.
384	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	60.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015984 - Operação, manutenção e conservação de barragens	O Alto Vale possui três importantes barragens para o controle de cheias da região. Para que as barragens cumpram sua finalidade, necessitam que estejam com a manutenção em dia para estarem plenamente funcional quando forem acionadas.
1397	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	15.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1017017 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central)	Transfere e suplementa a rubrica para fixar fração razoável ao orçamento do Estado, em acordo a exigência da União, como contrapartida para a construção das microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central). As barragens são fruto da parceria entre o Governo Estadual e a Agência de Cooperação Intermunicipal do Itajaí (JICA), e já contam com os projetos executivos e as licenças ambientais. "A emenda demonstra-se fundamental para compatibilizar a intenção publicamente manifestada pelo Poder Executivo publicizadas por meio do of. 919/SDC/GABS/23, de 6 de novembro de 2023, onde a Defesa Civil menciona que apesar de ter elaborado os projetos das microbarragens, a execução ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura, ou seja, o que demonstra a necessidade de transferência da rubrica. Por sua vez, em 9 de novembro corrente, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE, também anunciou publicamente (Of. DL 3341/23 DAIL/CC, em resposta ao Pedido de Informação n. 420/23), onde informa que de que já existe a decisão formada para construção das microbarragens, o que demonstra materialmente que além da alteração da ação, também se faz necessária à sua suplementação em montante razoável a contrapartida exigida pela União. Além disso, esta proposta também se alinha aos recentes esforços da bancada Catarinense no Congresso Nacional para inclusão da construção das microbarragens no PAC3, e que o ajuste aqui sugerido ao orçamento estadual, representa iniciativa de fundamental importância para argumentação na captação do recurso federal.
1399	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	5.900.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 1016122 - Kit - Básico de apoio à atuação das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMPEC (R\$ 20.000,00 por município)	Apoio financeiro para estruturação básica das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, caracterizado como "Kit-básico Defesa Civil", que visa destinar R\$ 20.000,00 para cada um dos 295 municípios, visando aquisição de equipamentos para operacionalização administrativa e finalística, tais como: computador, impressora, vestimentas, drones, botes e outros)
1636	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	3.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018348 - Apoio financeiro para urbanização central com ciclovias/sinalização/pavimentação no município de LEBON REGIS	Apoio financeiro para urbanização central com ciclovias/sinalização/pavimentação no município de LEBON REGIS
1637	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018350 - Apoio financeiro para manutenções no sistema viário municipal de LEBON REGIS	Apoio financeiro para manutenções no sistema viário municipal de LEBON RÉGIS
1657	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério	10.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018412 - Construção de ponte sobre o rio Canoas, entre os municípios de Bocaina do Sul e Otacílio Costa	Para melhorar a ligação rural entre os municípios de Bocaina do Sul e Otacílio Costa.
1658	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério	700.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018418 - Elaboração de projeto para construção de ponte sobre o rio Canoas, entre os municípios de Correia Pinto e Ponte Alta	Para melhorar a ligação rural entre os municípios de Correia Pinto e Ponte Alta.
1663	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018404 - Apoio financeiro para Infra-estrutura municipal de ARARANGUA	Apoio financeiro para Infra-estrutura municipal de ARARANGUA
1668	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	100.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018491 - Construção do Segundo Acesso entre os Municípios de Porto Belo a Bombinhas.	A emenda se destina a alcançar a execução da obra do segundo acesso do Município de Porto Belo ao Município de Bombinhas, onde irá trazer fortes benefícios regionais uma vez que atenderá a solução de um impasse histórico existente no litoral catarinense.
1629	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018525 - Apoio financeiro para a infraestrutura do município de Maracajá	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Maracajá
1630	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	300.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018527 - Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Sangão	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Sangão
1631	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	300.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018528 - Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Santa Rosa do Sul	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Santa Rosa do Sul

2206	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	13.000.000,00	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 015948 - Construir/reformar sede da FESPORTE	Suplementação da sub-ação n. 015984 (Operação, manutenção e conservação de barragens), visando o financiamento da manutenção das comportas e dos equipamentos de operação das barragens de Ituporanga e Taibó.
2207	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	61.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 016000 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 16000 (Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí), visando a financiamento das obras nos municípios de Mirim Doce, Petrolândia e Braço do Trombudo.
2208	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	18.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015996 - Derrocamento do Rio Itajaí-Açu	Suplementação da sub-ação n. 015996 (Derrocamento do Rio Itajaí-Açu), visando a remoção dos 8 (oito) maciços entre as cidades de Rio do Sul e Lontras (R\$ 18.000.000,00).
2209	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	60.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015997 - Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras	Suplementação da sub-ação n. 015997 (Construção do canal extravasor no maciço de Salto Pilão, no município de Lontras), compreendendo 400m de extensão, 60m de largura, 4 metros de profundidade e 4 comportas. (R\$ 60.000.000,00).
2210	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	11.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015995 - Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 015995 (Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí), com objetivo de contenção de 11 quilômetros das margens do rio Itajaí, a partir do encontro dos rios na cidade de Rio do Sul, na seguinte extensão e valores: I. 3 quilômetros no Rio Itajaí do Oeste; II. 3 quilômetros no Rio Itajaí do Sul; e III. 3 quilômetros no Rio Itajaí Açu.
2211	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	23.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015998 - Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 015998, para limpeza e desassoreamento dos rios: Itajaí do SUL, Itajaí do OESTE e Itajaí AÇU, no trecho que compreende os municípios de Rio do Sul (R\$ 9.000.000,00), Rio do Oeste (R\$ 5.000.000,00), Laurentino (R\$ 5.000.000,00), Aurora (R\$ 2.500.000,00) e Lontras (R\$ 2.000.000,00).
2516	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	4.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1017119 - Apoio ao Sistema Viário de Antônio Carlos para pavimentação da estrada que liga Sta Maria/Egito/Alto Egito - Angelina	A emenda visa a pavimentação da estrada que liga Antônio Carlos (comunidades de Santa Maria/Egito/Alto Egito) a Angelina.
2523	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	4.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1017327 - Apoio Financeiro ao Sistema Viário Municipal de Timbó Grande	A Emenda se destina a contratação de projeto para obra de pavimentação asfáltica, no trecho que liga a SC - 340 no Município de Timbó Grande, até a Indústria Bonet SA, localizada na Vila Burti, com extensão aproximada de 8km.
2528	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério	1.500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018801 - Pavimentação com lajotas na Comunidade de Santa Isabel - em Águas Mornas	A pavimentação com lajotas na Comunidade de Santa Isabel, objetiva facilitar o escoamento da produção, além de melhorar a qualidade de vida desses moradores de Águas Mornas.
2529	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	30.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018802 - Implantação de Túnel na Serra do Corvo Branco - SC-370	A emenda visa a elaboração de projeto de engenharia, construção e implantação do Túnel na Serra do Corvo Branco (SC-370) no trecho entre Urubici e Grão Pará, que constituirá em novo corredor de escoamento ao agronegócio catarinense.

### Razões do veto

As emendas parlamentares não impositivas vetadas, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e PGE.

A SEF recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas nº s 1556, 1915, 963, 965, 1036, 1033, 1627, 1633, 1634, 1635, 968, 1400, 1401, 2503, 2507, 2512, 2518, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 1406, 1415, 959, 2519, 2513, 331, 750, 752, 1403, 1404, 1405, 1409, 1413, 1559, 1638, 2505, 2508, 2509, 2511, 2517, 2520, 2521, 2522, 2524, 2527, 381, 382, 383, 384, 1397, 1399, 1535, 1537, 1557, 1558, 1563, 1568, 1629, 1630, 1631, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2516, 2523, 2528, 2529 e 2531 do PL em questão, por serem contrárias ao interesse público, com base nas seguintes razões:

Em resumo, a DIOR apresenta sugestão de veto em 26 emendas não impositivas, por contrariar o Art. 27, § 1º, incisos I a III, e alíneas “a” a “d” do inciso IV, da Lei nº 18.674/2023 - LDO 2024, de modo que tecnicamente ficam impossibilitadas de serem efetivadas. Sugerimos o veto das emendas não impositivas nº 1556, 1915, 963, 965, 1036, [...], [...], 1033, 1627, 1633, 1634, 1635, 968, 1400, 1401, 2503, 2507, 2512, 2518, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 1406, 1415, constantes no Anexo III do presente Autógrafo do Projeto de Lei nº 0339/2023.

[...]

[...] tendo em vista o despacho da página 0384 dos autos, a GEPLA/DIOR/SEF sugere o veto das emendas não impositivas informadas na Tabela II, constante do Ofício DIOR nº 315/2023, páginas 0373 a 0376 dos autos. Estas emendas propõem a redução de subações de áreas estratégicas do governo, tais como Infraestrutura e Mobilidade, Saúde e Educação, podendo acarretar dificuldades na execução orçamentária e financeira, afetando as ações planejadas no decorrer do exercício de 2024. Por este motivo, a princípio, identifica-se contrariedade ao interesse público, conforme inciso II do Art. 17 do Decreto 2.382/2014, bem como, em diversas subações, ao Art. 33 da Lei 4.320/1964.

Portando, além dos vetos propostos na Tabela III do Ofício DIOR nº 315/2023, páginas 0377 e 0378 dos autos, a DIOR apresenta sugestão de veto às emendas não impositivas nº s 959, 2519, 2513, 331, 750, 752, 1403, 1404, 1405, 1409, 1413, 1559, 1638, 2505, 2508, 2509, 2511, 2517, 2520, 2521, 2522, 2524, 2527,

381, 382, 383, 384, 1397, 1399, 1535, 1537, 1557, 1558, 1563, 1568, 1629, 1630, 1631, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2516, 2523, 2528, 2529, 2531, constantes no Anexo III do presente Autógrafo do Projeto de Lei nº 0339/2023.

E a PGE recomendou vetar as emendas parlamentares não impositivas nº s 1556, 1915, 963, 965, 1036, 1033, 1627, 1633, 1634, 1635, 968, 1400, 1401, 2503, 2507, 2512, 2518, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 1406 e 1415, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

Segundo consta no Parecer Conclusivo do relator na ALESC, foram apresentadas ao PL n. 0339/2023 um total de 2.544 (duas mil, quinhentas e quarenta e quatro) emendas incluídas no Sistema de Orçamento Estadual, sendo 2371 (duas mil, trezentos e setenta e uma) emendas parlamentares impositivas; 108 (cento e oito) emendas parlamentares não impositivas ao Anexo Único; 11 (onze) emendas parlamentares ao texto de relator ao Anexo Único e 09 (nove) emendas de Relator ao Anexo Único. Por fim, o Poder Executivo apresentou uma emenda modificativa ao substitutivo global, encaminhada com a Exposição de Motivos EM nº 199/2023, da Secretaria do Estado da Fazenda.

[...]

Por sua vez, é conveniente repisar a manifestação da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), da Secretaria de Estado da Fazenda, no Ofício nº 315/2023, a qual refere que 26 (vinte e seis) emendas parlamentares não impositivas realizadas violam os incisos III e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, do Art. 27 da LDO 2024. Transcreve-se o referido dispositivo legal:

“Art. 27. As emendas ao projeto da LOA 2024 serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição do Estado e na Lei federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º Serão consideradas prejudicadas pela Comissão de Finanças e Tributação da ALESC as emendas que:

I – contrariarem o estabelecido no *caput* deste artigo;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa e a destinação de recursos;

IV – anularem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a) despesas básicas, conforme definição nos incisos I a VIII do § 1º do Art. 14 desta Lei;

b) receitas e despesas vinculadas, criadas por leis específicas;

c) receitas próprias e despesas de entidades da Administração Pública Estadual Indireta e de fundos; e

d) contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao Estado; e

V – anularem dotações consignadas às atividades repassadoras de recursos.

§ 2º A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto.”

[...]

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei n. 0339/2023, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, contendo emendas parlamentares, que “Institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e estabelece outras providências”, ressalvadas as emendas parlamentares não impositivas n. 1556; 1915; 963; 965; 1036; [...]; [...]; 1033; 1627; 1633; 1634; 1635; 968; 1400; 1401; 2503; 2507; 2512; 2518; 2532; 2533; 2534; 2535; 2536; 1406 e 1415, as quais afrontam o Art. 27, incisos III e IV, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei estadual nº 18.674, de 02 de agosto de 2023, bem como o Art. 122, § 4º, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar as emendas parlamentares não impositivas acima mencionadas do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/24

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 376**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES  
 DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o inciso XII do *caput* do Art. 9º e as emendas parlamentares não impositivas nº s 73, 91, 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1428, 1549, 1622, 1623, 1624, 1630, 1632, 1914, 2500, 2503, 2504, 2505, 2509, 2512, 2516, 2539, 2540, 2541, 2542 e 2543, as quais constam da Parte 5 do Anexo I do autógrafo do Projeto de Lei nº 0385/2023, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024 e estabelece outras providências”, por serem inconstitucionais e contrários ao interesse público, bem como o inciso VII do § 2º do Art. 9º e as emendas parlamentares não impositivas nº s 1, 74, 75, 76, 77, 334, 996, 1422, 1424, 1426, 1432, 1436, 1530, 1532, 1550, 1551, 1552, 1559, 1562, 1625, 1626, 1627, 1628, 1635, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 2502, 2506, 2508, 2510, 2511, 2514, 2515, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2525, 2526, 2527 e 2529, as quais constam da Parte 5 do Anexo I do aludido autógrafo, por serem contrários ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 1/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nos Ofícios nº 316/2023 e nº 001/2024, da Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Estabelecem os dispositivos e as emendas parlamentares não impositivas vetados:

**Inciso XII do caput e inciso VII do § 2º do Art. 9º e emendas parlamentares não impositivas nº s 1, 73, 74, 75, 76, 77, 91, 334, 996, 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1422, 1424, 1426, 1428, 1432, 1436, 1530, 1532, 1549, 1550, 1551, 1552, 1559, 1562, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1632, 1635, 1914, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 2500, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2525, 2526, 2527, 2529, 2539, 2540, 2541, 2542 e 2543 constantes da Parte 5 do Anexo I**

“Art. 9º .....

XII – abrir créditos suplementares, durante o exercício financeiro, com recursos recebidos de termos de repasse, tendo como concedente órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta, vinculados à contrapartida do Estado, inicialmente prevista nesta Lei, nos termos da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, observadas, ainda, as condicionantes estabelecidas pelo Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020, e pela Resolução GGG nº 11, de 11 de novembro de 2019 mediante autorização legislativa;

§ 2º .....

VII – abertos no orçamento do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), para atender as despesas previstas nos itens I, II e III do § 2º deste artigo.

Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento para 2024

ANEXO I – Quadros Consolidados do Orçamento

PARTE 5

EMENDAS PARLAMENTARES - DETALHAMENTO

Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único

Número Emenda	Subação Deduzida(s)			Subação Acrescida			Justificativa
	Órgão	Código	Descrição da Subação	Valor (Em R\$)	Órgão	Código	
1	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			7.500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		A emenda tem por objetivo complementar em R\$ 25 milhões a dotação orçamentaria da subação "Reforma, melhoria e ampliação de barragens", considerando as recentes mudanças climáticas ocorridas em nosso estado e a necessidade de um programa de manutenção.
	Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério			2.500.000,00	Subação: 015988 - Reforma, melhoria e ampliação de barragens		
	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade						
73	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			2.900.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		Apoio financeiro para estruturação básica das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil, caracterizado como "Kit-básico Defesa Civil", que visa destinar R\$ 20.000,00 para cada um dos 295 municípios, visando aquisição de equipamentos para operacionalização administrativa e finalística, tais como: computador, impressora, vestimentas, drones, botas e outros)
	Subação: 015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL				Subação: 1016122 - Kit - Básico de apoio à atuação das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMPDEC (R\$ 20.000,00 por município)		
74	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			7.500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		O Alto Vale possui três importantes barragens para o controle de cheias da região. Para que as barragens cumpram sua finalidade, necessitam que estejam com a manutenção em dia para estarem plenamente funcionais quando forem acionadas.
75	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			8.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		Obras de desassoreamento dos Rios da região do Alto Vale são preponderantes para maior fluxo das águas, visto os constantes eventos climáticos que assolam a região do Alto Vale. Referida medida preventiva poderá diminuir consideravelmente o impacto das cheias nos municípios.
	Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério				Subação: 015998 - Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí		
76	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			5.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		o canal extravasor na seguinte localidade contribuirá com maior fluxo da água, visto a recorrência de eventos climáticos na região do Alto Vale.
	Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério				Subação: 015997 - Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras		
77	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade			5.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade		A Pavimentação asfáltica ligando o Alto Vale ao Planalto Norte, por meio das rodovias SC 427, iniciando em Santa Terezinha, até a rodovia SC 477, no município de Papanandua, por meio das localidades Rio da Anta e Craveiro. Referida pavimentação desenvolverá não só Santa Terezinha, mas toda região, sendo desejo tanto do Alto Vale quanto das cidades integrantes do Planalto Norte. A referida rota alternativa terá efeito cascata, trazendo mais investimentos para região, mantendo as empresas já existentes, auxiliando também no desafogamento da BR-470, criando rota de escoamento agrícola, e por consequência, mais progresso para todo o Estado de Santa Catarina
	Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério				Subação: 1016554 - Pav. asfáltica ligando o Alto Vale ao Planalto Norte, entre a SC 427 em Sta. Terezinha, até a SC477 em Papanandua, pelas loc. de Rio da Anta e Craveiro.		
91	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			2.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade		Transfere e suplementa a rubrica para fixar fração razoável ao orçamento do Estado, em acordo a exigência da União, como contrapartida para a construção das microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central).  As barragens são fruto da parceria entre o Governo Estadual e a Agência de Cooperação Internacional do Japão (JICA), e já contam com os projetos executivos e as licenças ambientais.  *A emenda demonstra-se fundamental para compatibilizar a intenção publicamente manifestada pelo Poder Executivo publicadas por meio do of. 919/SDC/GABS/23, de 6 de novembro de 2023, onde a Defesa Civil menciona que apesar de ter elaborado os projetos das microbarragens, a execução ficará a cargo da Secretaria de Infraestrutura, ou seja, o que demonstra a necessidade de transferência da rubrica.  Por sua vez, em 9 de novembro corrente, a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade - SIE, também anunciou publicamente (Of. DL 3341/23 DAIL/CC, em resposta ao Pedido de Informação n. 420/23), onde informa que de que já existe a decisão formada para construção das microbarragens, o que demonstra materialmente que além da alteração da ação, também se faz necessária à sua suplementação em montante razoável a contrapartida exigida pela União.  Além disso, esta proposta também se alinha aos recentes esforços da bancada Catarinense no Congresso Nacional para inclusão da construção das microbarragens no PAC3, e que o ajuste aqui sugerido ao orçamento estadual, representa iniciativa de fundamental importância para argumentação na captação do recurso federal.
	Subação: 015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampl, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL				Subação: 1017017 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central)		
334	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde			5.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Saúde		A emenda visa dar suporte financeiro para a Fundação Médico Social Rural São Sebastião do Município de Treze de Maio, para a reforma das instalações do Hospital São Sebastião.
996	Órgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço			1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço		A necessidade de suplementação orçamentária para a transferência da Economia Solidária é respaldada por uma série de vantagens econômicas e sociais que esse modelo oferece. Investir recursos adicionais nesse setor não apenas promove a inclusão social, mas também gera impactos positivos na geração de emprego, renda e no fortalecimento de práticas sustentáveis. A Economia Solidária, ao promover a participação coletiva em atividades produtivas, torna-se uma ferramenta valiosa na redução das desigualdades sociais. Destinar recursos adicionais com o propósito de significar abrir portas para grupos historicamente marginalizados, proporcionando-lhes oportunidades tangíveis de desenvolvimento econômico. Além disso, a Economia Solidária é uma fonte robusta de empregos e renda, especialmente em comunidades onde o acesso ao mercado de trabalho convencional é limitado.
	Subação: 013000 - Apoio a projetos de desenvolvimento econômico - SC Levada a Sério				Subação: 015858 - Fomentar à Economia Solidária		
998	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública			1.000.000,00	Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública		A proposta de emenda parlamentar no valor de R\$ 1 milhão destinada à Reforma e Ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó se justifica pela necessidade premente de fortalecer e modernizar as instalações desse importante órgão responsável por garantir a preservação ambiental em nossa região. A destinação de recursos para a reforma e ampliação das instalações permitirá a adequação do espaço às necessidades operacionais contemporâneas, proporcionando um ambiente de trabalho mais seguro, eficiente e funcional para os membros da Polícia Militar Ambiental.
	Subação: 013221 - Gestão da tecnologia da informação e comunicação - PM				Subação: 1016595 - Reforma e Ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó		
999	Órgão: Secretaria de Estado da Comunicação			2.500.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família		A emenda que propõe o Pacto Estadual Maria da Penha é fundamental na necessidade premente de fortalecer e aprimorar as políticas públicas externas para o enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito estadual. A criação desse pacto se justifica diante do contexto alarmante de casos de violência de gênero que persistem em nossa sociedade, apesar dos avanços conquistados com a implementação da Lei Maria da Penha em nível nacional. A Lei Maria da Penha, embora tenha sido um marco na legislação brasileira para garantir mecanismos mais eficazes para coibir a violência doméstica e familiar, exige uma atuação conjunta e integrada de diversos órgãos e entidades para sua plena efetividade. Nesse sentido, o Pacto Estadual Maria da Penha visa criar uma rede de cooperação entre as instituições estaduais, incluindo poderes executivos, legislativos e judiciários, assim como organizações não governamentais, planejando potencializar esforços e recursos para o combate a essa grave questão social. A criação deste pacto não apenas reforça o comprometimento
	Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM				Subação: 1017047 - Pacto Estadual Maria da Penha		
1001	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			1.000.000,00	Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil		A proposta de emenda direcionada para "Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil" é vital para fortalecer a capacidade do Estado em lidar eficazmente com eventos adversos, garantindo uma resposta rápida e eficiente diante de situações de emergência. A justificativa para esta emenda pode ser articulada considerando os seguintes argumentos: 1) Preservação da Vida e Bem-Estar: A alocação de recursos para ações de socorro e assistência humanitária é essencial para preservar vidas e garantir o bem-estar das comunidades afetadas por desastres naturais, acidentes ou outras emergências. Essas ações incluem o fornecimento imediato de abrigo, alimentos, água potável, assistência médica e outros serviços essenciais. 2) Capacidade de Resposta Eficiente: A emenda visa melhorar a capacidade de resposta do Estado diante de situações críticas, permitindo uma atuação rápida e eficaz. A prontidão na mobilização de recursos e equipes especializadas é crucial para minimizar os impactos negativos e acelerar a recuperação das áreas atingidas. 3) Minimização de Danos e Prejuízos: Investir em ações de socorro contribui significativamente para a minimização de danos materiais e prejuízos econômicos. Ao fornecer assistência imediata, é possível limitar a extensão dos estragos e facilitar a cobertura das comunidades afetadas. 4) Fortalecimento da Defesa Civil: A emenda visa fortalecer as estruturas de defesa civil, promovendo treinamentos, aquisição de equipamentos e implementação de estratégias estratégicas. Isso resulta em uma resposta mais
	Subação: 015391 - Apoio às ações de desenv social, geração emprego, renda, inclusão e promoção social - FUNDO SOCIAL				Subação: 015982 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil		
	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda			500.000,00			
	Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL			500.000,00			
	Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda						
	Subação: 015504 - Apoio financeiro para ações de nutrição, habitação,						

1032	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 004771 - Aquisição, manutenção, modernização e inovação do processo de tecnologia da informação e comunicação</p> <p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 004650 - Administração e manutenção dos serviços administrativos gerais - SES</p>	150.000,00  350.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 015448 - Realização de cursos de curta duração de práticas integrativas e complementares (PICS)</p>	<p>A presente emenda propõe uma suplementação na dotação orçamentária destinada à realização de cursos de curta duração de Práticas Integrativas e Complementares (PICS). Essa iniciativa busca atender à crescente demanda por abordagens de cuidado à saúde que vão além dos métodos convencionais, promovendo o acesso e a disseminação do conhecimento sobre práticas integrativas e complementares. As Práticas Integrativas e Complementares têm se destacado como importantes instrumentos na promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria da qualidade de vida. Essas abordagens, que incluem terapias como acupuntura, homeopatia, fitoterapia, meditação, entre outras, oferecem alternativas eficazes e holísticas para o tratamento e manutenção da saúde, considerando a integralidade do ser humano. Assim, a presente emenda visa promover uma abordagem mais abrangente e humanizada no atendimento à saúde, atendendo às demandas da sociedade por alternativas terapêuticas eficazes e sustentáveis.</p>
1034	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Comunicação</p> <p>Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM</p>	4.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família</p> <p>Subação: 015016 - Implantação do programa de habitação popular</p>	<p>A implementação do programa de habitação popular se apresenta como uma medida imperativa diante dos desafios prementes associados à moradia em nossa sociedade contemporânea. A carência de moradias acessíveis, o crescimento desordenado das áreas urbanas e o aumento populacional nas cidades evidenciam a necessidade urgente de uma intervenção governamental eficaz neste setor crucial. Esta emenda propõe a alocação de recursos destinados à concepção e implementação de um programa de habitação popular, visando atender às necessidades habitacionais e promover condições de vida dignas para todos os cidadãos. A implantação do programa de habitação popular representa não apenas uma resposta a questões habitacionais prementes, mas também um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa, equitativa e sustentável. Esta emenda, ao endereçar os desafios habitacionais, busca promover a inclusão social, estimular o desenvolvimento econômico e melhorar a qualidade de vida da população, consolidando-se como um investimento fundamental no bem-estar coletivo. Portanto, ao oferecer moradias acessíveis, o programa cria oportunidades para que famílias de baixa renda vivam em ambientes seguros e saudáveis. A moradia é um elemento fundamental para a inclusão social, influenciando positivamente o acesso a empregos, educação e outros serviços essenciais.</p>
1392	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	30.000.000,00	<p>Órgão: Gabinete do Governador do Estado</p> <p>Subação: 1018379 - Construção, reforma e ampliação do centro esportivo Bernardo Werner do município de Blumenau</p>	<p>A emenda é para aquisição, municipalização e reformas no Centro Esportivo Bernardo Werner, mais conhecido como Complexo Esportivo do Sesi sendo um investimento público local no setor de infraestrutura esportiva incentivando diversas modalidades e gerando novos atletas em todas as camadas sociais.</p>
1393	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda</p> <p>Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL</p>	2.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1017017 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central)</p>	<p>A emenda demonstra fundamental para compatibilizar a intenção do Governo para a construção das microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia, e Trombudo Central)</p>
1414	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 014449 - Conservação, sinalização e segurança rodoviária</p>	15.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil</p> <p>Subação: 1016454 - Custeio das atividades dos Bombeiros Voluntários de Santa Catarina - ABVESC</p>	<p>Os recursos serão destinados para o custeio dos Bombeiros Voluntário de Santa Catarina. A criação de uma dotação orçamentária específica é essencial para garantir a continuidade de seus serviços vitais às comunidades. Essas instituições desempenham um papel fundamental no atendimento de emergências, combate a incêndios e prestação de socorro em situações de desastres. Os recursos financeiros são necessários para a manutenção de equipamentos, treinamento de voluntários, aquisição de veículos e aprimoramento das instalações, assegurando assim a prontidão e eficácia desses heróis voluntários que arriscam suas vidas para proteger a população em momentos de crise.</p>
1422	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais</p>	1.500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1016461 - Aquisição de equipamento para o centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode</p>	<p>Os recursos serão destinados para aquisição de equipamento para o centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itajaí, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.</p>
1424	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais</p>	2.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1016460 - Reforma do centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode</p>	<p>Os recursos serão destinados para reforma do centro de material esterilizado do Hospital e Maternidade Rio do Teste de Pomerode, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itajaí, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.</p>
1426	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais</p>	6.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1016458 - Construção da nova UTI cardiológica do Hospital São José de Jaraguá do Sul</p>	<p>Os recursos serão destinados para Construção da nova UTI cardiológica do Hospital São José de Jaraguá do Sul, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do vale do Rio Itapocu.</p>
1428	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 014449 - Conservação, sinalização e segurança rodoviária</p>	2.000.000,00	<p>Órgão: Gabinete do Governador do Estado</p> <p>Subação: 1016457 - Fomento ao Paradesporto Catarinense</p>	<p>Os recursos serão destinados para a promoção do Paradesporto em toda Santa Catarina.</p>
1432	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais</p>	3.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1016223 - Aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaicas nos hospitais filantrópicos</p>	<p>Os recursos serão destinados aquisição e instalação de sistemas de energia fotovoltaicas nos hospitais filantrópicos, trazendo mais eficiência energética a estas entidades, bem como ajudando a diminuir os valores atualmente gastos com energia elétrica.</p>
1436	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais</p>	2.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1016218 - Ampliação do Hospital Besthesda de Joinville</p>	<p>Os recursos serão destinados para Ampliação do Hospital Besthesda de Joinville, garantindo uma melhor estrutura de atendimento à população do norte do Estado, já que o referido hospital vem absorvendo a demanda excedente dos hospitais estaduais da região.</p>
1530	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério</p>	3.500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1018348 - Apoio financeiro para urbanização central com ciclovias/sinalização/pavimentação no município de LEBON REGIS</p>	<p>Apoio financeiro para urbanização central com ciclovias/sinalização/pavimentação no município de LEBON REGIS</p>
1532	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério</p>	1.500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1018350 - Apoio financeiro para manutenções no sistema viário municipal de LEBON REGIS</p>	<p>Apoio financeiro para manutenções no sistema viário municipal de LEBON REGIS</p>
1549	<p>Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública</p> <p>Subação: 013098 - Tecnologia da informação e comunicação - PCSC</p>	500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de estado da Segurança Pública</p> <p>Subação: 1018405 - Construção de Delegacia de Polícia no bairro Guarujá, no município de Lages</p>	<p>Para implantação de Delegacia de Polícia Civil no bairro Guarujá, no município de Lages, ampliando o atendimento à população.</p>
1550	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério</p>	1.000.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1018412 - Construção de ponte sobre o rio Canoas, entre os municípios de Bocaina do Sul e Otacilio Costa</p>	<p>Para melhorar a ligação rural entre os municípios de Bocaina do Sul e Otacilio Costa.</p>
1551	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério</p>	500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1018418 - Elaboração de projeto para construção de ponte sobre o rio Canoas, entre os municípios d Correia Pinto e Ponte Alta</p>	<p>Para melhorar a ligação rural entre os municípios de Correia Pinto e Ponte Alta</p>
1552	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 015460 - Realização de ações de saúde - SC Levada a Sério</p>	500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Saúde</p> <p>Subação: 1018425 - Implantação/ativação da emergência do Hospital Geral e Maternidade Tereza Ramos</p>	<p>Para permitir a ampliação ao atendimento de emergência da população da região.</p>
1559	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério</p>	1.500.000,00	<p>Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade</p> <p>Subação: 1018404 - Apoio financeiro para infra-estrutura municipal de ARARANGUA</p>	<p>Apoio financeiro para infra-estrutura municipal de ARARANGUA</p>

1562	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018491 - Construção do Segundo Acesso entre os Municípios de Porto Belo a Bombinhas.	A emenda se destina a alcançar a execução da obra do segundo acesso do Municípios de Porto Belo ao Município de Bombinhas, onde irá trazer fortes benefícios regionais uma vez que atenderá a solução de um impasse histórico existente no litoral catarinense.
1622	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018012 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo, que atende os 15 municípios do extremo sul catarinense.
1623	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018523 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Nossa Senhora de Fátima, de Praia Grande	Apoio financeiro para manutenção do Hospital Nossa Senhora de Fátima, de Praia Grande, que atende os 15 municípios do extremo sul catarinense.
1624	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais Orgão: Secretaria de Estado da Comunicação Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	7.000.000,00 2.000.000,00 1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 101325 - Manutenção da Política Hospitalar Catarinense	Em relação à LOA/2023 aprovada na ALESC, a proposta da LOA/2024 apresenta uma redução de R\$ 108.104.146,00 nos recursos destinados à Política Hospitalar Catarinense - PHC. Considerando que 70% da população catarinense é atendida por hospitais filantrópicos - atendimento esse custeado em grande parte com recursos da PHC - é preciso recompor o valor subtraído da subação da PHC para que esses hospitais possam continuar prestando seus relevantes serviços ao povo catarinense.
1625	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018525 - Apoio financeiro para a infraestrutura do município de Maracajá	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Maracajá
1626	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	300.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018527 - Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Sangão	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Sangão
1627	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	300.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018528 - Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Santa Rosa do Sul	Apoio financeiro para infraestrutura do Município de Santa Rosa do Sul
1628	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 014779 - Adequação, manutenção e conservação de barragens	A emenda tem por objetivo complementar a dotação orçamentaria da subação para "Reforma, melhoria e ampliação de barragens", considerando as recentes mudanças climáticas ocorridas em nosso estado e a necessidade de um programa de manutenção.
1630	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018530 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbê do Sul	Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbê do Sul
1632	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011328 - Realização de convênios para ações de saúde	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018532 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Judas Tadeu, de Meleiro
1635	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas por organizações sociais	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018564 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Roque, de Jacinto Machado	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Roque, de Jacinto Machado
1914	Orgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública Subação: 014780 - Manutenção e desenvolvimento dos sistemas e da tecnologia empregada no CBMSC	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública Subação: 1018606 - Aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros de Sombrio	Aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros de Sombrio
1939	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015984 - Operação, manutenção e conservação de	Suplementação da sub-ação n. 015984 (Operação, manutenção e conservação de barragens), visando o financiamento da manutenção das comportas e dos equipamentos de operação das barragens de Ituporanga e Taió.
1940	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 016000 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 16000 (Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí), visando a financiamento das obras nos municípios de Mirim Doce, Petrolândia e Braço do Trombudo.
1941	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015996 - Derrocamento do Rio Itajaí-Açu	Suplementação da sub-ação n. 015996 (Derrocamento do Rio Itajaí-Açu), visando a remoção dos 8 (oito) maciços entre as cidades de Rio do Sul e Lontras (R\$ 18.000.000,00).
1942	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015997 - Construção do canal extravasor no maciço de salto pilão em Lontras	Suplementação da sub-ação n. 015997 (Construção do canal extravasor no maciço de Salto Pilão, no município de Lontras), compreendendo 400m de extensão, 60m de largura, 4 metros de profundidade e 4 comportas. (R\$ 60.000.000,00).
1943	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015995 - Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 015995 (Contenção das margens dos rios da região do Alto Vale do Itajaí), com objetivo de contenção de 11 quilômetros das margens do rio Itajaí, a partir do encontro dos rios na cidade de Rio do Sul, na seguinte extensão e valores: i. 3 quilômetros no Rio Itajaí do Oeste; ii. 3 quilômetros no Rio Itajaí do Sul; e iii. 3 quilômetros no Rio Itajaí Açu.
1944	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil Subação: 015998 - Desassoreamento de rios da região do Alto Vale do Itajaí	Suplementação da sub-ação n. 015998, para limpeza e desassoreamento dos rios: Itajaí do SUL, Itajaí do OESTE e Itajaí AÇU, no trecho que compreende os municípios de Rio do Sul (R\$ 9.000.000,00), Rio do Oeste (R\$ 5.000.000,00), Laurentino (R\$ 5.000.000,00), Aurora (R\$ 2.500.000,00) e Lontras (R\$ 2.000.000,00).
2500	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015394 - Apoio a infraest, aquis, const, ampli, reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	200.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Turismo Subação: 1018798 - Reforma e ampliação do Complexo Esportivo Giuseppe Duminelli, na localidade de São Bento Alto, em Nova Veneza	Reforma e ampliação do Complexo Esportivo Giuseppe Duminelli, na localidade de São Bento Alto, em Nova Veneza
2502	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011325 - Manutenção da Política Hospitalar Catarinense	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1018600 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São José, de Criciúma	Apoio financeiro para manutenção do Hospital São José, de Criciúma

2503	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL	10.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço Subação: 015525 - Apoio financeiro às cooperativas de energia elétrica do estado em atendimento à Lei nº 18516	A emenda visa dar suporte financeiro as Cooperativas de Energia Elétrica em atendimento ao artigo 8º, incisos I e II, Parágrafo Único e artigo 9º da Lei nº 18516 de 14 de setembro de 2022.	Emenda Acatada pelo Relator
2504	Orgão: Secretaria de Estado da Comunicação Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM	2.872.240,41	Orgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Subação: 012522 - Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado	A DPE/SC, com os recursos ora postulados pretende criar Centros de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública, para possibilitar o desenvolvimento de programas de solução extrajudicial de conflitos com a promoção de acordos extrajudiciais, reduzindo-se a litigiosidade e, por tabela, os custos para o Estado, além do objetivo principal, que é a realização da paz social por meio da solução dos conflitos. Por meio da implantação[...]	Emenda Acatada pelo Relator
2505	Orgão: Secretaria de Estado da Comunicação Subação: 015876 - Campanhas de caráter social, informativa e institucional - SECOM	3.000.720,00	Orgão: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina Subação: 015007 - Residência Jurídica - DPE	A DPE/SC, com os recursos ora postulados pretende criar Centros de Mediação e Conciliação da Defensoria Pública, para possibilitar o desenvolvimento de programas de solução extrajudicial de conflitos com a promoção de acordos extrajudiciais, reduzindo-se a litigiosidade e, por tabela, os custos para o Estado, além do objetivo principal, que é a realização da paz social por meio da solução dos conflitos. Por meio da implantação[...]	Emenda Acatada pelo Relator
2506	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015553 - Implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de Santa Catarina	A emenda se destina a implantação de sistemas de geração de energia solar nas Unidades Hospitalares de Santa Catarina.	
2508	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017214 - Recursos para construção de sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer de São Lourenço do Oeste	A emenda tem por objetivo a construção da sede da Rede Feminina de Combate ao Câncer no município de São Lourenço do Oeste, unidade que dá assistência e cuidados a cinquenta pacientes oncológicos através de seus profissionais e voluntariado, realizando exames preventivos e pós operatório no município. O terreno já foi adquirido e o projeto elaborado, e com a execução da obra a RFCC visa proporcionar atendimento humanizado nos serviços ofertados, contribuindo para a prevenção do câncer e a melhoria da qualidade dos pacientes.	
2509	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015387 - Apoio financeiro à infraestrutura logística e de mobilidade urbana e rural - FUNDO SOCIAL	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família Subação: 015756 - Construção de moradias e centros de convivência 3ª idade e aquisição veículos transporte idosos	Esta emenda visa a construção de moradias e centros de convivência da terceira idade e a aquisição de veículos para transporte dos idosos.	
2510	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 011562 - Operacionalização da educação básica - SED	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015095 - Implantação de sistemas de geração de energia solar nas unidades escolares	A emenda se destina a suplementar a dotação orçamentária para a implantação de sistemas de geração de energia solar nas unidades escolares.	
2511	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob	8.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 015548 - Aquisição de aparelho de ressonância magnética	Esta emenda se destina a aquisição de um Aparelho de Ressonância Magnética para o Hospital Regional do Oeste	
2512	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 011038 - Gestão administrativa, manutenção e conservação das unidades da UDESC	5.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Educação Subação: 015543 - Aquisição de equipamentos para o laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho	Esta emenda visa a aquisição de equipamentos para o Laboratório de Análise de Leite - UDESC Pinhalzinho.	
2514	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1017119 - Apoio ao Sistema Viário de Antônio Carlos para pavimentação da estrada que liga Sta Maria/Egito/Alto Egito - Angelina	A emenda visa a pavimentação da estrada que liga Antônio Carlos (comunidades de Santa Maria/Egito/Alto Egito) a Angelina.	
2515	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	2.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017120 - Construção, Reforma e Ampliação do Hospital São José, Município de Maravilha	Esta emenda tem por objetivo atender o Hospital São José do município de Maravilha	
2516	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015395 - Apoio p/ infraestrutura e aquisição de equip nas áreas de esporte, cultura e turismo - FUNDO SOCIAL	1.000.000,00	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 1017186 - Apoio Financeiro Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina - Para restaurar Casa de José Boiteux	A referida emenda visa apoio financeiro para restauração da Museu Casa José Boiteux.	
2517	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 015977 - Apoio financeiro para infraestrutura e aquisição equipamentos - SC Levada a Sério	350.000,00	Orgão: Gabinete do Governador do Estado Subação: 1017212 - Reforma da Casa da Cultura do Município de Praia Grande	A emenda visa a reforma da Casa da Cultura do Município de Praia Grande.	
2518	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017213 - Construção, reforma e ampliação da Associação Hospitalar Beneficente Santo Expedito de Ponte Serrada	Esta emenda tem por objetivo atender a Associação Hospitalar Beneficente Santo Expedito do Município de Ponte Serrada.	
2519	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017217 - Construção e Ampliação das Unidades Hospitalares da Associação Brasileira Cristã de Saúde do Município de Irani	A emenda visa a construção e ampliação das instalações da Associação Brasileira Cristã de Saúde do Município de Irani.	
2520	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017233 - Construção, Reforma, Ampliação e Aquisição de Equipamentos para o Hospital de Caridade e Maternidade São João Batista do Município de Imaruá	A emenda visa melhorar as instalações e equipar o Hospital de Caridade e Maternidade São João Batista do Município de Imaruá para melhor atender seus pacientes.	
2521	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	500.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1017327 - Apoio Financeiro ao Sistema Viário Municipal de Timbó Grande	A Emenda se destina a contratação de projeto para obra de pavimentação asfáltica, no trecho que liga a SC - 340 no Município de Timbó Grande, até a Indústria Bonet S/A, localizada na Vila Buriú, com extensão aproximada de 8Km.	
2522	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 005429 - Manutenção das unidades hospitalares sob administração direta da SES	400.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017750 - Construção, reforma Ampliação e aquisição de equipamentos para Associação Hospitalar Angelina Meneguelli do Município de Vitor Meirelles	A emenda visa melhorar as instalações e equipar a Associação Hospitalar Angelina Meneguelli do Município de Vitor Meirelles.	

2525	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 011441 - Manutenção das unidades assistenciais administradas	1.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Saúde Subação: 1017884 - Suporte financeiro para tratamentos de hemodíalise da	A emenda visa dar suporte financeiro para tratamentos de hemodíalise da Associação Renal Vida de Blumenau.	
2526	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008577 - Apoio ao sistema viário rural - SC Levada a Sério	788.398,40	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018801 - Pavimentação com lajotas na Comunidade de Santa Isabel em Águas Mornas	A pavimentação com lajotas na Comunidade de Santa Isabel, objetiva facilitar o escoamento da produção, além de melhorar a qualidade de vida desses moradores de Águas Mornas.	
2527	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	3.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018802 - Implantação de Túnel na Serra do Corvo Branco - SC-370	A emenda visa a elaboração de projeto de engenharia, construção e implantação do Túnel na Serra do Corvo Branco (SC-370) no trecho entre Urubici e Grão Pará, que constituirá em novo corredor de escoamento ao agronegócio catarinense.	
2529	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 008579 - Apoio ao sistema viário urbano - SC Levada a Sério	4.000.000,00	Orgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade Subação: 1018805 - Apoio ao sistema viário de Araquari para pavimentação de vias	A emenda visa a ampliação e a melhoria da infraestrutura das rodovias municipais de Araquari	Emenda Acatada pelo Relator
2539	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	1.400.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde Subação: 1017632 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Joinville	A emenda visa dar suporte financeiro ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para projeto de implantação da Sala de Situação e Monitoramento da qualidade do ar em Joinville.	Emenda Acatada pelo Relator
2540	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	4.800.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde Subação: 1017633 - Aquisição de veículos para utilização nas regionais do IMA	A emenda tem por objetivo a aquisição de 16 (dezesesseis) veículos para utilização nas regionais de SC do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).	Emenda Acatada pelo Relator
2541	Orgão: Secretaria de Estado da Fazenda Subação: 015394 - Apoio a infraest. aquis. const. ampl. reforma de equip e patrimônios de interesse púb - FUNDO SOCIAL	800.000,00	Orgão: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde Subação: 1017634 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Florianópolis	A emenda visa dar suporte financeiro ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) para projeto de implantação da Sala de Situação e Monitoramento da qualidade do ar em	Emenda Acatada pelo Relator

### Razões do veto

Os dispositivos e as emendas parlamentares não impositivas vetados, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela SEF e PGE.

A SEF recomendou vetar o inciso XII do *caput* e inciso VII do § 2º do Art. 9º e as emendas parlamentares não impositivas nºs 1, 73, 74, 75, 76, 77, 91, 334, 996, 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1422, 1424, 1426, 1428, 1432, 1436, 1530, 1532, 1549, 1550, 1551, 1552, 1559, 1562, 1622, 1623, 1624, 1625, 1626, 1627, 1628, 1630, 1632, 1635, 1914, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 2500, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2525, 2526, 2527, 2529, 2539, 2540, 2541, 2542 e 2543 do PL em questão, por serem contrários ao interesse público, com base nas seguintes razões:

Em resumo, a DIOR apresenta como sugestão de veto as emendas abaixo por contrariar o Art. 27, § 1º, incisos I a III e alíneas “a” a “d” do inciso IV, da Lei nº 18.674/2023 - LDO 2024, de modo que tecnicamente ficam impossibilitadas de serem efetivadas:

Emenda nº 73 - Kit - Básico de apoio à atuação das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMPDEC (R\$20.000,00 por município). Não atende a alínea “c”, inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

[...]

Emenda 91 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central). Não atende o inciso III e a alínea “c”, inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

[...]

Emenda 998 - Reforma e Ampliação da sede do 2º Batalhão de Polícia Militar Ambiental de Chapecó. Não atende o inciso III e a alínea “a”, inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 999 - Pacto Estadual Maria da Penha. Não atende o inciso III, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1001 - Ações de socorro e assistência humanitária em defesa civil. Não atende o inciso III e a alínea “c”, inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024. Além do mais, a U.O. 35001 não possui a fonte de recursos 1.501.261.000 no PPA 2024-2027.

Emenda 1032 - Realização de cursos de curta duração de práticas integrativas e complementares (PICS). Não atende o inciso III e a alínea “a”, inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1034 - Implantação do programa de habitação popular. Não atende o inciso III, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1392 - Construção, reforma e ampliação do centro esportivo Bernardo Werner do município de Blumenau. Não atende o inciso III e a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1393 - Construção de 3 microbarragens na região do Alto Vale do Itajaí (Mirim Doce, Petrolândia e Trombudo Central). Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1414 - Custeio das atividades dos Bombeiros Voluntários de Santa Catarina - ABVESC. Não atende o inciso III, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1428 - Fomento ao Paradesporto Catarinense. Não atende o inciso III e alínea "a", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1549 - Construção de Delegacia de Polícia no bairro Guarujá, no município de Lages. Não atende a alínea "a", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1622 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Sebastião, de Turvo. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1623 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Nossa Senhora de Fátima, de Praia Grande. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1624 - Manutenção da Política Hospitalar Catarinense. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1630 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital Santo Antônio, de Timbé do Sul. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1632 - Apoio financeiro para manutenção do Hospital São Judas Tadeu, de Meleiro. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 1914 - Aquisição de veículo para o Corpo de Bombeiros de Sombrio. Não atende a alínea "a", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024. Ressalta-se que o objeto não condiz com a UO acrescida.

Emenda 2500 - Reforma e ampliação do Complexo Esportivo Giuseppe Duminelli, na localidade de São Bento Alto, em Nova Veneza. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2503 - Apoio financeiro às cooperativas de energia elétrica do Estado em atendimento à Lei nº 18.516. Não atende o inciso III, alínea "b" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2504 - Ampliação e manutenção da atuação da Defensoria Pública no Estado. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2505 - Residência Jurídica - DPE. Não atende o inciso III, alínea "a" inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2509 - Construção de moradias e centros de convivência 3ª idade e aquisição veículos transporte idosos. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2512 - Aquisição de equipamentos para o laboratório de análise do leite - UDESC Pinhalzinho. Não atende a alínea "a", do inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2516 - Apoio Financeiro ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina - Para restaurar Casa de José Boiteux. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2539 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Joinville. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2540 - Aquisição de veículos para utilização nas regionais do IMA. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2541 - Elaboração de projeto de implantação da sala de situação e monitoramento da qualidade do ar em Florianópolis. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2542 - Construção de espaços para beneficiamento de madeira dos projetos de restauração ambiental. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

Emenda 2543 - Reestruturação dos serviços de atendimento de fauna silvestre para atendimentos emergenciais em locais remotos. Não atende a alínea "c", inciso IV, do Art. 27 da LDO de 2024.

[...]

Portanto, pelos motivos expostos, sugerimos o veto das emendas não impositivas de nº 73, [...], 91, [...], 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1428, 1549, 1622, 1623, 1624, 1630, 1632, 1914, 2500, 2503, 2504, 2505, 2509, 2512, 2516, 2539, 2540, 2541, 2542 e 2543 constantes na Parte 5 - Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único do presente autógrafo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentado pela ALESC, por ser contrário ao inciso [III ou ao inciso IV], § 1º, Art. 27, da Lei nº 18.674/2023 (LDO 2024), com apontamentos devidos em parágrafos anteriores e tabela de sugestão de veto.

[...]

[...] tendo em vista o despacho às fls. 1644 dos autos, a GEORC/DIOR/SEF sugere o veto das emendas não impositivas informadas na Tabela III, constante do Ofício DIOR 316/2023, às fls. 1602 a 1637. As Subações reduzidas dos órgãos afetarão ações planejadas no decorrer do exercício de 2024, podendo prejudicar a execução orçamentária e financeira dessas ações que sofreram redução. Por este motivo, a princípio, identifica-se contrariedade ao interesse público, conforme inciso II do Art. 17 do Decreto 2.382/2014, bem como em diversas subações, ao Art. 33 da Lei 4.320/1964:

“Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

- a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- b) conceder dotação para o início da obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
- c) conceder dotação para a instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.”

Portanto, pelos motivos expostos, sugerimos, além dos vetos propostos no Ofício DIOR 316/2023, às fls. 1602 a 1637, o veto das emendas não impositivas, conforme despacho às fls. 1644, de nº 1, 74, 75, 76, 77, 334, 996, 1422, 1424, 1426, 1432, 1436, 1530, 1532, 1550, 1551, 1552, 1559, 1562, 1625, 1626, 1627, 1628, 1635, 1939, 1940, 1941, 1942, 1943, 1944, 2502, 2506, 2508, 2510, 2511, 2514, 2515, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2525, 2526, 2527 e 2529 constantes na Parte 5 - Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único do presente autógrafo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentado pela ALESC.

E a PGE recomendou vetar o inciso XII do *caput* do Art. 9º e as emendas parlamentares não impositivas nº s 73, 91, 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1428, 1549, 1622, 1623, 1624, 1630, 1632, 1914, 2500, 2503, 2504, 2505, 2509, 2512, 2516, 2539, 2540, 2541, 2542 e 2543, por serem inconstitucionais, nos seguintes termos:

Conforme consta no parecer conclusivo do parlamentar relator, foram apresentadas 2550 (duas mil, quinhentas e cinquenta) emendas, sendo 2371 (duas mil, trezentos e setenta e uma) impositivas, 74 (setenta e quatro) emendas parlamentares não impositivas, 1 (uma) emenda parlamentar ao texto; 9 (nove) emendas de Relator ao texto; 10 (dez) emendas de relator ao Anexo Único; 35 (trinta e cinco) emendas parlamentares não impositivas ao Anexo Único com Redução de Valores; 49 (quarenta e nove) emendas parlamentares com encerramento de tramitação e 1 (uma) Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]

Em relação à emenda modificativa n. 2535, a qual autoriza a abertura de créditos suplementares, durante o exercício financeiro, com recursos recebidos de termos de repasse, tendo como concedente órgão ou entidade da Administração Pública Federal Direta ou Indireta vinculados à contrapartida do Estado, a sujeição à prévia autorização legislativa se contrapõe ao Art. 71, inciso XIV, da Constituição Estadual, consoante bem destacado pela DIOR - Diretoria de Planejamento Orçamentário da Secretaria de Estado da Fazenda, no Ofício nº 316/2023.

[...]

Quanto às emendas parlamentares não impositivas, é pertinente destacar, novamente, os apontamentos da DIOR, da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual sugere o veto às emendas nº 73, [...], 91, [...], 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1428, 1549, 1622, [1623,] 1624, 1630, 1632, 1914, 2500, 2503, 2504, 2505, 2509, 2512, 2516, 2539, 2540, 2541, 2542 [e 2543], constantes na Parte 5 - Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único do presente autógrafo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentado pela ALESC, por ser contrário aos incisos III e IV, alíneas “a” e “c” do Art. 27 da Lei estadual nº 18.674/2023 (LDO 2024). [...].

Observa-se que as emendas parlamentares não impositivas mencionadas culminam por violar diversas disposições da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, além da própria exigência de compatibilidade com a LDO, prevista no Art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual, reproduzido por simetria no Art. 166, § 3º, inc. I, da CRFB, motivo pelo qual ratifica-se a ilegalidade e inconstitucionalidade apontadas.

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do autógrafo do Projeto de Lei n. 0385/2023, de origem governamental, contendo emendas parlamentares, que “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2024”, exceto em relação:

- a) às emendas não impositivas nº 73, [...], 91, [...], 998, 999, 1001, 1032, 1034, 1392, 1393, 1414, 1428, 1549, 1622, [1623], 1624, 1630, 1632, 1914, 2500, 2503, 2504, 2505, 2509, 2512, 2516, 2539, 2540, 2541, 2542 [e 2543], constantes na Parte 5 - Emendas Parlamentares NÃO Impositivas ao Anexo Único, por ser contrário aos incisos III e IV, alíneas “a” e “c”, do Art. 27 da Lei estadual nº 18.674/2023 (LDO 2024), bem como ao Art. 122, § 4º, inc. I, da Constituição Estadual, reproduzido por simetria no Art. 166, § 3º, inc. I, da CRFB;
- b) à emenda do relator ao texto nº 2535, a qual objetiva modificar o inciso XII do Art. 9º do Projeto de Lei, por violação ao Art. 71, inc. XIV, da Constituição Estadual.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa. Florianópolis, 12 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado

*Lido no Expediente*  
*Sessão de 06/02/24*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 387**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, que “Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar nº 707, de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre acessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do Art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do Porto de São Francisco do Sul”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 13/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PLC nº 005/2022, ao pretender garantir a permanência de servidores públicos estaduais que atuam em atividade portuária no Porto de São Francisco do Sul até o encerramento do Convênio de Delegação 01/2011, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da separação dos Poderes e da reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação de cargos e funções públicas na Administração Pública e o regime jurídico dos servidores públicos estaduais,

ofendendo, assim, o disposto no Art. 32, nos incisos II e IV do § 2º do Art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do Art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 disciplina tema afeto ao regime jurídico dos servidores públicos estaduais, matéria que está arrolada entre aquelas cuja competência é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme se infere da análise do Art. 50, § 2º, IV, da CESC, e do Art. 61, § 1º, II, “c”, da CRFB.

Nesse sentido, a manifestação em diligência da Consultoria Jurídica da SEA, no Processo SCC 6111/2022: “Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0006), que a presente proposta visa garantir a permanência dos servidores públicos estaduais com funções específicas e típicas de atividade portuária no exercício de suas atividades no porto público de São Francisco do Sul, até que finde o convênio de delegação celebrado entre o Estado de Santa Catarina e a União.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de solicitação de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 0005.1/2022, que ‘Dá nova redação ao parágrafo único do Art. 3º da Lei Complementar nº 707, de dezembro de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’, para dispor sobre a cessão dos servidores de que tratam o *caput* e o § 1º do Art. 2º desta Lei Complementar, à administradora do porto de São Francisco do Sul.’

[...]

A proposta apresentada busca incluir na legislação vigente um limite temporal para a cessão de servidores, garantindo que eles fiquem no Porto de São Francisco do Sul até findar o Convênio firmado, incluindo a seguinte previsão: ‘até que se encerre o Convênio de Delegação 01/2011’.

[...]

Inicialmente registra-se que, conforme disposto na Constituição Estadual, vide Art. 50, § 2º, inciso II, é de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre ‘a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração’. Nesse sentido, colhe-se o entendimento da Suprema Corte:

‘É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no Art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria’. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008]

[...]

Assim, quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, conforme demonstrado pela área técnica, em que pese o nobre propósito do Projeto de Lei Complementar em voga, verifica-se a ocorrência de vício de iniciativa, uma vez que versa sobre matéria afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme Art. 50 da Constituição Estadual”.

À luz do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar n. 005/2022, de origem parlamentar, apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (arts. 61, § 1º, II, “c” [da CRFB], e 50, § 2º, II, e 71, IV, “a”, da CESC).

[...]

Existem matérias cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes (CRFB, Art. 2º; CESC, Art. 32). É o que se convencionou denominar reserva de administração.

Como bem apontou o Ministro Barroso, na medida cautelar proferida na ADI 5501 (Relator Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 19/05/2016, DJe 01/08/2017):

“A separação de Poderes, princípio fundamental do Estado e cláusula pétrea no sistema constitucional brasileiro, atribui ao Executivo um domínio de funções tipicamente administrativas, que devem ser desempenhadas com exclusividade, sem margem para interferências legislativas ou judiciais. Tais funções correspondem à chamada reserva de administração”.

Com base nessas considerações, o Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 infringiu o princípio da separação dos poderes (CRFB, Art. 2º; CESC, Art. 32), especificamente na vertente da reserva de administração.

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar n. 005/2022 é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, “c”, da CRFB, e 50, § 2º, II, e 71, IV, “a”, da CESC.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

———— \* \* \* ————

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM N° 396**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei n° 022/2021, que “Dispõe sobre a instituição do sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer n° 31/2024, do Gabinete do Procurador-Geral da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), no Parecer n° 105/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES); e na Informação n° 24/2024, Consultoria Jurídica da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

O PL n° 022/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as razões apontadas pela PGE, SES e CGE.

A PGE posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, aduzindo o seguinte:

[...] da análise da redação final do presente projeto de lei, verifica-se outra incongruência nos seus dispositivos.

O Art. 1º da proposta institui, no “âmbito do plano estadual de vacinação contra a Covid-19, o sistema de transparência para o rastreamento das doses e para a identificação da população vacinada no Estado de Santa Catarina”. Portanto, refere-se expressamente à Covid-19.

O Art. 2º dispõe sobre quais informações deverão ser divulgadas nesse sistema de transparência instituído. Por sua vez, contudo, o § 3º do Art. 2º indica que “excetua-se do disposto neste artigo as vacinas contra Covid-19”.

Como se vê, há patente conflito entre os dois dispositivos supracitados (o Art. 1º e o § 3º do Art. 2º). O primeiro se refere expressamente à Covid-19, ao passo que o segundo exclui a vacinação contra a doença do sistema de transparência.

Dito isso, não é possível definir o exato escopo da lei, sequer sua finalidade. Os dispositivos em voga não estão em consonância, e é nesse sentido que decorre a ilegalidade da norma.

Veja-se o que dispõe o Art. 5º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013:

“Art. 5º As leis devem ser redigidas observando-se o seguinte:

I – para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que deve ser empregada a nomenclatura própria da área sobre a qual se esteja legislando;
- b) usar orações concisas e objetivas;
- c) construir orações em ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto, usando preferencialmente o tempo presente ou o futuro simples do presente do indicativo; e
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a possibilitar a compreensão do objetivo da lei e a permitir a clareza do conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) evitar o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico quando necessária a repetição de ideias;
- c) evitar o emprego de palavras ou expressões ambíguas;
- d) usar termos de igual sentido e significado na maior parte do território estadual, evitando o uso de termos locais;
- e) usar apenas siglas consagradas, observando-se que na ementa e na primeira referência no texto as siglas devem ser precedidas da explicitação de seu significado; e
- f) indicar expressamente o dispositivo objeto de remissão, ficando vedado o uso de expressões como ‘anterior’, ‘seguinte’ ou equivalentes; e

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) agrupar dispositivos correlacionados em subseções, seções, capítulos, títulos, livros e partes;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares e as exceções à norma enunciada no *caput* do artigo; e
- d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.”

Da Lei Complementar nº 589/2013 decorre a necessidade de que as leis sejam claras, precisas e lógicas. A não observância desses requisitos afronta o previsto na referida norma.

Portanto, deixo de acolher a manifestação da lavra do Procurador do Estado Dr. Gustavo Schmitz Canto, referendada pelo Dr. Zany Estael Leite Junior, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, em virtude da inconsistência e inexatidão do conteúdo disposto no Art. 1º e no § 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 22/2021, opinando pela ilegalidade da norma, pois conflita com o disposto no Art. 5º da Lei Complementar nº 589/2013.

Ademais, a SES apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, à Superintendência de Vigilância em Saúde - SUV, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 007/2024 (fls. 06/07), *in verbis*:

“9. Atualmente, tanto a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da DIVE/SC, como o Ministério da Saúde, tornam públicos dados da campanha da vacinação contra a COVID-19, da campanha de vacinação contra a influenza e das vacinas aplicadas no Calendário Nacional de Imunização. Os dados podem ser acessados nos *links*:

[https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MEN U\\_PRINCIPAL/SEIDIGI\\_DEMAS\\_VACINACAO\\_CALENDARIO\\_NACIONAL\\_MENU\\_PRINCIPAL.html](https://infoms.saude.gov.br/extensions/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MEN U_PRINCIPAL/SEIDIGI_DEMAS_VACINACAO_CALENDARIO_NACIONAL_MENU_PRINCIPAL.html),  
<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/seidigi/demas/campanhas-devacaçao>,

<https://www.gov.br/saude/ptbr/composicao/seidigi/demas/covid19> e <https://www.redvacinometro.saude.sc.gov.br/>. Nestes painéis, a maior parte dos dados sugeridos no Projeto de Lei já estão divulgados de forma pública e disponíveis para consulta por qualquer cidadão.

10. Assim, consideramos a importância da transparência das informações, mas entendemos que não está claro o objetivo do Projeto de Lei, conforme pontuado acima, de forma que sugerimos que seja vetado pelo senhor Governador.”

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelos setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES, verifica-se pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

E nessa mesma esteira, a CGE recomendou vetar o PL em questão, conforme os seguintes fundamentos:

Compulsando os autos, constata-se que foi solicitada a manifestação da Ouvidoria-Geral do Estado em relação ao assunto, ao passo que a unidade se pronunciou por meio da Informação CGE nº 0017/2024 (págs. 004/007), em relação à qual cabe destacar os seguintes termos da conclusão:

“[...]”

Ainda, deve-se verificar a inconsistência entre o Art. 1º e o parágrafo 3º do Art. 2º do Projeto de Lei nº 022/2021, a fim de se identificar se as informações exigidas para disponibilização de consultas públicas referem-se ao plano estadual de vacinação contra a Covid-19 ou não.

Por fim, deve-se avaliar a pertinência do assunto no momento atual já que a iniciativa do projeto de lei é do ano de 2021 e, considerando que nos anos seguintes os esquemas vacinais contra a Covid-19 já se modificaram por conta do avanço na vacinação, assim como, levando-se em consideração o custo da extração de dados, caso a Secretaria de Estado da Saúde não possua de imediato todas as informações estruturadas, bem como o tempo que demandaria a disponibilização de tais informações, além da existência de consultas acessíveis, no que diz respeito à pandemia da Covid-19, nos canais oficiais do Governo do Estado, dispostos no item 2.2 desta, essa Gerência considera que o presente Projeto de Lei não traz benefícios válidos ao interesse público na atualidade.”

Observa-se que, de forma clara e objetiva, a área técnica concluiu que o projeto de lei não apresentaria interesse público na atualidade, o que seria um indicativo para o veto ao projeto.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 07/02/24*

———— \* \* \* ————

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM Nº 397**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 229/2023, que “Acrescenta o Art. 2º-C e o Art. 2º-D à Lei nº 13.516, de 2005”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 30/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Informação Jurídica nº 008/2024, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

O PL nº 229/2023, ao pretender estabelecer faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial ou industrial e, ainda, permitir

excepcionalmente a redução da faixa de domínio para 5 (cinco) metros, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, dado que fere expressamente norma geral editada pela União sobre direito urbanístico e desenvolvimento urbano (Lei federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, e que invade competência privativa dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e executar a política de desenvolvimento urbano, ofendendo, assim, o disposto no inciso XX do *caput* do Art. 21, no inciso I do *caput* do Art. 24, nos incisos I e VIII do *caput* do Art. 30 e no Art. 182 da Constituição da República.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Embora a matéria não se insira entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, há invasão da competência da União para legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, conforme o Art. 24 da CRFB/88, inciso I. Sendo concorrente a competência, cabe à União editar as regras gerais, podendo os Estados suplementá-las, sendo-lhes vedado, porém, afastá-las. Ademais, a Constituição Federal dispõe ainda que compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (Art. 21, XX).

No caso, o projeto de lei em análise contém incompatibilidade com o disposto no inciso III e no § 5º do Art. 4º da Lei Federal n. 6.766/79, incluído pela Lei n. 13.913/2019.

Com efeito, assim dispõe o referido dispositivo:

“Art. 4º (...)

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

(...)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.”

A proposta de alteração da lei estadual, ao estabelecer que “nas zonas urbanas municipais com adensamento residencial, comercial e/ou industrial consolidado até a publicação da presente Lei, fica estabelecido à faixa de domínio de 10 (dez) metros a partir do eixo das rodovias estaduais de Santa Catarina”, bem como que “o Chefe do Poder Executivo Estadual poderá reduzir a metragem estabelecida no Art. 2º-C, por meio de decreto, em caráter excepcional mediante justificativa técnica, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros” choca-se com a disposição da lei federal que estabelece a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado, ressalvadas as edificações construídas até a promulgação da Lei Federal nº 13.913, em 25 de novembro de 2019, bem como com a previsão de tal faixa ser excepcionada por “ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital”.

Ora, as disposições do inciso III e do § 5º do Art. 4º da Lei do Parcelamento do Solo Urbano são aplicáveis também às rodovias estaduais e às federais delegadas ao Estado, de sorte que as edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia estadual ou federais delegadas ao Estado, que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo (25 de novembro de 2019), ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do *caput* do Art. 4º, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.

A competência dos municípios decorre da sua autonomia, uma vez que compete a eles, nos termos do Art. 30, incisos I e VIII, da Magna Carta, legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, apesar de deter competência concorrente sobre direito urbanístico, não cabe ao Estado dispor de modo diverso do que estabelecido pela lei nacional, tampouco suprimir o espaço de competência legislativa e executiva municipal, conforme demandar o interesse local. Observe-se que ao município foi atribuída a competência para promover a política urbana nos termos do Art. 182 da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, acerca do direito urbanístico, que as normas federais e estaduais devem ser gerais, caso contrário estaria maculado o princípio da autonomia constitucional dos Municípios, haja vista que, nos termos do Art. 30 da CRFB/88, inciso VIII, aos Municípios compete “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”. É a conclusão que se infere da ementa da ADI 478:

“A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, Art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF, Art. 30, VIII), por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, Art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas União e Estado-Membro deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional.” (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 28-2-97)

Em matéria de direito urbanístico, portanto, cabe aos Estados suplementar a legislação federal, sem ofender a competência municipal para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 229/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos artigos 24, inciso I, e 30, incisos I e VIII, e 182 da CRFB.

Ademais, o PL n° 229/2023, apesar da boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SIE:

[...] esta Consultoria Jurídica entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Gerência de Faixa de Domínio (GEFAD), a fim de colher o seu posicionamento técnico.

Da manifestação de p. 5-12, verifica-se a existência de contrariedade ao interesse público.

Isso porque, naqueles termos, a pretendida proposição carece de estudos técnicos, seja quanto aos seus impactos na segurança viária, nas ocupações e serviços existentes, ou até mesmo nas obras de infraestrutura que estão sendo programadas pela atual gestão, podendo acarretar em um grande problema para a administração.

Ainda, não se descarta que o projeto, ora em análise, retira desta Pasta, órgão responsável por estabelecer as condições de segurança das rodovias estaduais, conforme estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, a competência para estabelecer qual a largura ideal e necessária da faixa de domínio em cada trecho de uma rodovia estadual.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO GOVERNADOR**  
**MENSAGEM N° 398**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 198/2021, que “Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas em Situação de Rua e a coleta de dados realizada por Equipes Multiprofissionais e Forças-Tarefas, viabilizando o ciclo completo de reinserção social e adota outras providências, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 41/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 198/2021, ao pretender compelir o Poder Executivo a implantar, custear e operacionalizar um cadastro estadual de pessoas em situação de rua, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, ofendendo, assim, o disposto no inciso VI do § 2º do Art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do Art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende criar um cadastro estadual capaz de identificar pessoas em situação de rua, a fim de “facilitar sua inserção nos programas de assistência social realizados pelo Estado”. Em que pese a boa intenção do parlamentar proponente, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal subjetiva.

[...]

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada, adotando-se, conseqüentemente, postura deferente em face das iniciativas parlamentares.

Contudo, essa diretriz não é suficiente para afastar a circunstância de que o Projeto de Lei n. 198/2021 disciplina tema afeto à organização e ao funcionamento da Administração Pública, cuja deflagração é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, como se pode deduzir dos arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC [...].

No caso em comento, o vício de iniciativa decorre do fato de o projeto interferir nas atribuições da Polícia Científica (antigo Instituto Geral de Perícia), da Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família, da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Houve uma série de diligências em relação ao Projeto de Lei n. 198/2021 e a Polícia Científica se manifestou pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados biométricos e biográficos, pois esse tipo de cadastro já existe (para fins de segurança pública).

No Parecer nº 218/21 (SCC 15966/2021), a Consultoria Jurídica do NUAJ também apontou para a inconstitucionalidade da interferência do referido projeto de lei nas atribuições de diversos órgãos, matéria que necessitaria de estudo detalhado acerca das atribuições de cada ente.

Aqui, não se coloca em jogo a qualidade da intenção do legislador estadual de criar política de auxílio às pessoas em situação de rua, mas tão somente o fato de que, em termos objetivos, a proposição disciplinou questão concernente à organização e ao funcionamento da Administração Pública.

Como é cediço, a dicção dos arts. 50, § 2º, VI, e 71, IV, ambos da CESC, impõe que projetos de lei sobre organização e funcionamento da Administração Pública, no âmbito do Poder Executivo, só podem ser validamente instaurados pelo Governador do Estado. Veja-se a tese fixada pelo Supremo na ADI 3981:

“4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: ‘Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (Art. 61, § 1º, II, ‘e’ e Art. 84, VI, da Constituição Federal).’” (STF, ADI 3981, Relator Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, DJe 20/05/2020)

Registre-se, ainda, que seria incoerente admitir a iniciativa concorrente quanto às normas de estruturação e funcionamento dos órgãos do Executivo, quando, nos outros Poderes, o que se tem é iniciativa privativa ou até competência normativa exclusiva (CRFB, arts. 51, IV, e 52, XIII; Art. 27, § 3º; Art. 96, I, “a” e “b”).

[...]

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 198/2021, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

———— \* \* \* ————

## **ESTADO DE SANTA CATARINA**

### **GABINETE DO GOVERNADOR**

#### **MENSAGEM Nº 413**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 035/2023, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, para o fim de tratar do Manual de Boas Práticas (MBP) e de Procedimento Operacional Padrão (POP)”, por ser inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 29/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

O PL nº 035/2023, ao pretender compelir o Poder Executivo, por meio de suas entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural, a fornecer aos microprodutores primários modelo padrão de manual de boas práticas e de procedimentos operacionais padrão, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes e da reserva de administração, ofendendo, assim, o disposto no Art. 32, no inciso VI do § 2º do Art. 50 e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do Art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, visa estabelecer que as entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural do Estado forneçam modelo padrão para cada atividade, de adesão voluntária, além de orientação ao microprodutor primário na elaboração do manual de boas práticas e de procedimentos operacionais padrão.

Consoante já referido na análise do pedido de diligência ao presente Projeto de Lei, sem embargo da louvável intenção parlamentar, ou quaisquer aspectos relacionados ao interesse público do Projeto de Lei, deve-se perquirir a adequada legitimidade para iniciar o processo legislativo, mormente na temática de criação de atribuições a órgãos subordinados ao Chefe do Poder Executivo.

O Art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil elenca as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, reproduzidas, em decorrência do princípio da simetria, no Art. 50, § 2º, da Constituição Estadual [...].

Neste compasso, a instituição de um dever a todos os órgãos e às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural do Estado de Santa Catarina de fornecerem um modelo padrão para cada atividade, de adesão voluntária, interfere na organização e no funcionamento da Administração Estadual, matéria sujeita à iniciativa legislativa reservada do Governador do Estado.

O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência neste sentido:

“EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. UNIFICAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO PARA SERVIÇOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - LEI Nº 11.529, DE 22 DE SETEMBRO DE 2000, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. Lei estadual que disciplina, concomitantemente, atendimento telefônico de serviços estaduais e municipais. Relevância jurídica na arguição de incompetência do Estado para legislar sobre a matéria. 2. Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado. Inconstitucionalidade formal de lei de origem parlamentar que disponha sobre essa matéria. 3. Pedido liminar deferido. Suspensão da vigência da Lei nº 11.529, de 22 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul, até o julgamento final da ação.” (ADI 2443 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2001, DJ 29-08-2003 PP-00017 EMENT VOL-02121-03 PP-00489)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade.” (ADI 3169, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Muito embora o intento do legislador seja facilitar o tratamento favorecido e simplificado pelo Estado ao microprodutor primário, através da definição de modelos padronizados para cada atividade do Manual de Boas Práticas (MPB) e do Procedimento Operacional Padrão (POP), é relevante ponderar que o Decreto estadual nº 1559/2018 já regulamenta o Art. 5º da Lei estadual nº 16.971, de 2016, a qual institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina.

Observa-se que o próprio Art. 5º da Lei estadual nº 16.971, de 26 de julho de 2016, reforça que a competência para a edição de normas com vistas à simplificação, racionalização e uniformização das obrigações tributárias e daquelas relacionadas à vigilância sanitária, à inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e à conservação ambiental, que assegurem acesso fácil e procedimento harmonizados e ágeis dos órgãos responsáveis pelo controle das atividades desenvolvidas pelo microprodutor primário na propriedade é do Poder Executivo.

Neste aspecto, o Art. 17 do referido Decreto versa sobre as ações preventivas, orientativas e educativas que devem ser realizadas pelos órgãos e entidades estaduais [...].

Ou seja, em nosso entender, o Projeto de Lei nº 0035/2023 invade, igualmente, a esfera de atuação própria do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina, fulminando a reserva de administração. Explica-se.

Segundo Rafael Carvalho Rezende, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se requer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo

concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um “domínio de execução”, de modo a “executar legalmente a lei”, o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

Nessa toada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 035/2023 retira do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina a possibilidade de exercer a função administrativa (típica), na medida em que impõe às entidades de defesa sanitária e de assistência técnica e extensão rural o dever de fornecer modelo padronizado para cada atividade, além de orientar o microprodutor primário na elaboração de documentos técnicos, o que já se encontra definido pelo Art. 17 do Decreto estadual nº 1.559, de 3 de abril de 2018.

Dessa forma, o ato do Legislativo incorre, em nosso entender, em inconstitucionalidade material, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (Art. 2º da CRFB/1988).

[...]

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades pertencentes à Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (Art. 71, incisos I, IV, “a”, CESC).

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 035/2023, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação ao Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da CRFB c/c o Art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como inconstitucionalidade material por violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (Art. 2º, CRFB; Art. 32, CESC).

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

— \* \* \* —

**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**MENSAGEM Nº 414**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do Art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafa do Projeto de Lei nº 479/2023, que “Altera o Art. 2º da Lei nº 18.576, de 2022, que ‘Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais (CND) para fins de celebração de convênio, contrato ou instrumento congênere entre o Estado de Santa Catarina e os hospitais filantrópicos ou municipais, no caso que menciona”, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Ofício nº 042/2024, do Gabinete do Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

O PL nº 479/2023, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme o seguinte apontamento feito pela SEF:

[...] sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, nos termos da informação técnica produzida pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE, no âmbito de suas competências, relatou que a proposta tem por objetivo prorrogar a dispensa da exigência de Certidão Negativa de Débitos Estaduais, por ocasião de repasse de recursos financeiros estaduais a entidade hospitalar filantrópica ou municipal.

Sobre tal aspecto, apontou que a exigência de CND Estadual é instrumento legal que tem por objetivo resguardar a adimplência dos recursos devidos ao erário estadual, razão pela qual, sob a ótica estritamente financeira, manifestou o entendimento no sentido de que a proposta não é condizente com o interesse público relacionado às finanças públicas do Estado.

Neste contexto, com fundamento na manifestação da DITE, nos limites das competências que lhe foram conferidas pela Lei, esta Secretaria de Estado da Fazenda vislumbra a existência de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 479/2023.

Essa, senhoras Deputadas e senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2024.

**JORGINHO MELLO**

Governador do Estado

*Lido no Expediente*

*Sessão de 06/02/24*

## PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

### OFÍCIO

**OFÍCIO INTERNO Nº 1122996/2024/LID-PL**

Florianópolis, 08 de fevereiro de 2024.

Ao Excelentíssimo

Deputado **MAURO DE NADAL**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

**Assunto: Substituição liderança de bancada**

Prezado Senhor,

Com amparo no Art. 21 do Regimento Interno da Alesc, comunicamos a Vossa Excelência que, após deliberação conjunta, a Bancada do Partido PL indica o Deputado Marcius Machado para liderar esta bancada em substituição ao Deputado Carlos Humberto, a contar de 06 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

**Carlos Humberto**

Deputado Estadual

Processo SEI 24.0.000002933-1

### PROJETOS DE LEI

**PROJETO DE LEI Nº 001/2024**

Altera a Lei nº 15.168, de 2010, que "Dispõe sobre a infraestrutura e equipamentos de segurança e acessibilidade para as formas de mobilidade não motorizadas" e a Lei nº 17.681, de 2019, que "Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Estado de Santa Catarina" instituindo "Morte Zero" para Ciclistas e o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária, e dá outras providências.

Art. 1º Inclui-se inciso XI no Art. 3º da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"XI - zerar a morte de ciclistas, concretizando a Visão Zero no Estado de Santa Catarina."

Art. 2º Inclui-se o Art. 6ºA na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6ºA. A execução do Sistema Cicloviário Estadual de que trata esta Lei se dará por meio de:

I – busca incessante de redução total da morte de ciclistas em sinistros de trânsito no Estado de Santa Catarina, através do Programa Morte Zero de Ciclistas;

II - medidas que proporcionem mais conforto e segurança aos ciclistas durante os deslocamentos, incluindo a integração do transporte ativo ao sistema de transporte público existente;

III – implementação de infraestrutura cicloviária, como ciclovias, ciclofaixas, ciclorrotas, faixas compartilhadas, cruzamentos rodocicloviários e sinalização específica, bem como de equipamentos de apoio ao ciclista, como paraciclos, bicicletários e pontos de apoio, principalmente nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias com grande fluxo de ciclistas e nos acessos a equipamentos públicos;

IV – promoção de campanhas educativas voltadas à importância da segurança no trânsito e da ciclomobilidade;

V – apoio aos municípios na elaboração de planos cicloviários;

VI - realização de treinamento dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros;

VII – capacitação de gestores públicos e pessoas jurídicas que atuam no trânsito para elaboração e implantação dos sistemas cicloviários estadual e municipais.

§1º O Programa Morte Zero de Ciclistas deverá ser implementado de modo a conciliar dados de monitoramento de perfil de ciclistas e dos sinistros de trânsito com soluções personalizadas e ações prioritárias dentro de um planejamento eficaz.

§2º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá conter o estudo da legislação vigente sobre o trânsito de ciclos e pedestres em via pública bem como treinamento prático de convivência com ciclistas e pedestres no trânsito.

§3º O treinamento de que trata o inciso VI do presente artigo deverá ocorrer:

I - na admissão do condutor;

II - anualmente, para todo o quadro de condutores;

III - pontualmente, para o condutor que cometer infrações de trânsito referentes ao trânsito de bicicletas, ciclos e similares;

IV - pontualmente, para o condutor que se envolver em acidentes de trânsito com bicicletas, ciclos e similares.

§4º Ficam dispensados do disposto no inciso I do §3º do presente artigo os condutores que já realizaram este treinamento, de forma comprovada e no prazo previsto, quando admitidos em outra empresa concessionária.”

Art. 3º Incluem-se §1º e §2º no Art. 10 da Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“§1º Nas rodovias estaduais nas quais ainda não tiverem sido implantadas infraestruturas cicloviárias adequadas, deverão ser instaladas sinalizações vertical e horizontal indicando a presença e o trânsito de ciclistas, em conformidade com as normas técnicas federais.

§2º As sinalizações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser instaladas, primeiramente:

I - nos trechos urbanos;

II - nas áreas que constituem ou cruzam rotas de cicloturismo;

III - nas áreas de treinamento, identificadas pela existência de competições de ciclismo ou apontamentos de assessorias esportivas, organizações de eventos e associações ou federações de ciclismo;

IV - nas áreas em que estudos apontarem elevada quantidade, absoluta ou relativa, de circulação de ciclousuários.”

Art. 4º Inclui-se Art. 12A na Lei nº 17.681, de 11 de janeiro de 2019, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12A.Fica instituído o SIMCiclo - Sistema de Informações sobre Mobilidade Cicloviária.

§1º Os dados públicos do SIMCiclo de verão ser disponibilizados em página própria na rede mundial de computadores.

§2º Deverão ser disponibilizadas no SIMCiclo, pelo menos, as seguintes informações:

I - número de municípios catarinenses que dispõem de plano cicloviário;

II - quilômetros de infraestrutura cicloviária em rodovias estaduais, em números absolutos e relativos, por tipologia;

III - quantidade de escolas da rede estadual de ensino que recebem programas de conscientização sobre uso da bicicleta;

IV - informações sobre acidentes e sinistros de trânsito envolvendo uso de ciclos, incluindo, pelo menos:

- a) local da ocorrência;
- b) município;
- c) quantidade de vítimas envolvidas;
- d) gênero do ciclousuário;
- e) idade do ciclousuário;
- f) qual tipo de veículo automotor envolvido;
- g) dia da semana da ocorrência;
- h) mês de ocorrência;
- i) horário da ocorrência;
- j) se houve fatalidades ou não;
- k) se o motorista envolvido encontrava-se ou não alcoolizado ou com sinais de embriaguez;
- l) se havia infraestrutura cicloviária no local e qual a tipologia dessa infraestrutura;
- m) velocidade máxima permitida na via para trânsito de veículos automotores.

V - informações sobre furtos e roubos de bicicletas, incluindo, pelo menos:

- a) local do roubo ou furto;
- b) dia da semana da ocorrência;
- c) mês de ocorrência;
- d) horário da ocorrência;
- e) gênero do ciclousuário, em caso de roubo;
- f) idade do ciclousuário, em caso de roubo;
- g) gênero do infrator, em caso de roubo.”

Art. 5º Inclui-se Art. 9º-A na Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. Em locais onde existam equipamentos comunitários e/ou de uso público nas margens da rodovia, esta deverá ser dotada de infraestruturas que possibilitem uma travessia segura e acessível a pessoas de todas as idades, em qualquer condição física, incluindo-se pessoas com deficiência, preferencialmente em nível.

§1º Considera-se como infraestrutura adequada a presença de lombofaixas, sonorizadores e lombadas eletrônicas, bem como o estreitamento da pista na via carroçável.

§2º Consideram-se equipamentos comunitários e/ou de uso público, para fins deste artigo, sem prejuízo de outros que venham a ser implantados ou considerados como tal:

I - estabelecimentos de saúde, incluindo postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, postos de pronto atendimento de urgência ou emergência, hospitais e outros;

II - estabelecimentos de ensino e educação, em qualquer nível;

III - centros de convivência e espaços de convívio de idosos;

IV - unidades do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.”

Art. 6º Inclui-se parágrafo único no Art. 5º da Lei nº 15.168, de 11 de maio de 2010, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A ciclovia poderá ser construída afastada da rodovia nas situações em que houver faixa de domínio suficiente ou entorno arborizado que propicie proteção e conforto térmico no deslocamento por bicicleta.”

Art. 7º Ficam revogadas a Lei nº 12.142, de 5 de abril de 2002, e a Lei nº 17.403, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Marquito - Marcos José de Abreu - PSOL.**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

### JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, vários acidentes com ciclistas têm sido reportados nas rodovias estaduais que cruzam o Estado de Santa Catarina. A constância desses acidentes, que frequentemente resultam em fatalidades, fez com que várias estradas de nosso estado recebessem a alcunha de “Rodovia das Mortes”. Essa é uma situação que Santa Catarina, que muito se orgulha de sua civilidade, deve rapidamente alterar.

É justamente com o intuito de fornecer subsídios para uma melhor gestão estadual no que tange à segurança de nossos ciclistas catarinenses, que o presente projeto pretende colaborar. Tendo sido construído em conjunto com ciclistas de diversas matizes, desde ciclismo urbano até desportistas e cicloturistas, envolvendo também os setores de Esporte, Urbanismo e Turismo. A presente matéria visa a fortalecer o arcabouço legal e orientar diretrizes para uma política pública em consonância com a Carta de Compromisso com a Mobilidade Sustentável.

Para tanto, foram propostas alterações em duas importantes legislações que regem o tema, a Lei do Sistema Cicloviário Estadual e a da política estadual de mobilidade não-motorizada. No Sistema Cicloviário, vamos mais adiante do que sua versão atual principiológica, buscando meios efetivos para evitar novas mortes no trânsito. Desse modo, buscamos a Visão Zero de mortes no trânsito. Não é admissível que um cidadão catarinense seja morto por estar em sua bicicleta em uma rodovia sob responsabilidade de nosso grandioso estado. O Programa Morte Zero de Ciclistas tem que ser uma meta do governo. E é uma meta real, com vários países europeus já tendo praticamente zerado as mortes em autoestradas e vias de trânsito rápido.

Para tanto, foi necessário aplicar em educação, mas, principalmente, investir em infraestrutura. Os ciclistas estão morrendo agora. Não podemos esperar metas para daqui a 20 anos! E uma das melhores formas de termos metas factíveis é com planejamento e informação. O SIMCiclo vem a suprir essa lacuna e aliar dados para uma tomada de decisão mais consciente. Como agir com policiamento se não sabemos os padrões da criminalidade que envolve o ciclista? Como planejar onde se investir em primeiro lugar, se não temos dados sobre circulação e acidentes com ciclistas? O SIMCiclo planeja juntar essas informações coletadas que estão esparsas em diferentes bases de dados, de forma a ajudar tanto o gestor público quanto a sociedade civil, através do princípio constitucional da transparência.

Por fim, a revogação de duas leis inconstitucionais também faz parte do escopo do presente projeto. A Lei nº 17.403/2017 já foi declarada integralmente inconstitucional pelos tribunais superiores, sendo que o presente projeto apenas visa a revogação expressa da legislação. Já a Lei nº 12.142/2002 está há 20 anos aguardando julgamento de ADIN e, hoje, é uma legislação que não permite a inovação tecnológica e que traz mais gastos ao Estado. Atualmente, a fiscalização nas rodovias estaduais é feita apenas deslocando-se efetivo policial, efetivo esse que poderia estar em situações de ronda ostensiva, preventiva ou em ações de inteligência. A tecnologia evoluiu bastante nos últimos 21 anos e não há mais motivos para Santa Catarina se furtar das inovações tecnológicas na área de fiscalização, liberando o efetivo policial para cumprimento de suas demais ações institucionais.

Assim, solicito aos demais deputados que acolham e apreciem a presente matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Marcos José de Abreu)*

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

### PROJETO DE LEI Nº 002/2024

Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação.

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de fixação de placas informativas em todos os imóveis locados pelo Estado de Santa Catarina, com o intuito de proporcionar transparência e informação aos cidadãos.

Art. 2º - As placas mencionadas no artigo 1º deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I. Valor mensal do aluguel;
- II. Prazo de vigência do contrato de locação;
- III. Nome e contato do órgão ou entidade responsável pela locação;
- IV. Nome do Locador do Imóvel;
- V. Data de início do contrato;
- VI. Identificação do imóvel (endereço completo).

Art. 3º - A fixação das placas deverá ser realizada em local visível e de fácil acesso, garantindo a clareza das informações prestadas aos cidadãos.

Art. 4º - A ausência, remoção indevida ou danificação das placas por parte do locatário sujeitará o mesmo a penalidades previstas em regulamentação específica.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as diretrizes e procedimentos necessários para a sua implementação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e o acesso à informação, fortalecendo a relação entre o Estado e os cidadãos no que diz respeito à locação de imóveis. A fixação de placas informativas nos imóveis locados pelo Estado é uma medida que visa assegurar a prestação de informações claras e acessíveis à população, promovendo assim a fiscalização por parte dos cidadãos.

A divulgação do valor mensal do aluguel, prazo de vigência do contrato, identificação do imóvel, nome e contato do órgão ou entidade responsável pela locação são elementos fundamentais para o exercício do controle social sobre a gestão do patrimônio público.

Dessa forma, a proposta busca fomentar a participação ativa dos cidadãos na fiscalização dos gastos públicos, permitindo que tenham conhecimento sobre como o dinheiro público está sendo aplicado.

Além disso, a transparência nas transações imobiliárias do Estado contribui para a prevenção de práticas irregulares e para a construção de uma gestão pública mais eficiente e responsável. A divulgação pública dessas informações cria um ambiente propício para o engajamento da sociedade civil no acompanhamento das políticas de locação de imóveis, promovendo, assim, a responsabilidade e a efetividade na administração dos recursos públicos.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que busca fortalecer os princípios da transparência e do acesso à informação na gestão dos imóveis locados pelo Estado.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)*

— \* \* \* —

### PROJETO DE LEI Nº 003/2024

Garante ao Contribuinte no Estado de Santa Catarina a possibilidade de pagamento de Tributos, Impostos, Taxas, Multas e afins, o pagamento através do cartão de débito e crédito.

Art 1º - Fica assegurado ao contribuinte no Estado de Santa Catarina o direito de efetuar o pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e demais obrigações fiscais através de cartões de débito e crédito.

Art. 2º - O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos responsáveis pela arrecadação tributária, deverá estabelecer as normas e regulamentações necessárias para a implementação efetiva do pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo segurança nas transações e respeitando as normativas vigentes.

Art. 3º - Os órgãos responsáveis pela arrecadação deverão disponibilizar informações claras e acessíveis aos contribuintes sobre as condições, tarifas, e demais aspectos relacionados ao pagamento por cartões de débito e crédito.

Art. 4º - Fica vedada a imposição de qualquer ônus adicional ao contribuinte que optar pelo pagamento por meio de cartões de débito e crédito, garantindo que o valor a ser pago seja o mesmo independentemente do meio escolhido.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei, cujo objetivo é incluir o cartão de débito e crédito como método de pagamento para tributos, impostos, taxas e contribuições é importante porque visa modernizar e agilizar o processo de arrecadação de impostos no estado.

A inclusão de novas modalidades de pagamento irá dar dinamismo às receitas públicas, além de retirar um transtorno desnecessário do contribuinte quando precisar lidar com a Administração Pública Estadual.

A introdução da opção de pagamento de tributos, impostos, taxas, multas e afins por meio de cartões de débito e crédito representa um avanço significativo no sentido de modernizar e simplificar as transações financeiras relacionadas às obrigações tributárias.

A implementação desta medida reside na facilidade para o contribuinte ter uma alternativa conveniente e eficiente para o pagamento de tributos.

A oferta de diferentes meios de pagamento contribui para o estímulo à adimplência, uma vez que possibilita ao contribuinte escolher a forma de pagamento mais compatível com suas condições financeiras, reduzindo o risco de inadimplência.

Isto posto, considerando os benefícios tanto para os contribuintes quanto para a administração tributária, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

\*\*\*

**PROJETO DE LEI Nº 004/2024**

Dispõe sobre o limite de reajuste dos tributos estaduais em relação à taxa de inflação anual e dá outras providências.

Art. 1º Fica estabelecido que o reajuste dos tributos de competência do Estado de Santa Catarina não poderá ultrapassar a taxa de inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§1º Entende-se por reajuste de tributos os aumentos nas alíquotas ou nas bases de cálculo que resultem em maior carga tributária ao contribuinte.

§2º A limitação imposta por este artigo aplica-se a todos os tributos estaduais, incluindo, mas não se limitando a, Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Art. 2º A adequação dos tributos estaduais à limitação estabelecida no Art. 1º deverá ocorrer anualmente, com base no IPCA acumulado dos últimos doze meses, ou outro índice que o substitua, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro órgão competente.

Art. 3º Excepcionalmente, a limitação estabelecida no Art. 1º não se aplicará aos casos em que os reajustes dos tributos se fundamentem na melhoria dos serviços prestados e outros instrumentos que resultem em incremento na demanda correspondente, desde que prévia e devidamente justificado.

Parágrafo único: Entende-se como aumento da demanda o incremento na prestação de serviços públicos, melhoria na qualidade dos mesmos, expansão de infraestrutura e outros fatores que impliquem em uma maior demanda por parte da sociedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício fiscal seguinte.

Sala da Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

### JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como principal objetivo garantir a previsibilidade e a razoabilidade no reajuste dos tributos estaduais, alinhando-os à realidade econômica e financeira da população. A proposta estabelece que o reajuste desses tributos não ultrapasse a taxa de inflação anual, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice que venha a substituí-lo, assegurando assim que o poder de compra dos contribuintes não seja desproporcionalmente afetado.

A inflação, como indicador econômico, reflete as variações de preços no mercado e impacta diretamente na capacidade financeira dos cidadãos. Portanto, alinhar o reajuste tributário à inflação é uma medida que visa proteger o contribuinte de aumentos abusivos na carga tributária, sem desconsiderar a necessidade de arrecadação do Estado.

Esta medida também está alinhada aos princípios da equidade e da capacidade contributiva, assegurando que os aumentos tributários não superem o crescimento real da economia e do poder aquisitivo da população. Além disso, contribui para a estabilidade econômica, pois evita oscilações abruptas e imprevisíveis na carga tributária, o que pode gerar incerteza econômica e afetar negativamente o planejamento financeiro tanto dos cidadãos quanto das empresas.

Por fim, a proposta visa promover um ambiente tributário mais justo e equilibrado, contribuindo para uma maior aceitação social dos tributos e, conseqüentemente, para uma maior eficiência na arrecadação. É uma maneira de equilibrar as necessidades fiscais do Estado com o dever de proteger a economia e o bem-estar dos contribuintes.

Este projeto de lei, portanto, representa um passo importante para garantir um sistema tributário mais justo, transparente e alinhado com os princípios da justiça fiscal.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

**Matheus Cadorin**

Deputado Estadual

\*\*\*

### PROJETO DE LEI N° 005/2024

Estabelece infrações administrativas a serem aplicadas pelo Estado de Santa Catarina às pessoas flagradas fazendo uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui infração administrativa o ato de qualquer pessoa flagrada utilizando, adquirindo, guardando, tendo em depósito, transportando ou trazendo consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em quaisquer áreas e logradouros públicos do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se droga ilícita qualquer substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificado em lei ou relacionado em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

I - as avenidas;

II - as rodovias;

III - as ruas;

IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;

V - as calçadas;

VI - as praças;

VII - as ciclovias;

VIII - as pontes e viadutos;

IX - as áreas de vegetação e praias;

X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;

XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar a conduta prevista no caput do Art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de exclusão ou não inclusão em programas sociais, tais como Universidades Para Todos, CNH Emprego na Pista, empréstimos facilitados por meio de bancos públicos estaduais, concursos públicos estaduais, bem como todos os demais programas assistenciais disponibilizados pelo Estado de Santa Catarina, pelo período de 1 (um) ano, quando a infração for cometida nos locais previstos no Art. 2º e tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes, praias e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas descritas no Art. 1º, será aplicada ao infrator a exclusão ou não inclusão dos programas sociais mencionados no Art. 3º desta Lei pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo Art. 1º mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão Municipal ou Estadual competente responsável pela fiscalização e/ou o agente público investido na função lavrarão um auto de infração provisório em desfavor do infrator.

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do Art. 1º, parágrafo único desta Lei.

§ 4º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exclui o processamento e aplicação de outras penas decorrentes de infrações penais que possam coexistir.

Art. 6º As entidades, secretarias, fundações, autarquias ou qualquer outro órgão investido com os poderes do estado deverão consultar estas infrações, que ficarão a cargo da Polícia Civil, antes de conceder os benefícios assistenciais.

§1º No período de 30 (trinta) dias após o infrator tomar conhecimento da penalidade, este poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas. Esta medida, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, a sanção administrativa prevista nesta lei será extinta.

Art. 7º Tão logo sejam lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, que pode ser uma autoridade policial. Este, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do Art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação contendo a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo para o seu regular prosseguimento.

§2º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do Art. 1º, parágrafo único desta Lei, a sanção administrativa aplicada será extinta e o processo administrativo correspondente será arquivado.

§3º O Poder Executivo Municipal e Estadual poderão celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei entre si, em especial com o Instituto Geral de Perícias – IGP/SC, visando a realização de perícia nas drogas apreendidas. O laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Da decisão proferida pela Junta Administrativa, vinculada à Polícia Civil, que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Para fins de cumprimento desta lei, o Estado de Santa Catarina poderá firmar convênio com instituições privadas e laboratórios em locais onde a confecção de laudos pelo IGP seja dificultosa e cause morosidade.

Art. 10. As mesmas sanções se aplicam a universitários aprovados e acadêmicos de universidades públicas estaduais.

Art. 11. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual no que couber.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Sérgio Motta**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Ordinária Nº 1/2024 apresenta uma abordagem coerente e fundamentada para lidar com a questão do uso de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos no Estado de Santa Catarina. A justificativa para tal legislação pode ser delineada através dos seguintes pontos:

1. **\*\*Preservação da Ordem Pública e Segurança:\*\*** A proibição do uso de drogas ilícitas em áreas públicas visa garantir a ordem e segurança pública. A presença de pessoas fazendo uso dessas substâncias em locais de convívio comum pode gerar desconforto, insegurança e impactar negativamente a qualidade de vida da população.

2. **\*\*Proteção da Saúde Pública:\*\*** A legislação busca salvaguardar a saúde pública ao coibir o consumo de substâncias que possam causar dependência e impactar negativamente a saúde física e mental dos cidadãos. A medida visa prevenir o surgimento de problemas relacionados ao uso abusivo de drogas.

3. **\*\*Estímulo à Reabilitação e Tratamento:\*\*** O projeto estabelece a possibilidade de suspensão da sanção administrativa para aqueles que se submeterem voluntariamente a tratamento para dependência em drogas. Isso demonstra uma abordagem equilibrada, buscando não apenas punir, mas também oferecer oportunidades de recuperação aos infratores.

4. **\*\*Proteção de Locais Sensíveis:\*\*** Ao aplicar sanções mais severas para infrações cometidas em locais como escolas, hospitais, áreas de tratamento de dependentes de drogas, entre outros, a legislação busca proteger espaços sensíveis onde a presença de drogas pode ter impactos mais danosos.

5. **\*\*Racionalização do Uso de Recursos Públicos:\*\*** A exclusão ou não inclusão em programas sociais por determinado período visa racionalizar o uso de recursos públicos, assegurando que benefícios assistenciais sejam destinados a indivíduos que estejam comprometidos com o cumprimento das normas sociais e legais.

6. **\*\*Fortalecimento da Fiscalização:\*\*** Ao estabelecer procedimentos claros para a lavratura de autos de infração e apreensão, assim como a realização de perícias oficiais, o projeto proporciona maior eficácia na fiscalização e na aplicação das penalidades, reduzindo a possibilidade de arbitrariedades.

7. **\*\*Cautela e Garantia de Direitos:\*\*** A possibilidade de recurso contra as decisões da Junta Administrativa assegura a devida cautela e respeito aos direitos dos cidadãos, permitindo que possam se defender de maneira adequada caso discordem da sanção aplicada.

Portanto, o Projeto de Lei Nº 1/2024 demonstra uma abordagem equilibrada e abrangente para lidar com o uso de drogas ilícitas em espaços públicos, promovendo a segurança, saúde pública e a ordem social no Estado de Santa Catarina.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Sérgio Motta Ribeiro)*

————— \* \* \* —————

**PROJETO DE LEI N° 006/2024**

Altera o Art. 256-A da Lei n° 14.675, de 2009, que “Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos

Art. 1° O Art. 256-A da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 256-A Todos os estabelecimentos que comercializem mais de 100 (cem) litros de óleo de cozinha por mês deverão disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos.

§ 2° Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deverão destinar:

I – corretamente todo o resíduo de óleo coletado; e

II – parte do resíduo de óleo coletado aos projetos educacionais de reciclagem.

§ 4° A obrigações contidas neste artigo estendem-se aos estabelecimentos enquadrados como micro e pequenas empresas.” (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Rodrigo Minotto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

**JUSTIFICAÇÃO**

Acolhendo sugestão dos Deputados Jovens da Escola de Educação Básica Manoel Gomes Baltazar, do Município de Maracajá, encaminhado matéria para tramitação, sabendo que o tema é recorrente e preocupante para o meio ambiente, vez que existem pesquisas que apontam que apenas 1 (um) litro de óleo de cozinha pode poluir 25 (vinte e cinco) mil litros de água.

É importante lembrar que, infelizmente, menos de 1% (um por cento) da água disponível no Globo é potável, e com a poluição decorrente do óleo de cozinha lançado nas águas, futuramente as próximas gerações talvez nem isso tenham.

Porém, com o correto descarte do óleo de cozinha, poderemos alcançar a diminuição da poluição das águas e do solo.

Com a fiscalização nas empresas que utilizam e/ou comercializam óleo de cozinha, sejam elas de pequeno ou grande porte, para que disponham de coletores desse resíduo, daremos um passo gigantesco à conscientização das pessoas, e um passo ainda maior em benefício da sustentabilidade ambiental.

Essa sustentabilidade certamente depende da forma como nós, seres humanos, fazemos uso dos bens e recursos naturais disponíveis em nosso planeta.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei, que “Altera o Art. 256-A da Lei n° 14.675, de 13 de abril de 2009, que ‘Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências’, para ampliar o número de estabelecimentos abrangidos; destinar, aos projetos educacionais de reciclagem, parte do resíduo de óleo coletado; e estender às micro e pequenas empresas o dever de disponibilizar, aos consumidores, postos de coleta de resíduos”.

Ante o exposto, conto com o apoio dos demais Parlamentares para a aprovação desta importante matéria.

*(Assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Minotto)*

\*\*\*

**PROJETO DE LEI N° 007/2024**

Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC- 418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados da Classe 6 - Substâncias Tóxicas e Substâncias Infectantes.

Art. 2º É considerado produto perigoso todo aquele que representa risco à saúde das pessoas, ao meio ambiente ou à segurança pública, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo. Expedições contendo produtos perigosos devem atender a todas as prescrições contidas na regulamentação referentes à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação, entre outros.

Art. 3º Em caso de emergência que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. Entende-se por emergência, para efeitos desta Lei, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Fernando Krelling**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

**JUSTIFICATIVA**

Conhecida por suas belezas naturais e uma vista privilegiada, a SC-418, popularmente chamada de Serra Dona Francisca e que liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas.

Assim, no trecho de 68 quilômetros que fica entre Joinville e Campo Alegre, acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas.

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei que visa proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Consideram-se produtos perigosos os materiais, substâncias ou artefatos que possam acarretar riscos à saúde humana e animal, bem como prejuízos materiais e danos ao meio ambiente, conforme definido na Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e nas demais normas específicas que alterem e/ou atualizem a legislação pertinente ao transporte de produtos perigosos.

Portanto, o transporte de produtos perigosos está muito bem regulamentado no Brasil e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente.

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Piraí, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca.

A Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão, com área de 483,8 km<sup>2</sup>, possui 388,03 km<sup>2</sup> localizados no município de Joinville. No terço intermediário da Bacia, junto às planícies aluviais, localiza-se a principal estação de captação e tratamento de água do município de Joinville, a ETA Cubatão, responsável por 70% do abastecimento do município.

Já a Bacia Hidrográfica do rio Pirai, afluente do rio Itapocú, ocupa uma área de 569,5 km<sup>2</sup>, sendo que 310,52 km<sup>2</sup> encontram-se no município de Joinville, equivalente a 27% da área do município. A Bacia do rio Pirai é de extrema importância, por igualmente abrigar a Estação de Tratamento do Pirai, responsável pelo abastecimento de 30% do município de Joinville. O complexo hídrico formado pelo rio Pirai e seus afluentes localizados nas planícies aluviais, favorece o plantio de arroz, sendo responsável por 90% do arroz irrigado do município. Além dos rios e córregos naturais, foram implantados pelos rizicultores 52 km de valas de irrigação, garantindo a produção de arroz da região.

O presente Projeto de Lei foi apresentado pelo Deputado Darci de Matos, e, com o fim de sua legislatura, encontra-se arquivado.

É importante mencionar a necessidade de reapresentação do presente Projeto de Lei, considerando o acidente que aconteceu no dia 29 de janeiro de 2024, em que um caminhão carregado de produtos químicos tombou ocasionando o vazamento desses produtos químicos contaminando um dos rios que abastecem de água a região acarretando em 80% do Município de Joinville sem água.

Por todo o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

**Fernando Krelling**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### **PROJETO DE LEI N° 008/2024**

Dispõe sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe o sobre a proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre, do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, fica proibido o transporte de produtos perigosos classificados conforme Resolução n° . 5.998, de 3 de novembro de 2022 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprova suas Instruções Complementares, e dá outras providências.

Art. 2º São considerados produtos perigosos para o transporte terrestre quaisquer produtos que tenham potencial de causar dano ou apresentar risco à saúde, segurança e meio ambiente, seja ele encontrado na natureza ou produzido por qualquer processo, classificados conforme os critérios estabelecidos na Resolução ANTT n° . 5.998/2022.

Parágrafo único. Expedições contendo produtos perigosos devem atender a todas as prescrições contidas na regulamentação referente à adequação, marcação e rotulagem de embalagens, sinalização das unidades de transporte, documentação, entre outros.

Art. 3º Em caso de emergência a que seja necessária a circulação de veículos transportadores de produtos perigosos no trecho proibido, o responsável deverá comunicar ao órgão de trânsito competente.

Parágrafo único. Entende-se por emergência, para efeitos desta Lei, aquela que decorre de caso fortuito ou força maior, em que há necessidade de atendimento imediato, com o fim de salvaguardar a segurança da população.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do Art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Sessões,

**Maurício Peixer**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa proibir o transporte de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre, do trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Conhecida por suas belezas naturais e uma vista privilegiada, a SC-418, popularmente chamada de Serra Dona Francisca e que liga Joinville ao Planalto Norte de Santa Catarina, recebe turistas diariamente para a apreciação da extensa área verde que circunda a estrada. Por outro lado, a rodovia também é famosa pelo seu trajeto sinuoso, principalmente na região da serra, onde apresenta pontos que exigem atenção redobrada dos motoristas.

Assim, no trecho de 68 quilômetros que fica entre Joinville e Campo Alegre, acontecem muitos acidentes, principalmente com veículos de transporte de cargas.

Dessa forma, com o objetivo de tornar o trânsito mais seguro no local, pensou-se nesta Lei que visa proibição da circulação de veículos transportadores de produtos perigosos entre os Municípios de Joinville e Campo Alegre no trecho Rodoviário Estadual da SC-418, Serra Dona Francisca, em Santa Catarina.

Os produtos perigosos são classificados conforme Resolução nº 5.998, de 3 de novembro de 2022 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que atualizou o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos. Sendo que é competência da ANTT fiscalizar o cumprimento da Resolução para o transporte de produtos perigosos realizado em vias públicas de todo o território nacional, podendo as autoridades com circunscrição sobre a via por onde transitar o veículo transportador, ou que detenham atribuições de fiscalização do transporte rodoviário de produtos perigosos, atuar na fiscalização das disposições da Resolução.

Portanto, o transporte de produtos perigosos está muito bem regulamentado no Brasil e as fiscalizações são bastante rígidas, visando prevenir e coibir eventuais ocorrências de acidentes por se tratar de produto de periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente.

Outra razão importante para essa proibição são os mananciais dos rios Cubatão e Piraí, as principais fontes de abastecimento público de águas de Joinville, que são protegidos pelo Decreto Municipal nº 8.055 de 1997, que criou a Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca (APA).

A Bacia Hidrográfica do Rio Cubatão está inserida aproximadamente 80% no município de Joinville e 20% no município de Garuva. Responsável por aproximadamente 70% do abastecimento público de Joinville, possui uma área total de 491,67 km<sup>2</sup> e perímetro de 156,9 km. A extensão do canal principal é de 62,2 km até a barragem, próximo a BR-101, em Pirabeiraba. No terço intermediário da Bacia, junto às planícies aluviais, se localiza a principal estação de captação e tratamento de água do município de Joinville.

Assim, a ocorrência de um acidente com veículo transportando carga perigosa sempre foi a preocupação dos joinvillenses, principalmente das autoridades.

Acontece que, na manhã desta segunda-feira, dia 29 de janeiro de 2024, a Serra Dona Francisca foi esta totalmente interditada para o tráfego de veículos em função de um acidente ambiental, o tombamento de um caminhão carregado com produto tóxico (ácido sulfônico) na altura do quilômetro 15 da rodovia estadual.

O Ácido Sulfônico 90% é um tensoativo aniônico amplamente aplicado para fabricação de detergentes líquidos, pós e pastosos, desengraxantes, multiuso, limpa alumínio e limpadores em geral e costuma ser o principal ingrediente ativo da formulação.

A carga, perigosa e que pode causar danos à saúde humana, se espalhou pela pista rapidamente, tornando imprevisível o prazo para liberação da rodovia.

O acidente que deixou 80% de Joinville sem água, isso porque, como medida preventiva, a companhia que administra o serviço interrompeu totalmente a captação de água da ETA (Estação de Tratamento) do Cubatão para que o local não receba água com resíduos provenientes do acidente. Dos 43 bairros da cidade, 34 foram afetados pela medida.

O acidente de hoje ainda poderá deixar sem água o município de Araquari.

Por isso, é imprescindível e urgente a tramitação do presente projeto de lei. Essa proibição tem caráter preventivo para não prejudicar o manancial, toda a parte ambiental, protegendo-se a água do município, a segurança dos consumidores e evitar interrupção no abastecimento de água.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala da Sessões,

**Maurício Peixer**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI N° 009/2024

Dispõe sobre a instalação nas escolas estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina, de muros que permitam aumentar a visibilidade e a visualização das movimentações no interior dos espaços de uso comum das escolas pelo ambiente externo e adota outras providências.

Art. 1º. As escolas estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina deverão contar com muros de vidro, grades ou painéis transparentes, muros de vidro suspenso com base ou barreira baixa de concreto, muros de vidro fixado com base de alumínio ou ferragens, que permitam aumentar a visibilidade e a visualização das movimentações no interior dos espaços de uso comum das escolas pelo ambiente externo.

Parágrafo único. Considera-se para efeitos desta Lei, o interior dos espaços de uso comum das escolas estaduais da Rede Pública de Ensino, todo o ambiente externo dos educandários de uso comum utilizado pelas crianças, alunos, jovens, professores, pais e servidores, dedicado aos espaços que compreendam os pátios, parques, jardins, quadras esportivas, rampas de acesso, corredores, portões de acessos centrais, frontais, secundários e dos fundos, passarelas, escadas, áreas de convivência, refeitórios e de descanso ao ar livre, bem como as outras dependências de uso comum e demais áreas de circulação em geral.

Art. 2º. O disposto nesta Lei abrangerá as novas construções e edificações de unidades escolares estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo primeiro. Para as atuais escolas estaduais da Rede Pública de Ensino que estiverem passando por obras, reformas e reparos na conservação das suas estruturas e prédios, assim como, às unidades escolares que desejarem adotar a instalação de muros de vidro, grades ou painéis transparentes, muros de vidro suspenso com base ou barreira baixa de concreto, muros de vidro fixado com base de alumínio ou ferragens, que permitam aumentar a visibilidade e a visualização das movimentações no interior dos espaços de uso comum das escolas, pelo ambiente externo, poderão encaminhar os seus pleitos através de sistema específico, por intermédio das respectivas Coordenadorias Regionais de Educação (Portaria n° 709, de 28/03/2022), mediante a observância de todos os procedimentos internos admitidos, dentro dos preceitos legais atinentes à natureza da matéria e condicionados a fiscalização do setor de engenharia responsável, com a indispensável autorização emitida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), gestora de todos os contratos.

Parágrafo segundo. Para as novas construções e edificações na forma do *caput* deste artigo, a publicação dos editais de licitação já deverão constar as informações, requisitos e demais formalidades (contrato de elaboração de projeto e execução), prevendo a inclusão da obra na modalidade estipulada no Art. 1º desta Lei.

Art. 3º. O Poder Público Estadual, através da Secretaria de Estado da Educação (SED), conduzirá todas as ações no sentido de regulamentar o disposto nesta Lei, tendo como mote principal, fomentar, reforçar e ampliar as medidas de segurança pública no interior dos ambientes escolares, nos termos do parágrafo único do Art. 1º desta Lei, de modo que as movimentações no interior dos pátios e nas demais áreas externas de uso comum nas escolas públicas estaduais possam ser visualizadas tanto pelo ambiente externo, garantindo a participação e integração visual da sociedade civil, poderes constituídos e comunidade em geral nos atos de fiscalização e monitoramento, quanto por parte dos órgãos de segurança pública ou pelos serviços de vigilância e escolta particular.

Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Antídio Aleixo Lunelli**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

### JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a instalação nas escolas estaduais da Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina, de muros de vidro, grades ou painéis transparentes, muros de vidro suspenso com base ou barreira baixa de concreto, muros de vidro fixados com base de alumínio ou ferragens, que permitam aumentar a visibilidade e conferir melhor visualização das movimentações estranhas e suspeitas nos espaços de uso comum das escolas pelo ambiente externo e adota outras providências.

Que esta medida, simbolizada por intermédio da apresentação da iniciativa legislativa em comento, se traduz em mais um esforço, dentre as diversas ações já implementadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, que tem como missão de ser mais um vetor para ajudar na construção em parceria com o Poder Público Estadual, de conduzir novas ações e alternativas no sentido de reforçar, fomentar e garantir a questão da segurança pública no interior dos ambientes e espaços escolares externos de uso comum das escolas da rede pública estadual, de modo que doravante, boa parte das movimentações no interior dos pátios e demais áreas externas de uso comum nas escolas públicas estaduais estejam dentro da alça de mira, assim, podendo aludidos espaços serem visualizados, terem maior visibilidade e acompanhados com mais proximidade, tanto pela comunidade e ambiente externo, garantindo a participação da sociedade (integração visual) e maior fiscalização, quanto por parte dos órgãos de segurança constituídos.

Entendemos com a apresentação da proposição, que, aumentar a visibilidade por parte do meio externo, das áreas externas de uso comum do interior dos espaços das unidades escolares estaduais de Rede Pública do Estado de Santa Catarina, onde as crianças, alunos, professores, pais, servidores, enfim, toda a comunidade diariamente circula, interage e exerce suas atividades, é ajudar de forma integrada com a sociedade, sendo sinônimo de ampliação e reforço nas medidas de segurança no ambiente das escolas públicas estaduais (políticas de proteção escolar).

Como acima de forma perfunctória mencionada, a aludida iniciativa ora apresentada, **surge como mais uma medida de investimento em ações de caráter preventivo**, além das já existentes: segurança armada nas 1.269 escolas estaduais (1.053 Unidades Escolares/UEs e 217 Unidades Descentralizadas/UDs - fonte: Educação na Palma da Mão - Educação Básica/Rede Estadual de Ensino), da Política Estadual de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola (NEPRE), do Observatório para a Segurança Escolar no âmbito da ALESC (OASE/SC), da Rede de Vizinhos, da Rede de Segurança Escolar, dos estudos para uma possível extensão do aplicativo do Botão do Pânico às escolas, diretores e estudantes (violência doméstica para as escolas), do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência da Polícia Militar de Santa Catarina/PMSC (PROERD), além do Comitê Permanente de Operações Integradas de Segurança Escolar para monitoramento e implantação de ações, avaliação de resultados e sugestão de políticas públicas, com vistas à segurança nas unidades de ensino no estado (Comseg Escolar/INTEGRA), do Programa Escola Mais Segura, do Corpo Temporário de Inativos da Segurança Pública (CTIPS escola), da proposta de alteração da legislação que visa a integração das câmeras de monitoramento das escolas estaduais ao Centro de Inteligência da Polícia Militar, das exigências de controle de acesso às escolas, dentre outras, que efetivamente ao fim, em sede de união de esforços, se adotadas, de forma integrada, poderão contribuir na prevenção, facilitando a integração visual por parte do meio externo (sociedade civil, comunidade em geral, poderes constituídos) assim como, com os órgãos da segurança pública, em especial relevo, aos que atuam na atividade ostensiva, como as rondas de policiais militares e demais forças da segurança pública de Santa Catarina, inclusive as vigilâncias e escolta particulares, quando for o caso.

Que a iniciativa é instrumento para desencadear novas ações de índole preventiva, sendo estratégia capaz de mitigar possíveis ações de violência à escola, sobretudo aquelas que possam afetar diretamente os alunos (514.151 mil estudantes da rede estadual de ensino, fonte: Educação na Palma da Mão - Educação Básica/Rede Estadual de Ensino, dados atualizados em 30/11/2023) e os profissionais da educação em Santa Catarina.

A elaboração desta proposta, após ponderação, vem ao encontro, assim como as demais tentativas, de conduzir esta problemática da violência no interior do ambiente das escolas e de garantir na medida dos esforços possíveis, um ambiente escolar saudável, uma escola mais segura, tendo como escopo preventivo (estratégias de prevenção), evitar ações futuras de violência nas dependências escolares em questão.

Assim, a presente proposta ajudará no monitoramento e fiscalização em tempo real, e por seu turno, a unidade escolar, em especial, pelo ambiente externo, sendo possível e capaz a verificação em tempo, *in loco*, das atitudes, das movimentações estranhas e das ações suspeitas no ambiente escolar de uso comum e em seu entorno, fator este que resultará no auxílio do controle de ocupação das dependências da instituição de ensino, sendo mais rapidamente possível de identificar as movimentações suspeitas ou de dificultar as ações de criminosos, que alertarão as pessoas e as autoridades policiais (ronda policial/patrolha escolar) em tempo real, assim, tornando a instituição de ensino um ponto mais difícil para ladrões e criminosos agirem.

Que a atuação da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC) é de fundamental importância para a segurança das escolas, por sua atuação de forma preventiva, com foco na garantia da segurança escolar para que os princípios educativos e pedagógicos sejam preservados e que possam garantir a formação e o desenvolvimento das nossas crianças e jovens.

Nesse quesito que concerne à atuação da briosa Polícia Militar, de bom alvitre colacionar especificamente sobre o tema em debate, que o próprio Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, *Aurélio José Pelozato da Rosa*, quando esteve no dia 20/06/2023, chamado em reunião da Comissão de Segurança Pública da Assembleia Legislativa ([link - https://www.youtube.com/watch?v=yjxDcflob4Y&t=3018s](https://www.youtube.com/watch?v=yjxDcflob4Y&t=3018s)) para debater sobre o assunto da violência nas escolas, no âmbito de sua missão institucional conferida pela Carta Magna/88, de atuar na preservação da ordem pública e na proteção da vida (ordem pública: tranquilidade pública, salubridade pública e segurança pública) - incolumidade das pessoas e do patrimônio, além de discorrer sobre outros assuntos, quando abordou sobre o terrorismo doméstico com múltiplas vítimas (conceito técnico utilizado pela PMSC) às situações ocorridas na ESCOLA INFANTIL PRÓ-INFÂNCIA AQUARELA, no município de Saudades, em 04/05/2021 (5 mortos e 2 feridos) e na ESCOLA INFANTIL CANTINHO BOM PASTOR, na Cidade de Blumenau em 05/04/2023 (4 mortos e 4 feridos), **manifestou-se no sentido de que a PMSC em relação ao desenho urbano atual, que por sinal é conceituado como ruim, tem muita dificuldade, pois no tocante específico aos muros, estes paredões de concreto, hoje, tão somente protegem os criminosos e não as pessoas de bem, salientando por outro lado, que, os cercamentos de vidros, grades ou painéis transparentes podem, se adotados, auxiliar sobremaneira em muito a entidade, e que se passaria a ser mais visível e de forma mais aberta e ampliada a questão da visualização, inclusive pelas viaturas e patrulhas, pelas rondas ostensivas, que em enxergando mais, poderiam dar pronta e melhor resposta as movimentações suspeitas nos espaços de uso comum das unidades escolares.**

Ao fim, ainda neste norte, no evento da ALESC, o Oficial informou que a PMSC tem trabalhado no treinamento de alunos e professores para o conhecimento e execução do “Protocolo Fugir, Esconder ou Lutar”, que consiste em uma série de procedimentos a serem seguidos em casos de ataques violentos nas instituições de ensino, citou que a iniciativa privada vem com o tempo copiando a estratégia que a PMSC adota como modelo de segurança da entidade, exemplificando na prática o caso dos atuais muros, cercas ou divisórias de vidros transparentes em que diversos condomínios e prédios residenciais, mistos e empresariais tem edificado, garantindo para muito além da estética, as questões de enfrentamento em relação à segurança, no sentido de proporcionar mais visibilidade e visualização rápida e efetiva das movimentações do que acontece também do outro lado da porteira.

Neste diapasão, atualmente pensar em muros de vidros, grades ou painéis transparentes nos prédios públicos estaduais, deve se tornar situação cada vez mais comum, tendo em vista a maior visibilidade e visualização das movimentações, ajudando aos órgãos de segurança no seu *mister* e área de atuação visando à segurança pública, além do que são também resistentes, seguros e confiáveis, com material de desempenho similar dos muros de alvenaria (sejam os muros com vidros transparentes/incolor, temperados, laminados, verdes, aramados, insulados, duplos, dentre outros) pois,

ao mesmo tempo em que separa, protege, e também oferece integração visual com o ambiente externo, no caso a coletividade, permitindo efetiva fiscalização, acompanhamento e envolvimento da sociedade. Já está comprovado que muros fechados são mais suscetíveis a roubo do que “muros abertos” (com vidro, grade) e o motivo é a visibilidade que inibe a ação dos assaltantes, portanto, temos que referidos muros transparentes conferem mais segurança aos ambientes.

Abaixo, de bom alvitre, listar algumas falas do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, por ocasião da reunião da Comissão de Segurança Pública, acima destacada, realizada no dia 20 de junho de 2023, senão vejamos:

**“...porém senhores deputados a gente se depara com um chamado desenho urbano, que nos é ruim, como evacuar uma criança das escolas se aquela janela tem grades...”**

**“...Blumenau tinha um muro alto quando esse criminoso pula o muro, senhoras e senhores, nove segundos depois uma viatura nossa passou na frente, porque que essa viatura não parou para atender essa ocorrência, era um muro, o muro protege criminosos hoje não pessoas de bem ”**

**“ vou fazer uma provocação aos senhores, quando saírem daqui, observem os condomínios no entorno no seu caminho para casa, como é que é o cercamento deles, é de vidro ou são grades, a iniciativa privada copiou o modelo de segurança da PMSC, a viatura passa, enxerga...”** (falas extraídas da apresentação - entre o minutos 24:34 a 25:24).

**“...a gente fala para os vizinhos o seguinte, na circunvizinhança, de vez em quando olhe para a escola, e ajude-nos a cuidar da escola, nós tivemos em Blumenau dias depois uma empresa que parou o seu trabalho e voluntários foram para a escola para erguer um muro, hoje a vizinhança não enxerga mais a frente da escola, porque o muro está mais alto, então é ao contrário na análise o desenho urbano, nós queremos circular pela viatura, Deputado Jessé, como nos Estados Unidos, que não tem muros e ver os quatro lados da sua casa isso é polícia preventiva isto é polícia ostensiva é nossa missão...”** (falas extraídas da apresentação - entre o minutos 37:26 a 38:08).

Que a proposição está em consonância com todos os debates promovidos até aqui pelos diversos atores sociais envolvidos (professores, alunos, pais, entidades e comunidade em geral) e com toda a política pública pensada para a educação catarinense, assim como, com o planejamento estratégico adotado pela PMSC e com todas as ações desenvolvidas, consideradas fundamentais para a promoção da paz e segurança nas escolas. Na mesma linha, a iniciativa vai ao encontro das diretrizes contidas no Plano Estadual de Educação (PEE) para o decênio 2016/2025, em especial às metas e estratégias contidas no Anexo Único da Lei nº 16.794, de 14/12/2015, que aludem às questões tocantes à melhoria da qualidade do ensino, aplicação dos recursos públicos com priorização para as necessidades de expansão da qualidade, investimentos em construção e reestruturação de unidades escolares.

Consoante os dados do Portal do Governo do Estado/Secretaria de Estado da Educação (SED/SIGESC) atualizados até o dia 17/01/2024 (fonte: Educação na Palma da Mão - Educação Básica/Rede Estadual de Ensino), no que toca ao campo da prevenção às violências nas escolas, o NEPRE lista em relação às ocorrências o seguinte: foram 6.371 ocorrências em 769 Unidades Escolares Estaduais, sendo 515 ocorridas no período noturno, 3.326 no matutino e 2.473 no vespertino, onde os eventos costumam ocorrer majoritariamente nas seguintes dependências das escolas: 2.074 nas salas de aula, 949 em ambientes/imediações próximas à escola, 479 nos pátios, 321 em outras dependências das unidades, 267 nos corredores das escolas, 252 nas quadras de esportes, 152 nos banheiros masculinos, 137 nos refeitórios, 105 portões, 104 banheiros femininos, dentre outros ambientes.

Que os números brevemente listados acima, demonstram de forma suficiente que a ideia em tela, além de legítima, vai ao encontro dos anseios de toda a comunidade escolar e da sociedade civil, além de proporcionar investimentos, consoante objeto da matéria, na agilização e melhoria da infraestrutura das unidades escolares catarinenses. Como revela de forma enfática o Senhor Governador do Estado, investir em educação é elevar a régua da educação catarinense e isso passa também pelo investimento na infraestrutura das escolas para promoção de um ensino de qualidade e de vida para nossos jovens, que é o nosso maior mote.

Ressalta-se também, pelo Projeto de Lei, que ao tempo em que tem como missão ser mais um vetor para contribuir na questão da segurança pública no interior dos ambientes/espacos escolares externos de uso comum das escolas da rede pública estadual, **através de proporcionar a facilitação na visibilidade de boa parte das movimentações no**

**interior do pátio e nas demais áreas externas de uso comum nas escolas públicas estaduais, tanto pelo ambiente externo, garantindo a participação pela integração visual da sociedade e a maior fiscalização, quanto por parte dos órgãos de segurança**, que o objeto principal da proposição vai ao encontro e efetivamente poderá igualmente ajudar com o novíssimo Plano de Contingência Educacional para Ameaças Graves à Vida, a ser adotado e seguido nas unidades escolares de ensino situadas em Santa Catarina, bem como com o Plano de Ação Emergencial/2023, instrumento importante de capacitação (resposta a incidentes de terrorismo doméstico com múltiplas vítimas) desenvolvido pela PMSC junto as Instituições de Ensino/Universidades, Escolas Estaduais, **objetivando também orientar e mitigar efeitos de eventos como os desastres naturais, incidentes de segurança, crises de saúde pública, evacuação em caso de incêndios, tremores de terra, desabamentos, deslizamentos de terra**, dentre outras lamentáveis ocorrências que possam ocorrer.

Consideramos que a iniciativa legislativa, respeitosamente, está plenamente adequada ao que se estabeleceu minimamente, após ouvidas todas as ponderações e debates no ciclo das 6 audiências públicas realizadas no ano passado, iniciadas na cidade de Blumenau e que percorreu as cidades de Joinville, Lages, Chapecó, Criciúma e Florianópolis, capitaneadas pelo Parlamento Estadual, e que ao fim, virou um entendimento dos presentes, de que há necessariamente de ser priorizado dois pilares fundamentais a serem adotados de forma permanente, quais sejam, o do **estabelecimento de um padrão mínimo para investimentos em infraestrutura nas escolas da rede pública estadual** (preocupação esta já externada publicamente pelo Conselheiro, *Gerson dos Santos Sicca*, da Corte de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC) e **a necessidade de investimentos em ações preventivas** (medida corroborada integralmente pelos representantes das forças de segurança, sendo destacada como um dos mecanismos, ao lado da investigação, para o sucesso do efetivo combate da violência nas escolas).

Há de se destacar da competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre a matéria, conforme dispõe o Art. 24, incisos IX e XV parágrafos 1º e 2º, da Constituição da República. Assim, resta que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entrega a competência ao ente legítimo para a condução das ações e políticas quanto ao regramento futuro em relação ao tema, assim, não havendo em uma análise breve, contrariedade à proposição. Por estes motivos, resta evidente que o Estado de Santa Catarina pode exercer sua competência legislativa suplementar para tratar da matéria alvo do Projeto de Lei em apreciação. Ainda nesta linha, ao fim, vislumbramos que não há ofensa às iniciativas legislativas privativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Por derradeiro, certos de que o conteúdo de caráter preventivo do Projeto de Lei visa contribuir para o combate e enfrentamento dos lamentáveis casos de violência ocorridos no ambiente escolar em nosso estado, traduz-se em questão de segurança pública, e, consciente de que para o espaço escolar urge indispensável haver tão somente momentos de paz e de tranquilidade, onde que se tenha e garanta as devidas condições para que as atividades se desenvolvam de maneira regular e ordeira, onde se possa atingir as finalidades pedagógicas propostas e a saudável relação social escolar, e, sabedores de que os ambientes das unidades escolares estaduais de Rede Pública de Ensino devem proporcionar segurança aos alunos, servidores, professores e pais, e que a comunidade escolar, filhos e netos possam merecer estar em segurança nas dependências das escolas, no sentido de garantir uma escola mais segura e um ambiente mais saudável, e, baseado nos demais argumentos declinados acima, temos que a proposta de lei reveste-se de grande interesse público e social, enfim, de importância para toda a sociedade catarinense, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para sua tramitação e aprovação.

**Antídio Aleixo Lunelli**

Deputado Estadual

— \* \* \* —

#### **PROJETO DE LEI Nº 0010/2024**

Institui o programa “Adote um Bicletário” e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica instituído, no Estado de Santa Catarina, o programa “Adote um Bicletário.”

Parágrafo Único – Para efeitos desta Lei, entende-se como bicicletário o local em logradouros públicos ou particulares reservados exclusivamente para o estacionamento de bicicletas.

Artigo 2º - Para efeito desta Lei, entende-se “adotante”, toda pessoa física ou jurídica, que efetue a transferência de recursos financeiros para o bicicletário, objetivando como contrapartida, a exposição de sua marca ou produto.

Artigo 3º - São objetivos do Programa “Adote um Bicicletário”:

I - instalar, reformar e conservar bicicletários, custeados por empresas, pessoas físicas, entidades públicas e comunitárias;

II – fornecer aos ciclistas locais seguros para estacionar suas bicicletas;

III – incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte, lazer e exercício físico.

Artigo 4º - Os bicicletários a serem instalados obedecerão às seguintes condições:

I – padronização nas cores e formatos tecnicamente especificados pelo Poder Executivo estadual;

II – estar em conformidade com a Legislação Estadual, em especial com a devida autorização do Poder Executivo, anteriormente à instalação do bicicletário, nos casos de instalação em vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único – Poderá haver a identificação da empresa, pessoa físicas, entidade pública ou comunitária “adotante”, com seu nome e logomarca, caso possua, seguindo especificações do Poder Executivo.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29/01/2024.

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o programa adote um bicicletário no Estado de Santa Catarina.

Com efeito, um dos principais problemas no uso da bicicleta em nosso Estado, é a falta de locais seguros para estacioná-las, ou seja, fixá-las com cadeado em estruturas adequadas, evitando o seu furto.

O presente projeto de lei, sem implicar ônus ao Estado, possibilitará que iniciativas filantrópicas e comunitárias concretizem-se na viabilização e qualificação do ciclismo em seus diversos fins – deslocamentos diários, meio de lazer e exercício físico – acarretando inclusive, na diminuição da poluição do ar e no alívio do trânsito.

Ademais, aqueles que aderirem ao programa, além da contribuição ambiental e social, darão visibilidade às ações institucionais e individuais tomadas pelos adotantes, em benefício de toda a população.

Em virtude dos argumentos expostos, solicita-se o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29/01/2024.

**Jair Miotto**

Deputado Estadual

— \* \* \* —

#### PROJETO DE LEI Nº 0011/2024

Estabelece procedimentos a serem adotados em casos de incidentes com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal de transporte rodoviário no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os procedimentos a serem adotados nas rodovias estaduais e federais localizadas no estado, em casos de incidentes com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, obedecerão ao disposto nesta lei, observada a legislação federal e as demais normas aplicáveis.

Parágrafo primeiro: Nos casos de incidentes com Produtos Perigosos das classes de risco 1 (explosivos) e 7 (materiais radioativos) os órgãos federais ou estaduais especializados e competentes deverão, obrigatoriamente, serem comunicados.

Parágrafo segundo: O transporte rodoviário dos produtos tratados nesta lei deverá ser licenciado por meio da expedição de Licença Ambiental por Compromisso – LAC.

## CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art 2º Para efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – Produtos Perigosos - são aqueles produtos, classificados pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) e Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que, quando produzidos, processados, armazenados, manuseados ou transportados, nos mais diversos modais, em qualquer estado físico da matéria, concebidos como substâncias puras, misturas ou artefatos, podem, em especial quando fora de sua contenção original e devido à sua ação química, biológica, radiológica, nuclear ou explosiva, causar sérias ameaças às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade;

II – Resíduos Sólidos Classe I - são resíduos que, em função de suas propriedades físico-químicas e infectocontagiosas, podem apresentar risco à saúde pública e ao meio ambiente;

III - Sistema de Comando em Operações (SCO) - ferramenta de gestão operacional padronizada, que estabelece, entre outros, a segurança dos envolvidos, o cumprimento dos objetivos táticos e uso eficiente dos recursos disponíveis;

IV - Tempo Zero (T0) - o momento a partir do qual a empresa transportadora, ou expedidora, for comunicada a respeito de um incidente:

a) pelo próprio condutor, desde que o horário de aviso possa ser formalmente comprovado pelo transportador/expedidor;

b) pela concessionária da via, desde que esta tenha condições de comprovar, formalmente, o horário de aviso;

c) por qualquer órgão público das esferas municipal, estadual ou federal, sendo que tal horário deverá estar consignado em documento público confeccionado pela autoridade, tal como o Boletim de Ocorrência.

V - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC): Licença que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VII - Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental: Áreas influenciadas por fatores ou processos físicos, sociais, econômicos e ambientais que aumentam a suscetibilidade de um indivíduo, comunidades, bens ou recursos naturais frente a ameaças e impactos ambientais, gerando assimetrias na exposição ao risco.

Parágrafo Único: Em não sendo possível o contato imediato com a empresa transportadora ou expedidora, os comunicantes, indicados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV, deverão manter contato direto com a empresa especializada, mencionada no Art. 8º desta lei, mantendo-se o registro formal do horário de aviso, o qual passará a ser considerado como T0.

## CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO E DA PREPARAÇÃO

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias, deverão conter cláusulas prevendo a adoção do Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), direcionado aos produtos tratados nesta lei, em especial, na adoção dos procedimentos defensivos relacionados à sinalização e isolamento do local, ao controle do fluxo de veículos e à tomada de ações que possam evitar com que os produtos vazados/derramados atinjam corpos hídricos.

Parágrafo único. Os procedimentos defensivos se baseiam no princípio da contenção e são executados, por regra, fora da Zona Quente (ZQ), tendo como objetivo principal não permitir que as substâncias e seus efeitos se dissipem para o meio ambiente e seus corpos hídricos.

Art. 4º Os projetos executivos de implantação e melhorias de rodovias a serem licitados a partir da data de publicação desta lei, respeitada a viabilidade técnica quanto ao relevo, à geometria, à largura da faixa de domínio, à segurança viária, à composição da frota circulante e às características técnico-operacionais do trecho, seguirão o disposto em regulamento com relação às medidas preventivas em áreas de especial proteção ambiental, de vulnerabilidade socioambiental e com maior ocorrência de incidentes rodoviários, visando a diminuição da frequência e gravidade dos sinistros.

Art 5º Durante o transporte de Produtos Perigosos ou Resíduos Sólidos Classe I, os transportadores deverão portar e apresentar, por meio de seus condutores, quando exigido, os seguintes documentos:

I - Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC);

II - Plano de Ação Emergencial - PAE;

III - Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE);

IV - Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos (AATPP) e Cadastro Técnico Federal (CTF), nos casos de transportes interestaduais;

V - Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e documento contendo as informações relativas aos produtos transportados, podendo ser o documento que caracteriza a operação de transporte ou outro documento equivalente;

VI - Certificado de Inspeção Veicular (CIV);

VII - Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos (CITPP) ou o Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos (CTPP);

VIII - Documentos do veículo (caminhão e carrocerias) envolvido no Acidente Ambiental (RENAVAM);

IX - Documentos do condutor/motorista (CNH) com curso para condutores de veículos de transporte de Produtos Perigosos.

Parágrafo Único: Os órgãos de resposta poderão solicitar informações complementares no local do incidente como aquelas constantes na Ficha de Emergência (FE) ou Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico (FISPQ), recomendando-se, portanto, o transporte de tais documentos em formato físico e relativos a cada produto.

Art. 6º Os contratos ou documentos equivalentes envolvendo empresas sediadas em Santa Catarina, deverão indicar quem suportará eventuais despesas decorrentes das atividades de apoio aos órgãos públicos de resposta. Na falta desta indicação, o ônus será compartilhado entre o expedidor/fabricante, transportadora, destinatária e seguradora.

### CAPÍTULO III

#### DA RESPOSTA EMERGENCIAL

Art. 7º Os incidentes que ocorrerem em território catarinense, deverão ser imediatamente atendidos, de forma integrada, pelas equipes de resposta públicas e privadas, dentro dos princípios do Sistema de Comando em Operações (SCO), sempre com o objetivo de proteger as pessoas, as comunidades, o meio ambiente, principalmente os recursos hídricos, e a propriedade.

Art. 8º Os transportadores serão obrigados a disponibilizar e manter, com recursos próprios ou por meio de empresa especializada no atendimento de ocorrências relacionadas a esta Lei:

§ 1º Plantão de atendimento 24 (vinte e quatro) horas para acionamento e resposta imediata em caso de incidentes, sendo que, o número de telefone do plantão deverá ser fixado nas superfícies externas das unidades de transporte, sempre em local visível, conforme regulamentação;

§ 2º Serviço técnico privado de atendimento a emergências, em plantão 24 (vinte e quatro) horas, capaz de:

I - Em até 03 (três) horas após o tempo zero (T0) - iniciar no local do incidente as primeiras ações emergenciais;

II - Em até 04 (quatro) horas, nas regiões metropolitanas, e em até 06 (seis) horas, nas demais localidades, após o tempo zero (T0) - disponibilizar no local do incidente, os recursos apropriados para desobstrução da via, com a contenção e remoção do(s) produto(s) derramados/vazados sobre ela, bem como iniciar os procedimentos para transbordo, inertização, neutralização e demais métodos físico-químicos de mitigação, limpeza do local e remoção dos veículos sinistrados, salvo ocorrências de caso fortuito ou força maior;

III - Em até 12 (doze) horas após o tempo zero (T0) - iniciar ações de remoção dos Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, de descontaminação da área impactada e do ambiente no entorno do local do incidente;

IV - Após avaliação por parte dos órgãos ambientais, ou em caso de não manifestação dos órgãos ambientais, inicia-se a realização do tratamento da área atingida/degradada que ainda possa conter resíduos contaminantes logo após a descontaminação da área e do entorno.

§ 3º O serviço técnico privado de atendimento a emergências, a que se refere o parágrafo 2º deste artigo, atenderá aos seguintes requisitos:

I - Ser pessoa jurídica com licenciamento ambiental estadual, emitido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos estabelecidos em norma, regularmente constituída para o atendimento de emergências relacionadas ao transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I;

II - Contar com profissional legalmente habilitado e registrado no órgão de classe para o exercício da função de atendimento a sinistros e emergências;

Art. 9º A fase de resposta emergencial será declarada finalizada quando o(s) órgão(s) público(s), ainda presentes na cena do incidente, entenderem não haver mais riscos significativos às pessoas, ao meio ambiente e à propriedade, considerando restar apenas, por regra, operações de remoção de produtos, limpeza e recuperação de área a serem feitas.

Parágrafo Único: A declaração de final da fase de resposta terá seu dia e hora convencionados pelo(s) órgão(s) ainda presente(s) na cena, o(s) qual(ais) atestará(ão) a data e hora em seu(s) registro(s) de atendimento.

Art. 10º Os eventuais resíduos contaminados que forem gerados pelo incidente, bem como aqueles decorrentes de seu atendimento, deverão ser destinados seguindo-se as orientações dos órgãos do meio ambiente, de acordo com a legislação vigente, sob a responsabilidade e às expensas dos expedidores e transportadores.

#### CAPÍTULO IV

##### DA RESPONSABILIZAÇÃO E DA RECUPERAÇÃO

Art. 11º Após o incidente, as empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias, bem como as seguradoras, responderão solidariamente pela mitigação e recuperação dos danos ambientais.

§ 1º. As empresas seguradoras citadas no caput serão responsabilizadas quando inviabilizarem e/ou retardarem a resposta rápida à ocorrência ou quando as transportadoras não assumirem sua responsabilidade, por omissão ou inércia, conforme o estabelecido no parágrafo 2º, inciso I, do artigo 8º desta lei.

§ 2º. As empresas especializadas, que efetivamente atuarem no atendimento, no controle, na limpeza, no monitoramento e/ou na recuperação do dano ambiental, serão responsabilizadas quando seus trabalhos não forem tecnicamente comprovados e/ou possibilitarem um novo impacto ambiental, devidamente avaliados pelo órgão ambiental.

Art. 12º Em casos de incidentes envolvendo o transporte clandestino ou transporte irregular, ou quando os solidários não possuírem capital social e financeiro suficiente, o Estado poderá realizar a contratação emergencial de empresa especializada para o atendimento especializado em termos de resposta, de mitigação e de recuperação, com posterior regresso aos eventuais responsáveis pelos danos.

Art. 13º As empresas expedidoras, transportadoras e destinatárias envolvidas em incidentes com Produtos Perigosos e que possuem certificação de boas práticas de gestão, deverão reportar a ocorrência de incidentes às suas certificadoras para que avaliem a continuidade ou descertificação.

Art. 14º Os transportadores, ou quem estiver responsável em contrato ou prova equivalente, ficarão obrigados a realizar a reposição dos materiais/equipamentos de consumo, utilizados pelas equipes públicas de resposta emergencial, em até 90 (noventa) dias após a emissão do boletim público, onde estará registrado, de forma clara e restrita ao incidente atendido, o que foi utilizado e que deverá ser repostado.

Parágrafo Único. No caso de não cumprimento, o órgão que receberia os materiais informará o órgão ambiental competente para as providências cabíveis.

Art. 15º Do total de recursos provenientes das multas ambientais, aplicadas por infrações decorrentes da não observância desta Lei, parte será destinada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e parte à Defesa Civil de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Os órgãos citados no caput deverão aplicar os valores em ações que envolvam a capacitação de pessoal, a aquisição de materiais e veículos de resposta, bem como, no caso da Defesa Civil de Santa Catarina, a capitalização de recursos financeiros destinados ao atendimento do artigo 12º.

Art. 16º Os expedidores, transportadores e seguradoras terão prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias), contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 17º Incidirá pagamento de horas extraordinárias em benefício dos servidores do órgão ambiental estadual que atuarem no atendimento aos acidentes ambientais relacionados a esta lei.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

**Marcos José De Abreu - Marquito - PSOL**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

#### JUSTIFICATIVA

A preocupação com incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, participa cada vez mais da visão de proteção e defesa civil à população brasileira e, mais especificamente, catarinense.

A elaboração de planos e métodos para o atendimento aos diversos tipos de incidentes envolvendo Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I, está presente como linha mestra nas diversas legislações, seja federal, como é o caso da regulamentação da diretriz de atuação P2R2, aprovada pelo Decreto no 5.098/2004, seja estadual, como é Instrução Normativa N° 77, que disciplina o transporte rodoviário de produtos perigosos, de resíduos e rejeitos, exclusivamente no território catarinense

Além disso, é visível a preponderância do transporte terrestre para a movimentação de cargas dentro do território nacional, cargas estas que incluem, muitas vezes, substâncias químicas perigosas. Outro fator importante é a quantidade de incidentes ocorridos nas vias catarinenses, que ultrapassam qualquer outro indicativo de incidentes nos demais modais de transporte.

Assim, não há como deixar de pensar na estruturação do atendimento às emergências com Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I no modal rodoviário, pois, evidentemente, é o meio de transporte mais utilizado e mais suscetível a incidentes no território brasileiro.

As regulações relativas a este tipo de transporte têm ganhado ênfase e tecnicidade devido às várias confecções de tratados técnicos, a exemplo dos publicados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), que visam a direcionar as políticas de atuação de forma a resguardar a integridade física das pessoas, bens e meio ambiente, atuando de maneira célere e eficiente.

Desta forma, se faz necessário a implantação de uma lei estadual que defina um procedimento único de atendimento e contingência nos casos de sinistros com o transporte de Produtos Perigosos e Resíduos Sólidos Classe I.

Sala da Sessões,

**Marcos José De Abreu - Marquito - PSOL**

Deputado Estadual

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI N° 0012/2024

“Institui o Programa Nota Catarinense”

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Fica instituído o Programa Nota Fiscal Catarinense, dedicado ao aprimoramento da cidadania fiscal, através da inclusão social no processo de fiscalização, contribuindo efetivamente no combate à sonegação e na redução do comércio informal e de produtos ilegais.

Parágrafo único. A inclusão social no aprimoramento da fiscalização tributária terá como principal mecanismo o sistema de recompensa, como incentivo à exigência da emissão do documento fiscal.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Será beneficiária do programa, a pessoa física e a entidade de direito privado sem fins lucrativos, que adquirir mercadorias, bens ou serviços com incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, que a seu critério, fará jus à cota proporcional ao valor do imposto atribuído ao programa, na forma e nas condições definidas em seu regulamento.

§ 1º As cotas de que tratam o *caput*, serão capitalizadas a partir da sua conversão em créditos proporcionais aos valores desembolsados pelo órgão fazendário para subsídio do programa, dentro de um mesmo período.

§ 2º As entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, homologadas para participar do programa também serão consideradas beneficiárias desta lei, e contarão com critérios especiais para o recebimento e utilização das cotas.

§ 3º Serão elegíveis para o Programa Nota Catarinense, as aquisições realizadas em estabelecimentos do varejo e do setor de serviços, a partir de critérios técnicos fixados pelo órgão fazendário.

Art. 3 O órgão fazendário estabelecerá, por ato próprio, as relações e operações sujeitas a aplicação da norma, bem como a documentação válida, e os valores anuais reservados ao programa, considerando o equilíbrio econômico-financeiro da relação, bem como o interesse público.

§ 1º O mesmo ato administrativo de que trata o *caput* definirá anualmente a reserva dos recursos, respeitando:

I – 75% na reversão de crédito para o beneficiário da lei de que trata o *caput* do Art. 2º;

II – 15% na promoção de ações em parceria com entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, que atendam o interesse público, com atividades destinadas:

- a. Segurança;
- b. Saúde;
- c. Educação;
- d. Assistência Social;
- e. Cultura;
- f. Defesa e Proteção Animal;
- g. Estímulo à Cidadania Fiscal; e
- h. Empreendedorismo e Inovação.

III – 10% custeio e investimento no programa, incluindo campanha periódica de divulgação do programa e conscientização sobre a educação fiscal.

§ 2º As destinações de que tratam a alínea II do §1º serão disponibilizadas com a forma, prazo e limites estabelecidos pelo órgão fazendário, tendo como contrapartida indispensável a ampla divulgação do programa e a prestação de contas da utilização dos recursos, que será disciplinada pelo órgão fazendário.

§ 3º As alíneas I, II e III do §1º ficarão sujeitas a ajustes nos dois primeiros anos de vigência do programa, para que se priorize as ações voltadas ao seu aprimoramento, com vistas a potencializar os resultados futuros.

Art. 4º Nas operações sujeitas a aplicação do programa, o estabelecimento fornecedor deverá, obrigatoriamente, consultar o consumidor sobre a possibilidade de registro do CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação, com finalidade de adesão ao programa.

Parágrafo único. Será considerada cumprido o comando disposto no *caput* deste Art. 4º, a divulgação do programa pelo estabelecimento, desde que tenha cartaz padrão afixado em pontos de ampla visibilidade, e com a logomarca do Programa Nota Catarinense, ou, no caso de vendas online, a informação em destaque majoritário no momento do pagamento.

### CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS

Art. 5º Os créditos associados ao beneficiário serão utilizados a seu critério, assegurado:

- I. o resgate financeiro, respeitado o cronograma de desembolso e demais regras instituídas pelo órgão fazendário;
- II. a reversão dos créditos para abatimento de débitos do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para veículo de sua propriedade, no exercício subsequente a constituição do crédito;
- III. a transferência entre beneficiários; e
- IV. conversão para participar de outras modalidades instituídas nos termos do programa.

Parágrafo único. O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no artigo 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo de recurso do montante destinado ao ente municipal, nos termos do índice de participação dos municípios, com exceção de eventual acordo firmado entre estado e município.

Art. 6º Fica permitido a utilização dos créditos em outras modalidades instituídas pelo órgão fazendário, inclusive, por meio de terceiros, na forma de programa de pontuação, sorteios, para pessoas físicas, e abatimentos em impostos, ou modalidade similar que se apresente mais conveniente e oportuna ao interesse público.

§ 1º A aplicação da modalidade de sorteio, premiação, *cashback*, cupons e similares, deverá observar o disposto na legislação federal vigente que regula a matéria.

§ 2º A instituição de subprogramas ou qualquer modalidade autorizada, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser associada a marca do programa Nota Catarinense.

§ 3º Na ocasião da utilização dos créditos para participação de modalidades que gerem desproporção entre as pessoas de natureza física ou jurídica, deve-se preceder regra que proporcione equiparação proporcional ou separação entre as categorias de beneficiário.

§ 4º Na modalidade sorteio e premiação, será possibilitada a participação do contribuinte de direito, em modelo que permita destacar e valorizar as boas práticas na relação fiscal e na adesão ao programa.

Art. 7º Os créditos previstos no Art. 1º, não serão concedidos ao contribuinte ou anulados, nos respectivos casos:

I. nas operações não sujeitas à tributação de ICMS;

II. nas operações promovidas por concessionária de serviço concedido, ressalvada a hipótese de adesão por interesse da concessionária, por convênio, ou outra modalidade ao programa instituído por esta Lei.

III. por órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto instituições financeiras e assemelhadas ou na hipótese de eventual convênio;

IV. na hipótese de documentação inábil;

V. na ausência de legitimidade legal do beneficiário, diante de irregularidade ou demais impedimentos legais; e.

VI. em outras hipóteses instituídas previamente pelo órgão fazendário, a fim de adequar as normas legais vigentes.

Art. 8º Não poderá utilizar os créditos objetivos no programa, o sujeito inadimplente com obrigações de natureza tributária ou não- tributária no Estado de Santa Catarina, até regularizada a situação.

Parágrafo único. A norma prevista no *caput* não se estende ao contribuinte com litígio administrativo, judicial ou beneficiário de programa de parcelamento de débitos.

Art. 9º Será garantido ao beneficiário o acúmulo dos seus créditos, no prazo de até 5 (cinco) anos, com base na data de emissão de cada documento fiscal hábil.

Art. 10 Os resgates dos créditos deverão ser realizados a critério do beneficiário, de forma integral, ou parcial, em conta bancária de sua titularidade, com valores a partir de R\$100,00 (cem reais).

Art. 11 As despesas decorrentes das transações financeiras de que tratam o Art. 10, ocorrerão por conta do beneficiário, podendo ser abatida de eventual saldo dos respectivos créditos.

Parágrafo único. O órgão fazendário priorizará a modalidade mais eficiente para a transação bancária, relacionando-a prioritariamente com o menor custo ao erário, vinculado preferencialmente a meio de pagamento eletrônico, que faça parte do Sistema de Pagamentos Instantâneos (PIX).

#### CAPÍTULO IV

#### DA PLATAFORMA DIGITAL

Art. 12 O programa Nota Catarinense será disponibilizado para o beneficiário através de plataforma digital online, onde constará sua respectiva carteira de pontuação de créditos, extrato das operações e demais funcionalidades que possibilitem operações de forma digital e o acompanhamento da sua participação em qualquer modalidade instituída pelo programa.

Parágrafo único. Dentre as operações possíveis, será possibilitado;

- I. cadastro;
- II. consulta ao histórico de operações;
- III. conversão das cotas geradas;
- IV. resgates do crédito (saldo financeiro);
- V. transferências de crédito para entidades habilitadas, ou entre outros beneficiários;
- VI. edição e exclusão do perfil de usuário;
- VII. consultas diversas ao saldo, extrato, e a lista de entidades Catarinenses de direito privado, sem fins lucrativos, sujeitas ao recebimento de crédito e sua prestação de contas;
- VIII. Serviço de Atendimento ao Contribuinte (SAC);
- IX. manual sobre a utilização do sistema;
- X. legislações e normas do programa;
- XI. transparência financeira do programa;
- XII. resultados alcançados pelo programa;
- XIII. vencedores de concursos e premiações promovidas com base no programa.

Art. 13 O beneficiário terá acesso à usuário de identificação exclusiva, associado a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, ou, a outro método que demonstre melhor controle de usuário pelo sistema.

Art. 14 Todas as operações realizadas pela plataforma digital deverão estar adequadas a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com cadastro de beneficiário precedido de termo de atestando a ciência sobre as hipóteses de divulgação de dados pessoais.

Art. 15 As entidades cadastradas no programa, poderão, por conta própria, cadastrar o documento fiscal válido em que conste doação expressa pelo consumidor, mesmo que o documento fiscal indique o CNPJ ou CPF do beneficiário original, ressalvado nos casos em que o documento já tenha sido cadastrado.

Art. 16 A estrutura e linguagem do sistema deverá priorizar formato que promova a melhor compatibilização ao banco de dados associado as demais categorias de impostos, de forma a permitir projetos de ampliação da rede de fiscalização, e, convênios com outros entes.

Art. 17 O documento fiscal relativo ao programa, deverá ser compatibilizado a leitura do código Quick Responde – QR Code, ou outro que se demonstre mais eficiente, que simplifique o cadastro do documento fiscal pelo contribuinte.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 18 O órgão fazendário estabelecerá e/ou compatibilizará o rol de penalidades, na ocasião de fraudes ou de infração pelo estabelecimento que deixe de emitir ou entregar o documento fiscal hábil relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

#### CAPÍTULO VI DOS RESULTADOS E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 Deverá ser disponibilizado periodicamente no site do órgão fazendário ou no aplicativo relacionado ao sistema, o relatório pormenorizado contendo a evolução dos principais indicadores do programa, objetivando um panorama de dados para aprimoramento dos seus mecanismos e avaliação dos resultados, contendo:

- I. evolução dos créditos gerados;
- II. comparação quantitativa e financeira da evolução dos documentos fiscais declarados antes e durante a vigência do programa;
- III. reclamações de maior recorrência;
- IV. ranking das entidades Catarinenses de direito privado sem fins lucrativos, por captação de recursos;
- V. despesa com custeio e investimentos do programa;
- VI. análise e avaliação dos ajustes econômicos e operacionais necessários para potencializar a inclusão social no programa com vista à otimização da sua efetividade; e
- VII. correções e melhorias adotadas naquele ano fiscal;

VIII. painel demonstrando os principais índices e resultados do programa, com a estimativa dos valores globais destinados pelo programa.

Art. 20 Fica autorizada a utilização dos dados produzidos pela Nota Catarinense como insumo à autoridade fiscal, para monitoramento das operações a partir do cruzamento de dados econômicos- fiscais acessíveis ao Fisco.

Art. 21 A prestação de contas das ações realizadas pelas entidades beneficiadas, com recursos provenientes do programa, deverá ser de acesso público e vinculadas aos seus respectivos perfis de usuário, associados ao programa.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 O programa poderá ser gerido e administrado total ou parcialmente por instituição privada.

Art. 23 Os mecanismos e dados para operacionalização do programa Nota Catarinense poderão ser compatibilizados aqueles utilizados pela Nota Fiscal Eletrônica Catarinense (NF-e), e aos da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e), e outros necessários para simplificar a operacionalização.

Art. 24 Os poderes e órgãos públicos de fiscalização externa terão chave de acesso especial ao sistema, para monitoramento e auditoria.

Art. 25 Em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, após a publicação desta lei, deverá ser apresentado pelo órgão fazendário o cronograma de implementação do programa Nota Catarinense.

Art. 26 As despesas oriundas deste programa serão inicialmente custeadas com as dotações orçamentárias do Estado, com posterior compensação das receitas originárias do programa.

Art. 27 Fica o Governo do Estado de Santa Catarina autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual, vigentes no momento da publicação desta lei, com vista a sua implementação.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

*Lido no Expediente*

*Sessão de 15/02/24*

#### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é fundada nos mesmos princípios orientadores do Projeto de Lei n. 0016, de 2019<sup>1</sup> e consolidados, que em síntese, versa sobre a instituição de um sistema de controle fiscal mais moderno e eficiente, por meio da inclusão da sociedade no processo, a partir de um sistema remuneratório.

A proposta identificada e indicada pelo Fórum Parlamentar de Apoio ao Governo Aberto, constituído pelo Ato n. 9/23, como uma das propostas legislativas com maior potencial e resultados para a participação cidadã na gestão pública, o que contribuiu para o resgate e adaptação da matéria.

Inicialmente, na fase de adaptação da proposta base, foi levado em conta o escopo da matéria original, anteriormente mencionada, com a adaptação dos dispositivos indicados inconstitucionais pela Procuradoria-Geral do Estado, que naquele momento resultaram no veto<sup>2</sup> e conseqüente na sua manutenção no âmbito legislativo.

No parecer da PGE e da SEF onde foi recomendado o veto, é indicada a inconstitucionalidade, levando em conta, exclusivamente, a hipótese da vinculação da receita tributária, neste caso o ICMS, à finalidade prevista na proposta, ou seja, na reversão de uma fração para o consumidor que participar do programa.

Nesse sentido, após extensa análise, a proposta esta sendo reapresentada com ajustes pontuais, em novo sistema que não incorre na hipótese questionada pelo organismo jurídico e fazendário do Poder Executivo.

A nova fórmula leva em conta a necessidade de aprimoramento do sistema de controle fiscal e a demanda popular por ações que retornem efetivamente as contribuições, como no exemplo já encontrado em inúmeras administrações, como em São Paulo, Bahia, Rio Grande do Sul e a Paraná, que demonstram a viabilidade técnica, operacional, financeira da medida, demonstradas no anexo único deste projeto.

Além das atribuições processuais e operacionais complementares, exigidas pela sistemática de um programa desse vulto, a proposta é disciplina por norma central, que afasta qualquer hipótese de vinculação de receita, partindo do conceito onde o contribuinte que fizer jus a nota não terá direito a um percentual do imposto, mas sim, uma cota que lhe dará proporcionalmente o direito ao reembolso fracionado dos valores atribuídos pelo Executivo para subsídio do programa, seja ela oriunda da fonte de recurso delimitada pela administração pública, respeitada a sua capacidade econômica-financeira.

Nessa vertente, entendemos que esta proposta se torna razoável e sustentável, ao tempo em que o próprio executivo teria total controle para subsidiar a medida ao encontro dos seus interesses, em compatibilidade, inclusive, ao nível de adesão da sociedade.

Doutro ponto, não menos importante destacar que além do aprimoramento do controle fiscal, outro tópico fundamental é tido no fomento às entidades sem fins lucrativos e no terceiro setor, que serão duplamente beneficiadas, tanto com uma cota previamente reservada do montante total previsto no programa (15%), quanto na possibilidade de captar recursos por meio da indicação de terceiros na própria nota.

Saliento ainda que a proposta apresenta sistema exclusivo, inédito, moderno e apropriado para a realidade Catarinense, fruto de longo estudo, e amadurecido a partir da experiência dos programas vigentes, alguns há mais de uma década.

Sendo o que se apresenta, solicito aos nobres pares a devida atenção e adesão ao pleito.

**Napoleão Bernardes**

Deputado Estadual

**ANEXO**

Programas de Cidadania fiscal instituídos por outras UF's

Não deixe de pedir o CPF na nota nas suas compras, assim você contribui para a transparência fiscal e ainda concorre a prêmios mensais de até R\$50 mil no programa Nota Fiscal Goiana<sup>3</sup>.



São 47.993 consumidores contemplados e mais de R\$30,5 milhões em prêmios distribuídos nos sorteios para quem pede o #cpfnnota4.



Pedir CPF na Nota não só acumula pontos, mas abre as portas para benefícios exclusivos.

Acumule pontos a cada compra e desfrute de benefícios exclusivos que só quem escolhe o Nota Potiguar conhece!



Preparando a lista para o volta às aulas?



Não esqueça de incluir o CPF na Nota! Além de ajudar quem precisa, você acumula benefícios exclusivos. É só vantagem!

Faça suas compras de forma consciente e transforme cada nota fiscal em uma ação solidária.



Ao longo do ano de 2023 a Nota Premiada Bahia, campanha de cidadania fiscal do Governo do Estado, contemplou 1.093 pessoas em 13 sorteios. Foram, no total, 1.080 prêmios de R\$10 mil, 12 prêmios de R\$100 mil, além do super prêmio de R\$1 milhão, que saiu no mês de julho para uma moradora de Lauro de Freitas. Entre as 12 premiações de R\$100 mil distribuídas ao longo do ano, oito saíram para moradores da capital e quatro para residentes no interior nos municípios de Camaçari, Caetitê, Cruz das Almas e Vitória da Conquista<sup>5</sup>.

Campanha 'Bota o CPF', para o Programa nota Premiada Bahia



Repasses de R\$21 milhões foram feitos a mais de 3 mil entidades sociais cadastradas no Nota Fiscal Gaúcha ao longo de 2023.

♥ Esse é o chamado mecanismo de solidariedade do programa, em que as instituições podem ser indicadas pelos consumidores para receberem contribuição financeira.

👉 Quando fazem o cadastro, os usuários indicam até cinco entidades que podem receber repasses em dinheiro<sup>6</sup>.



MEIO MILHÃO de motivos para participar do Sorteio Nota Legal Rondoniense! 🎁 ✨ Você pode ser um dos 50 sortudos contemplados com prêmios de R\$5 MIL a R\$20 MIL. É imperdível!

📅 Marque na agenda: 22 de Dezembro, na rua Pio XXII ao lado do palácio Rio Madeira. É lá que a magia acontece! Não esqueça: baixe o app, coloque seu CPF nos cupons fiscais e BOA SORTE!<sup>7</sup>



Com o programa Sua Nota Tem Valor, você se liga na importância de pedir nota fiscal em toda compra, ajuda as instituições em que confia e ainda tem a chance de ser premiado<sup>8</sup>!



Janeiro de 2024 começou atribulado para um motorista de Bertioga, que custou a acreditar que era o premiado de R\$1 milhão da Nota Fiscal Paulista. Concorrendo com apenas 11 bilhetes, o consumidor foi contemplado com o prêmio principal e só acreditou ao receber o cheque simbólico do programa, nesta segunda-feira (29), na Sefaz-SP.



Campanha de entidade para arrecadar recursos por meio do Nota Fiscal Paulista9.



Painel online demonstrando em tempo real a estimativa de devolução de recursos para a sociedade e outros indicadores do programa Nota Paraná10.



#### REFERÊNCIAS:

1. [https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL\\_/0016.9/2019](https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL_/0016.9/2019) Projeto de Lei n. 0016, de 2019, 'Nota Fiscal Catarinense'
2. <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/yNmWk/documentos> MSV 068
3. [https://www.instagram.com/p/C2R\\_QM7O8wf/](https://www.instagram.com/p/C2R_QM7O8wf/) Nota Goiana
4. <https://www.instagram.com/p/C2fzxVisWfB/> Nota Mato Grosso
5. <https://www.instagram.com/p/C1u0UvLpVyX/> Nota Premiada Bahia
6. <https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/index.aspx> Nota Gaúcha
7. <https://www.instagram.com/p/C11SoaTPXH1/> Nota Legal Rondônia
8. [https://www.instagram.com/p/Cq8fpUvO3h8/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/Cq8fpUvO3h8/?img_index=1) Sua Nota Tem Valor – Ceará
9. [https://www.instagram.com/p/CwYwmsqOmcb/?img\\_index=1](https://www.instagram.com/p/CwYwmsqOmcb/?img_index=1) Nota Fiscal Paulista
10. <https://www.notaparana.pr.gov.br/> Nota Paraná

PL16.9/2019"InstuioCadastroBomCidadão";([http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a4069\\_1171c5752723b0689a4c2bea0](http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=eec05b6d7bacee268cea296566010bcbf34b4dd46f8afd95be6d99c145bb59cc47a4069_1171c5752723b0689a4c2bea0))

PL 323.6/2019 – Altair Silva, "Institui o Sistema Estadual de Cidadania Fiscal e o Programa Nota Fiscal Catarinense (Nota Catarinense)." ([http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL\\_/0323.6/2019](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL_/0323.6/2019));

PL 379.0/2019 - Marcius Machado, "Institui o sistema estadual de incentivo e estímulo à emissão do documento fiscal no ato de suas compras, denominada "CPF na Nota", no Estado de Santa Catarina." ([http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL\\_/0379.0/2019](http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL_/0379.0/2019));

PL 260.8/2019 – Caropreso, "Institui o Programa Nota Fiscal Segura que dispõe sobre o estímulo à Cidadania Fiscal no âmbito do Estado de Santa Catarina." ([http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71dbe6d99c145bb59cc47a4069\\_14bc5097c66dbf891b5d2c9bb](http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=5dc4810a26713fe78cea29652d64d1b8ad138449af98c71dbe6d99c145bb59cc47a4069_14bc5097c66dbf891b5d2c9bb))

Lei SP 12.685/2007: <https://legislacao.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Lei12685.aspx> <http://www.nfp.fazenda.sp.gov.br/nfo/legislacao.shtml> <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/entenda-como-e-calculado-o-credito-da-nota-fiscal-paulista/>

Lei PR 18.451/2015 [http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei\\_18451\\_2015.pdf](http://www.notaparana.pr.gov.br/arquivos/File/Lei_18451_2015.pdf)

NotaGaúcha: [https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20d e%2025.Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20\(NFG\).](https://nfg.sefaz.rs.gov.br/site/legislacao.aspx#:~:text=Lei%20N%C2%BA%2014.020%2C%20d e%2025.Nota%20Fiscal%20Ga%C3%BAcha%20(NFG).)

Nota Baiana: <https://www.npb.sefaz.ba.gov.br/sistemas/nbpps/>

PODCAST "tributário ao pé do ouvido" – ep. Nota Paraná

— \* \* \* —

## PROJETO DE LEI N° 0013/2024

Declara de utilidade pública a ONG Juntos Somos Mais Fortes, de Florianópolis e Altera o Anexo Único da Lei n° 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1° Fica declarada de utilidade pública estadual a ONG Juntos Somos Mais Fortes, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2° O Anexo Único da Lei n° 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Sergio Motta**

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/02/24

### ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO ÚNICO DA LEI N° 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

Florianópolis	LEIS
ONG JUNTOS SOMOS MAIS FORTES	(NR)"

Sala das Sessões,

**Sergio Motta**

Deputado Estadual

### JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a ONG Juntos Somos Mais Fortes, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a ONG Juntos Somos Mais Fortes, tem por finalidade desenvolver projetos no combate a as drogas e preservação da vida, com apoio psicológico, auxiliando na alimentação, vestuário e promovendo a inserção de jovens no mercado de trabalho desde 2018.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.  
Sala das Sessões,

**Sergio Motta**  
Deputado Estadual

## CADERNO ADMINISTRATIVO

### GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

#### PORTARIAS

##### **PORTARIA N° 180, de 6 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**NOMEAR PAMELA KATCHANOVSKI MENDES**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP SORATTO - JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

**Republicada por Incorreção**

Processo SEI 24.0.000002477-1

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

##### **PORTARIA N° 213, de 14 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que o servidor **RICARDO PEREIRA**, matrícula n° 6322, designado pelo respectivo Deputado, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados ao Gabinete do Deputado Mauricio Peixer.

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003271-5

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

##### **PORTARIA N° 228, de 15 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LUIZ FERNANDO GOMES**, matrícula n° 11908, de PL/GAB-49 para o PL/GAB-48 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de fevereiro de 2024 (GAB DEP NAPOLEÃO BERNARDES).

Jean Carlos Baldissarelli  
Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003559-5

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 230, de 15 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **ERNI ADELAR DE CAMARGO**, matrícula n° 4438, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-73 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de fevereiro de 2024 (GAB DEP FABIANO DA LUZ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003582-0

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 231, de 15 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR JOAO JAIME IANSKOSKI**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-84, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PL – PAPANDUVA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003609-5

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 232, de 15 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**PUBLICAR** que o Deputado **Marcius Machado**, é o responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores externos e internos vinculados a Liderança do PL.

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003591-9

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 233, de 15 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR ROZENAIDE SARDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-41, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARIO MOTTA – SÃO JOSÉ).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003668-0

\_\_\_\_\_ \* \* \* \_\_\_\_\_

**PORTARIA N° 234, de 16 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, da servidora **MARLETE IRENE JOÃO**, matrícula n° 12193, de PL/GAB-31 para o PL/GAB-38 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 16 de fevereiro de 2024 (GAB DEP FERNANDO KRELLING).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003746-6

———— \* \* \* ————

**PORTARIA N° 235, de 16 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR MARIO JOSE DE SOUZA LEAL**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-62, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (LIDERANÇA DO PL – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003730-0

———— \* \* \* ————

**PORTARIA N° 236, de 16 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria n° 071, de 5 de fevereiro de 2016, com fulcro no parágrafo único do Art. 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:** *nos termos dos arts. 9° e 11 da Lei n° 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

**NOMEAR MATHEUS DE AMORIN PEREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP MARCOS DA ROSA – BLUMENAU).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 24.0.000003763-6

———— \* \* \* ————

**PORTARIA N° 237, de 16 de fevereiro de 2024**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução n° 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar n° 642, de 22 de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

**LOTAR** a servidora **ANA RITA MORICONI**, matrícula n° 4345, na DL - Coordenadoria de Expediente, a contar de 14 de fevereiro de 2024.

Alexandre Lencina Fagundes

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000002692-8

**EDITAIS, LICITAÇÕES, CONVÊNIOS E CONTRATOS****EXTRATO****EXTRATO N° 035/2024**

REFERENTE: 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel CL n° 047/2023, celebrado em 15/02/2024.

LOCATÁRIO: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

LOCADOR: Aurelio João Busnardo

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Anuente Coobrigado do Contrato CL n° 047/2023, de acordo com pedido efetuado pelo Gabinete do Deputado Maurício Fernando Peixer (1117526) e consoante autorização da Diretoria-Geral (1117960), alterando-se a ementa e os itens "2.2" e "8.1" do presente Contrato, de tal sorte que:

Onde se lê:

Contrato de locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Carlos Henrique de Lima, que celebram entre si a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e o Locador Aurelio João Busnardo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

[...]

2.2. O referido imóvel destina-se a abrigar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Carlos Henrique de Lima, locado com base nas regras estabelecidas na Resolução da ALESC n° 007/2015, e alterações posteriores.

[...]

8.1. Firma o presente contrato, na condição de ANUENTE COOBRIGADO, o Deputado Carlos Henrique de Lima, brasileiro, deputado estadual, matrícula 9408, portador da cédula de identidade RG n° 7718600 SSP/SC, com inscrição do CPF sob o n° 919.039.209-49, email: gabinetedeputadosargentolima@gmail.com, telefone: (48) 99919-0597.

Leia-se:

Contrato de locação de imóvel para instalação do escritório de apoio parlamentar do Deputado Maurício Fernando Peixer, que celebram entre si a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) e o Locador Aurelio João Busnardo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

[...]

2.2. O referido imóvel destina-se a abrigar o escritório de apoio às atividades parlamentares do Deputado Maurício Fernando Peixer, locado com base nas regras estabelecidas na Resolução da ALESC n° 007/2015, e alterações posteriores.

[...]

8.1. Firma o presente contrato, na condição de ANUENTE COOBRIGADO, o Deputado Maurício Fernando Peixer, brasileiro, deputado estadual, matrícula n. 11874, portador da cédula de identidade RG n° 905676 SSP/SC, com inscrição do CPF sob o n° 351.070.579-34, e-mail: depmauriciopeixer@gmail.com, telefone: (47) 98819-1683.

VIGÊNCIA: O presente termo passa a vigorar a partir da sua assinatura, com efeitos a contar de 10/01/2024.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigos 58, I, e 65, I, "a", ambos da Lei n° 8.666/1993; Resolução 007/2015 da ALESC e alterações posteriores; Atos da Mesa n° 149/2020 e n° 195/2020; Autorização Administrativa através do despacho exarado pela Diretoria-Geral (1117960), nos autos do processo que tramita no SEI sob o n° 24.0.000002175-6.

Florianópolis/SC, assinado e datado digitalmente.

Alexandre Lencina Fagundes – Diretor-Geral

Vitor Luiz Soares Bartelega - Diretor Administrativo

Deputado Maurício Fernando Peixer - Anuente Coobrigado

Aurelio Joao Busnardo - Representante Legal



Processo SEI 24.0.000002175-6

\*\*\*